

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)

(Nova redação do Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.246-36 - Aprovação)

DECRETO Nº 55.649 - DE 28 DE JANEIRO DE 1965

Dá nova redação ao Regulamento aprovado pela Decreto na 1246, de 11 de dezembro de 1936

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 87, inciso I, combinado com o Art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, decreta:

Art.. 1º - Fica aprovada a nova redação do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1246, de 11 de dezembro de 1936 (R-105), que com este baixa, rubricada pelo General-de-Exército Arthur da Costa e Silva, Ministro de Estado e Negócios da Guerra.

Art.. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1965; 144º da Independência e 77.º da República.

H-CASTELO BRANCO

Art.hur da Costa e Silva

TITULO I

Objetivo. Fundamentos e Diretrizes da Fiscalização

CAPÍTULO I

Objetivo e Fundamentos

Art.. 1º - Este Regulamento tem por objetivo fixar as normas para a fiscalização da fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, manuseio, exportação, importação desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e tráfego de armas, munições, petrechos, Artigos pirotécnicos, pólvoras explosivas e seus elementos e acessórios (espoletas, estopins, cordéis detonantes etc.), produtos químicos básicos e agressivos e outros materiais constantes da Relação de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército, ou que venham a ser incluídos na referida Relação.

Art.. 2º - O presente Regulamento contém, na forma expressa e no espírito dos seus textos, a atualização das disposições dos Decretos nº 1246, de 11 de dezembro de 1936, nº 47 587, de 4 de janeiro de 1960 e nº 94, de 30 de outubro de 1961, que regulamentaram o documento básico da fiscalização de Produtos Controlados, que é o Decreto nº 24602, de 6 de julho de 1934. (Anexo 1).

Art.. 3º - A Constituição da República Federativa do Brasil, no Inciso VII do Art.. 8º, dá incumbências á União para autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico, incumbência que, pelo Decreto nº 24 602, de 1934, cabe ao Ministério do Exército. (*)

(*) Já é o alterado pela Emenda constitucional ,nº 1, de 17 out 69 - BE nº 48 de 20 Nov 69 – separata.

CAPÍTULO II

Diretrizes

Art.. 4º - As medidas de fiscalização dos Produtos Controlados que, na forma da legislação em vigor, cabem ao Ministério do Exército, poderão, na execução administrativa, ser delegadas a outros órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, mediante convênios, a fim de evitar superposições de atribuições, a critério do Ministério do Exército.

§ 1º - O princípio Diretor da Fiscalização de Produtos Controlados, na execução administrativa, é a da descentralização, sem admitir superposição de incumbências análogas

§ 2º A princípio diretor da fiscalização de produtos controlados, na execução técnica, é o de que incumbem ao Ministério do Exército as medidas de regulamentação tecnológica sobre esses produtos, cuja fiscalização deve ser feita por pessoal administrativo legalmente habilitado, sob o ponto de vista tecnológico, para os encargos exigidos.

Art.. 5º - Sem prejuízo dos objetivos da Segurança Nacional, a fiscalização dos produtos controlados pelo Ministério do Exército, se processará visando a dar maior incentivo na programação do desenvolvimento econômico do País.

Art.. 6º - No intuito de que sejam produzidos no País, armas, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, todos para usos civis, do melhor padrão de qualidade, visando, inclusive, a entrada de tais produtos na pauta de exportação, o Ministério do Exército, preferencialmente através de grupos de trabalho ou comissões organizadas com componentes de associações civis adequadas, providenciará a elaboração de Normas e Padrões Técnicos que sirvam de elementos de controle na aferição de sua

qualidade, Cada Norma elaborada, quando aprovada, passará a constituir o padrão nacional para o produto controlado a que se referir,

Art.. 7 - A execução da fiscalização dos produtos controlados se processará de modo que os órgãos fiscalizadores do Departamento de Material Bélico (DMB) e das Regiões Militares (RM) pautem a sua conduta dentro dos seguintes preceitos:

1 - obediência integral a todas as leis federais, estaduais e municipais que não colidam com o preceito contido no Inciso VII do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil e as Normas do Decreto nº 24 602, de 6 de julho de 1934; (*)

(*) Já é o alterado pela Emenda constitucional nº 1, de 17 out 69 - (BE nº 48, de 20 Nov 69 - separata)

2 - pelas disposições deste Regulamento;

3 - pelos Avisos, Portarias e Notas do Ministro do Exército e Instruções de serviço ou Normas Gerais de Ação (NGA), emanadas do (DMB), que constituirão jurisprudência administrativa sobre produtos controlados.

Art. 8º - No que se refere a armas e munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, este Regulamento só cogita dos tipos convencionais, não estando compreendido na fiscalização, ora regulamentada, qualquer tipo de material de natureza nuclear.

Parágrafo único - O material bélico utilizado por qualquer Força Singular, nos grupos de armas, munições, petrechos, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, será o constante de Listas de Nomenclaturas Padronizadas ou de outras relações congêneres, aprovadas pela respectiva Força Singular.

Art. 9º - Os órgãos de fiscalização direta dos produtos controlados pelo Ministério do Exército são os Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC). (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

§ 1º - A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) e os SFPC têm uma ação administrativa ostensiva, atual e dinâmica, a serviço do Departamento de Material Bélico. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

§ 2º - Em caso de emergência internacional ou nacional, ou mesmo regional, para a qual forem declaradas medidas de mobilização militar, os SFPC, nela envolvidos, passarão a agir imediatamente em íntima ligação com os órgãos de mobilização a que estiverem justapostos. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

Art. 10 - A execução do Decreto nº 24 602, de 6 de julho de 1934, deverá ser orientada para a realização dos seguintes objetivos, em âmbito nacional:

a) a fiscalização da estruturação e do funcionamento das fábricas civis de armas, munições, petrechos, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, para fins militares, as quais para existirem, deverão ter sido para isso autorizadas;

b) a fiscalização da estruturação e do funcionamento das fábricas civis de armas, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, para fins civis, regulando o registro, a produção, o comércio e o transporte desses produtos;

c) o registro e a fiscalização das empresas que fabricarem produtos químicos controlados ou deles fizerem uso ou emprego, tendo em vista, fundamentalmente, o controle das características de periculosidade e dada a possível utilização desses produtos para fins militares;

d) o registro e a fiscalização das empresas de fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, exportação, importação, desembaraço, armazenamento e de comércio de produtos controlados, no território nacional, visando a acautelar e a assegurar:

- os altos interesses da defesa militar do País;
- a manutenção da segurança interna do País;
- a segurança e a tranqüilidade públicas;
- o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos, tendo em vista os aspectos de melhorias tecnológicas, de produtividade e de idoneidade das empresas, para os fins de segurança nacional e tecnológica, em uma concorrência que permita cada vez mais aperfeiçoar a produção nacional e atender às necessidades de um melhor desenvolvimento do mercado nacional e traga, simultaneamente, a liberação de divisas estrangeiras;
- a probabilidade de exportação de produtos controlados de boa qualidade;
- a assistência tecnológico-econômica à indústria dos produtos controlados, tendo em vista a possibilidade de utilização da mesma em caso de emergência nacional ou internacional.

Parágrafo único - Os aspectos mencionados neste Artigo serão comprovados por documentos idôneos apresentados e confirmados por inspeções realizadas no local das instalações, por pessoal credenciado técnica e administrativamente, na forma da legislação em vigor.

TÍTULO II

Estrutura da Fiscalização

CAPÍTULO III

Supervisão e Órgãos de Execução Direta e Indireta

Art. 11 - Caberá ao Ministério do Exército autorizar a produção e fiscalizar o comércio dos produtos controlados de que trata este Regulamento, em vista do que dispõe o Inciso VII do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com as atribuições expressas no Decreto nº 24 602, de 6 de julho de 1934.

(*)

(*) Já é o alterado pela Emenda constitucional nº 1, de 17 out 69 - (BE nº 48, de 20 Nov 69 - separata)

Art. 12 - Os encargos de registro e fiscalização que incumbem ao Ministério do Exército será supervisionados pelo Departamento de Material Bélico (DMB), consoante determina o Art. 2º do Decreto 47488, de 24 de dezembro de 1959 (Regulamento do DMB).

Art. 13 - Os encargos e tarefas administrativas de fiscalização de produtos controlados serão executados pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC).

Parágrafo único - Cada SFPC regional disporá de um laboratório, denominado Laboratório Químico Regional (Lab QR) que, além de efetuar as análises de pólvoras, explosivos e Artíficos solicitados pelo SRAM, fará as análises dos produtos controlados, dentro de suas possibilidades, principalmente dos importados.

Art. 14 -- O Departamento de Material Bélico (DMB) terá a incumbência fundamental de orientar, organizar e controlar as atividades dos órgãos de Fiscalização de Produtos Controlados, por intermédio da DFPC. (**)

(**) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

Art. 15 - São órgãos de execução direta da Fiscalização de Produtos Controlados: (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

a) a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), á qual incumbe superintender a fiscalização de produtos controlados; (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

b) nas sedes das Regiões Militares (RM), os SFPC regionais, orgânicos do Cmdo de RM; (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

c) nas sedes de Guarnições, os SFPC/Gu, integrantes de uma das OM da Guarnição, conforme dispuser o Cmdo da RM; (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

d) quando for conveniente, e existirem Delegacias do Serviço Militar, os SFPC/Del SM. (*)

(**) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

Parágrafo único - Nas fábricas civis de produtos controlados, que possuam Fiscais Militares, a critério do Chefe do DMB, as funções do SFPC poderão ser exercidas por Fiscal Militar, sem prejuízo de suas funções normais. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

Art. 16 - São elementos de execução indireta da fiscalização de produtos controlados:

a) os órgãos da polícia civil ou militar do Distrito Federal, Estados, Territórios e Municípios, que tenham atribuições específicas de fiscalização de armas, munições, pólvoras e explosivos;

b) os órgãos da polícia civil ou militar e rodoviária, que tenham atribuições de fiscalização de tráfego de mercadorias;

c) as autoridades de fiscalização fazendária;

d) as autoridades federais, estaduais, territoriais ou municipais que tenham encargos relativos a empresas de produtos controlados;

e) os responsáveis técnicos e administrativos pelas empresas registradas;

f) os responsáveis administrativos por clubes ou associações registradas no Ministério do Exército;

g) as autoridades diplomáticas ou consulares brasileiras, às quais incumbam verificação, autenticação e Vistos em documentos de importação ou exportação de produtos controlados.

CAPÍTULO IV

Estruturação e Pessoal dos Órgãos de Execução da Fiscalização

Art. 17 - A fiscalização direta dos produtos controlados no território nacional é executada em caráter descentralizado, sob a responsabilidade: (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

a) do Chefe do DMB, coadjuvado pelo Diretor da DFPC;

b) do Comando da Região Militar, coadjuvado pelo Chefe do SFPC regional; (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

c) do Comando de Guarnição, coadjuvado pelo Chefe do SFPC de Guarnição (SFPC/Gu) ; (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

d) do Oficial Delegado de Serviço Militar, nas localidades onde forem criados SFPC/Del SM; (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

e) dos Engenheiros Fiscais Militares, nomeados pelo Chefe do DMB ou Cmt de RM, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, junto às empresas civis registradas que mantiverem contrato com o Ministério do Exército, ou quando for julgado conveniente. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

Art. 18 - Os Quadros de Organização e Distribuição (QOD) de pessoal da DFPC e dos SFPC regionais serão elaborados considerando-se que, acima da ação administrativa desses órgãos, sobreleva, pela própria natureza de seu trabalho, um alto conteúdo tecnológica.

Parágrafo único - Dessa forma, nos efetivos da DFPC e dos SFPC regionais deverão constar:

a) oficiais Engenheiros de Química ou de Armamento ou de ambas as especialidades;

b) oficiais do QAO, para organização da parte burocrática;

c) sargentos com os cursos de Tecnologista ou de Pólvoras, Explosivos e Artíficos, do IME;

d) sargentos arquivistas e datilógrafos; e

e) pessoal civil necessário.

Art. 19 - A Chefia dos SFPC regionais será exercida por oficial Engenheiro Químico ou de Armamento; de preferência Químico.

Parágrafo único - O Engenheiro Químico do SFPC será o Chefe do Laboratório Químico Regional (Lab QR).

Art.. 20 - O Chefe do DMB deverá, anualmente, propor ao DMB os efetivos necessários ao bom funcionamento do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, em todos os níveis. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 88.113, de 21 Fev 83 – (BE nº 9, de 04 Mar 83)

CAPÍTULO V

Atribuições Orgânicas

A) Do Ministério do Exército

Art.. 21 - São atribuições privativas do Ministério do Exército:

a) decidir sobre os produtos que devam ser considerados como controlados;

b) decidir sobre o registro de empresas civis que se incumbam da fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, manuseio, exportação, importação, armazenamento e comércio de produtos controlados, inclusive as fábricas de artifícios pirotécnicos;

c) decidir sobre o cancelamento dos Registros concedidos, quando não atenderem às exigências legais e regulamentares, ou face ao estabelecido no Capítulo Penalidades deste Regulamento;

d) decidir sobre a paralisação temporária de estabelecimento de empresa, de acordo com o estabelecido no Capítulo Penalidades deste Regulamento;

e) fixar as quantidades máximas de explosivos e acessórios que as empresas civis podem manter em seus depósitos;

f) decidir sobre a revalidação de registro de empresas;

g) fiscalizar a fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, o manuseio, a exportação, importação, o desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e tráfego de produtos controlados;

h) decidir sobre os tipos, modelos e calibres de armas e munições que devam ser considerados como permitidas e proibidas;

1) decidir sobre a importação de produtos controlados;

j) fixar os tipos e calibres de armas, munições, petrechos e os tipos de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios que poderão ser importados e respectivas quotas anuais;

1) fixar as quotas anuais de importação de produtos controlados por empresas, levando em consideração a produção nacional;

m) decidir sobre o destino das armas apreendidas pelas autoridades militares e policiais;

n) decidir sobre a entrada no país e das condições de reexportação de mostruários de produtos controlados, ou da vinda de material bélico para demonstração junto às Forças Singulares ou Forças Auxiliares.

o) decidir sobre a conveniência ou não do desembaraço alfandegário de armas e munições e de Artigos de material bélico, trazidos como bagagem individual;

p) decidir sobre o destino das armas, munições e Artigos de material bélico, apreendidos pelas autoridades fazendárias, julgando da conveniência dos que podem ser levados a leilão das Alfândegas e quais os que devem ser recolhidos aos depósitos do Exército;

q) decidir sobre a exportação de produtos controlados;

ri decidir, após pronunciamento dos órgãos competentes, sobre a saída do país de armas, munições, petrechos ou implementos similares, que tenham valor atual ou histórico, e que pertençam a pessoas físicas ou jurídicas;

s) decidir sobre as quantidades máximas que civis e militares possam adquirir em armas e munições de uso permitido e outros produtos controlados, para uso próprio e emprego imediato, independente de registro;

t) decidir sobre a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento;

u) outras incumbências não mencionadas expressamente nas letras anteriores, mas que decorram de disposições legais ou regulamentares.

B) Da DFPC

Art.. 22 - Para cumprimento das incumbências expressas no Artigo anterior, cabe á DFPC:

a) efetuar o registro das empresas previstas no Art. 10, situadas na área territorial de sua jurisdição e promover as medidas necessárias para que o registro das empresas, em todo o território nacional, se realize de acordo com a regulamentação em vigor sobre produtos controlados;

b) executar a fiscalização estabelecida neste Regulamento, na área territorial de sua jurisdição, e promover as medidas necessárias para que a mesma seja exercida com toda a eficiência pelos demais órgãos de fiscalização;

c) executar as vistorias necessárias nas empresas, na área de sua jurisdição, e promover as medidas necessárias para Que as vistorias feitas pelos demais órgãos de fiscalização sejam realizadas eficientemente;

d) manter todos os órgãos de fiscalização e o público em geral informados das disposições legais ou regulamentares, inclusive as recém-aprovadas, que interfiram na fiscalização de produtos controlados,;

e) encaminhar, estudados e informados, ás autoridades competentes, todos os documentos em tramitação, ou restitui-los aos órgãos de origem, se for o caso, após solucionados;

f) organizar a estatística dos trabalhos que lhe incumbem;

g) organizar, em colaboração com entidades militares e civis adequadas, as Normas Técnicas sobre produtos controlados, de molde a servirem á padronização dos produtos e ás inspeções de qualidade dos mesmos, conforme prescreve o Art. 6º, de modo que haja um paradigma nacional desses produtos;

h) remeter, até o dia 10 de cada mês, ao DESP da Guanabara e, futuramente, ao Departamento Federal de Segurança Pública, quando o DMB se deslocar para Brasília, aos SFPC regionais e aos estabelecimentos fabris do Exército que fabriquem produtos controlados, uma relação das empresas que se registraram, apostilaram, revalidaram ou cancelaram seus registros no mês anterior. Nessa relação deverá constar a razão social, número do registro, validade, ramo de comércio (espécie de produtos fabricados ou usados), quantidades máximas que podem receber em pólvoras, explosivos, estopins, espoletas simples e elétricas bem como informação sobre posse de depósito;

i) assessorar a 1ª Subchefia do DMB no estudo dos assuntos relativos á regulamentação de produtos controlados;

j) propor as medidas necessárias à melhoria dos serviços;

l) indicar, quando necessário, fiscais militares para firmas civis registradas;

m) apresentar, anualmente, ao 1º Subchefe do DMB um relatório das atividades da DFPC e dos SFPC regionais;

n) outras incumbências não mencionadas expressamente nas letras anteriores, mas que decorrem de disposições legais ou regulamentares.

C) Das . Regiões Militares

Art.. 23 - A cada Região Militar, por intermédio do seu Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC/regional), incumbe:

a) promover o registro de todas as empresas previstas no Art. 10, que sejam estabelecidas no território da respectiva Região Militar;

b) executar a fiscalização estabelecida neste Regulamento, na área territorial de sua jurisdição e as análises previstas no Art. 28;

c) preparar os documentos iniciais exigidos para o Título de Registro de fábricas de produtos controlados, organizando o processo respectivo e remetendo-o, informado, ao DMB;

d) executar as vistorias necessárias nos estabelecimentos de empresas, na área de sua jurisdição;

e) promover a máxima divulgação das disposições legais, regulamentares e técnicas sobre produtos controlados, visando manter os SFPC subordinados e o público em geral, informados da legislação em vigor;

f) remeter, estudados e informados, às autoridades das quais dependerem as soluções, os documentos em tramitação e tomar as providências que as soluções, dadas aos mesmos, exigirem;

g) organizar a estatística dos trabalhos que lhes incumbem;

h) remeter á DFPC, até 30 dias após o término do trimestre, o mapa trimestral de "Entradas e Saídas" de produtos controlados e o mapa trimestral de "Desembarços Alfandegários" procedidos na respectiva Região Militar (Anexos 2 e 3) relativos ao mês anterior;

i) organizar a relação das fábricas, firmas, etc., que se registraram, apostilaram, revalidaram ou cancelaram seus registros no mês anterior, onde deverá constar a razão social, número do registro, validade, ramo do comércio (espécie de produtos fabricados ou usados), quantidade máxima que podem receber em pólvoras, explosivos, estopins, espoletas simples e elétricas, bem como informação sobre posse de depósito. Dessa relação, será remetida uma via á DFPC e uma via a cada SFPC regional, ao Departamento

Estadual de Segurança Pública e aos estabelecimentos fabris do Exército que fabriquem produtos controlados, tudo diretamente e até o dia 10 de cada mês, de forma a que todos os serviços tomem conhecimento das empresas registradas em todo o País;

j) propor ao Chefe do DMB as medidas necessárias à melhoria do serviço de fiscalização de produtos controlados, no âmbito territorial da respectiva Região Militar, solicitando as providências tendentes à obtenção de melhores resultados;

l) apresentar, anualmente, ao Comando da Região um relatório das atividades do serviço. Uma via será encaminhada ao DMB,

D) Da Rede Regional de SFPC

Art.. 24 - A rede regional de fiscalização de produtos controlados será constituída:

a) pelo SFPC regional;

b) pelo SFPC de Guarnição (SFPC/GU); de Unidades Administrativas (SFPC/UA); de Delegacia de Serviço Militar (SFPC/Del SM) e de Fábricas Cíveis que possuam fiscais militares (SFPC/FC), que dependem do SFPC regional técnica e funcionalmente, na forma estabelecida pelo Art. 15,

Art.. 25 - A designação do Oficial SFPC/UA caberá ao respectivo Comandante, Chefe ou Diretor; a do Oficial SFPC/GU, ao Comandante da Guarnição.

Parágrafo único - Em certas guarnições importantes, onde a fiscalização de produtos controlados seja avultada, especialmente nas Guarnições de Capitais de Estados que não sejam sedes de RM, o oficial SFPC/GU deverá. ser designado exclusivamente para essa incumbência pelo Comandante da Região.

Art.. 26 - Os estabelecimentos fabris do Exército que fabriquem produtos controlados, para venda em suas seções comerciais, estão sujeitos às disposições do presente Regulamento, ficando, no entanto, isentos de registro.

§ 1º - A fiscalização será, em princípio, feita pelo SFPC regional através do SF'PC de sua rede mais próximo ou de mais fácil acesso ao local em que estiver sediado o Estabelecimento fabril do Exército.

§ 2º - O Chefe do DMB, entretanto, se julgar mais conveniente, poderá autorizar a organização de um SF'PC/UA no próprio Estabelecimento fabril, o qual funcionará em intima ligação com o SFPC regional e de acordo com o estabelecido na alínea "d" do Art. 15.

Art.. 27 - São as seguintes as atribuições dos SFPC componentes da Rede subordinada ao SFPC regional:

- a) providenciar o registro e revalidação das empresas previstas no Art. 10, que sejam estabelecidas em sua jurisdição, recebendo, verificando e encaminhando ao SEPC regional a documentação necessária e realização as vistorias que forem determinadas por aquele Serviço para verificação das condições de segurança e de armazenamento, e remetendo o respectivo Termo ao SFPC regional;
- b) autorizar o tráfego dos produtos controlados que lhe for solicitado, de acordo com o estabelecido no Título VI deste Regulamento;
- c) receber das firmas registradas de sua jurisdição os mapas trimestrais, verificar se estão devidamente preenchidos e encaminhá-los posteriormente ao SFPC regional;

d) providenciar os desembaraços alfandegários determinados pelo SFPC regional, dos produtos controlados que obtiverem licença de importação do Ministério do Exército, colhendo as respectivas amostras para análise, que serão enviadas àquele Serviço, bem como das armas e munições trazidas como bagagem por viajantes e que foram autorizados pela autoridade competente;

e) inspecionar e vistoriar, sempre que possível, todas as empresas registradas de sua jurisdição, principalmente os locais destinados a depósitos de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, lavrando os termos de infração e de apreensão, quando houver irregularidades, remetendo-os ao SFPC regional;

f) informar ao SFPC regional qualquer atividade que lhe pareça excessiva ou suspeita, mesmo de firmas registradas, que envolva produtos controlados pelo Ministério do Exército;

g) cumprir as determinações emanadas do SFPC regional, enviando mapas e relatórios e consultando-o quando se tratar de casos omissos ou duvidosos;

h) manter estreito contato com as polícias locais, a fim de receber destas toda a colaboração que se fizer necessária e mantê-las a par das disposições legais sobre a fiscalização, emanadas do Ministério do Exército;

l) organizar e manter em dia um fichário das empresas registradas de sua jurisdição, bem como um documentário da legislação e documentação em vigor e um arquivo dos documentos recebidos e expedidos (cópias).

E) Dos Laboratórios Químicos Regionais

Art.. 28 - O Laboratório Químico (Lab QR) constitui uma Seção do SFPC regional e possui as seguintes atribuições:

a) realizar as provas e os exames químicos previstos no Manual Técnico respectivo, necessários á determinação do estado de conservação das munições, Artíficios, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, solicitados pelo. SFPC;

b) colaborar nos planos de inspeção do SRAM;

c) assessorar tecnicamente o Chefe do SRAM, quando solicitado, nas vistorias e inspeções, bem como nos assuntos de armazenamento, conservação, transporte e destruição de munições, Artíficios, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios;

d) remeter ao SRAM correspondente os resultados das provas e exames realizados, arquivando uma via para seu controle;

e) efetuar as análises dos produtos controlados pelo Ministério do Exército, dentro de suas possibilidades, principalmente dos importados,- fornecendo aos importadores, mediante indenização, os respectivos certificados de análise. Os preços a serem cobrados pelas análises deverão ser aprovados pelo Cmt da RM.

Art.. 29 - Para preenchimento das vaga dó Lab QR conceder-se-á prioridade ás Regiões Militares sedes de Exército.

Parágrafo único - Caberá ao Engenheiro Químico do SFPC regional e Chefe do Lab QR coordenar o funcionamento dos demais laboratórios subordinados ao respectivo Exército que ainda não disponham de Engenheiro Químico, a critério do Comando do Exército.

F) Dos Órgãos dos Departamentos de Segurança Pública

Art.. 30 - As polícias civis prestarão aos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército toda a colaboração necessária.

Parágrafo único - As Instruções das polícias civis federal e estaduais, sobre a fiscalização de produtos controlados pelo Ministério do Exército, serão pautadas nas disposições do presente Regulamento.

Art.. 31 - São atribuições das polícias civis:

- a) fiscalizar o comércio e o tráfego de produtos controlados dentro de cada Estado, Território, Distrito Federal, cidade, vila ou povoado, visando não só a segurança material e pessoal da população, como também criar condições favoráveis ao desenvolvimento local das atividades do ramo;
- b) colaborar com o Ministério do Exército na identificação de empresas que não estejam devidamente registradas nos órgãos de fiscalização;
- c) fiscalizar os depósitos das firmas registradas no Ministério do Exército para o comércio e emprego de produtos controlados, no que diz respeito á manutenção do estoque máximo;
- d) levar imediatamente ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército qualquer irregularidade constatada nas empresas registradas;
- e) proceder ao necessário inquérito, perícia ou atos análogos, por si ou em colaboração com autoridades militares, em casos de acidentes, explosões e incêndios em empresa registradas, fornecendo aos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército os documentos e fotografias que forem solicitados;
- f) colaborar com o Ministério do Exército no desembaraço alfandegário de armas e munições importadas pelas empresas registradas ou trazidas como bagagem;
- g) cooperar com o Ministério do Exército no controle da fabricação de fogos e Artíficos pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;
- h) autorizar o trânsito de armas registradas de propriedade de civis, dentro do país;

l) autorizar as transferências ou doações de armas e munições de pessoa a pessoa;

j) registrar os colecionadores de armas, mantendo em dia a relação das armas que possuem;

l) apreender, precedendo de acordo com o Capítulo "Apreensão" do presente Regulamento:

(1) as armas e munições de uso proibido encontradas em poder de civis;

(2) as armas encontradas em poder de civis que não possuem autorização para porte de arma, ou cujas armas não estiverem registradas na polícia civil;

(3) as armas que tenham entrado sem autorização no país ou cuja origem irão seja provada, no ato de registro;

(4) as armas adquiridas em empresas não registradas no Ministério do Exército;

m) exigir dos interessados na obtenção da licença para comércio, fabricação ou emprego de produtos controlados, a anexação de uma fotocópia autenticada do Título ou Certificado de Registro fornecido pelo Ministério do Exército; .

n) autorizar o porte de armas, de uso permitido, a civis idôneos e registrá-las;

o) autorizar e controlar a aquisição de munição de uso permitido a civis que possuam armas registradas;

p) fornecer, após comprovada a habilitação, o atestado de "Encarregado do Fogo', (Blaster)

q) fornecer, através dos órgãos de Policia Política e Social, atestados de idoneidade para fins de registro de empresas no Ministério do Exército;

r) exercer outras atribuições próprias estabelecidas em leis ou regulamentos.

TÍTULO III

Registro

CAPÍTULO VI

Generalidades

Art.. 32 - O registro é medida obrigatória e geral para as em, presas enquadradas no Art. 10, exceto para as especificadas no Capítulo X do presente Regulamento (Isenções de Registro).

Art.. 33 - O documento hábil para funcionamento de qual, quer fábrica que produza produtos controlados pelo Ministério do Exército é o "Titulo de Registro", válido por 3 (três) anos.

Art.. 34 - O documento hábil para funcionamento de qual, quer fábrica que utilize industrialmente produtos controlados ou para que qualquer firma, pedreira, sociedade (de economia mista ou não), clube e outras empresas possam importar (para consumo próprio, de seus associados ou para comércio), exportar, adquirir no país (para consumo próprio, de seus associados ou para comércio), depositar, desembaraçar, recuperar, manusear, efetuar manutenção de produtos controlados pelo Ministério do Exército, é o "Certificado de Registro", válido por (três) anos.

Parágrafo único - Considera-se "utilização industrial" quando a "matéria-prima" é produto controlado e o "produto acabado", não.

Art.. 35 - As fábricas de fogos e Artíficos pirotécnicos só poderão funcionar" se possuírem o respectivo Título de Registro, com exceção das que forem consideradas como pequenas fábricas, tipo Artesanato, de pequeno capital de instalação e giro, localizadas em pequenas vilas do interior, a critério dos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército.

Parágrafo único - Para funcionamento dessas pequenas fábricas será exigida a obtenção do Certificado de Registro.

Art.. 36 - O Título de Registro dá direito a fabricar os produtos nele consignados e a comerciar com os mesmos, importar e comerciar com os produtos controlados ou não ligados às suas linhas de fabricação, os quais serão discriminados naquele documento.

Parágrafo único - O Título de Registro não dá direito a importar ou adquirir outros produtos controlados para comércio; para isso precisa o interessado ter, além do Título, o competente Certificado de Registro.

Art.. 37 - O período de 3 (três) anos de validade do Título ou Certificado de Registro, qualquer que seja a data de sua expedição, é contado a partir de 1º de janeiro do ano de sua concessão e finaliza a 31 de dezembro do terceiro ano de sua vigência.

Art.. 38 - Toda a empresa que houver obtido Título ou Certificado de Registro é obrigada, findo o prazo de validade do mesmo, a revalidá-lo na DFPC ou no SFPC regional.

§ 1º - A revalidação poderá ser iniciada 3 (três) meses antes do término da validade e deverá ser obtida até 2 (dois) meses após seu término.

§ 2º - Findo aquele prazo, as empresas que não tiverem procedido á revalidação, serão consideradas "com registro cancelado", em

Boletim Interno, sendo organizado, se for o caso, o processo para interdição das mesmas, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art.. 39 - O Título de Registro somente poderá ser cancelado por determinação do Ministro do Exército e o Certificado de Registro pela autoridade que o concedeu. (*)

(*) Ver L-5 – Delegação de Competência – Port Min nº 1.898, de 12 Nov 76)

Art.. 40 - As empresas registradas, que desistirem de trabalhar com produtos controlados, deverão requerer á autoridade que concedeu o registro. seu cancelamento, a fim de não ficarem mais sujeitas ás disposições deste Regulamento.

Parágrafo único - Nesse caso, ao se publicar, em Boletim Interno, o cancelamento, será dito que foi a pedido do interessado.

Art.. 41 - Toda empresa registrada poderá inscrever, nos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, seu consignatário, ou representante, ou viajante. mediante requerimento deste dirigido ao Chefe do DMB ou Comandante da RM, acompanhado do documento hábil da respectiva empresa conferindo-lhe tal prerrogativa.

§ 1º - No requerimento, o consignatário, ou representante, ou viajante, fará constar seu nome, qualificação e endereço completo e anexará seu atestado de idoneidade. Deferido o requerimento, ser-lhe-á conferido o Certificado de Registro.

§ 2º - Tais Certificadas serão cancelados tão logo desapareça a condição que deu origem ao registro, mediante comunicação, por escrito, da empresa responsável.

Art.. 42 - Sempre que houver necessidade de inspeções ou vistorias para verificar as condições das instalações de empresas que

solicitarem registro, revalidação ou apostila, as despesas decorrentes serão indenizadas pela firma interessada.

§ 1º - As importâncias dessas indenizações serão obrigatoriamente recolhidas á Tesouraria do DMB, do QGR ou da Unidade, conforme o caso, antes de recebimento do Título ou Certificado de Registro e se destinam á reposição da importância adiantada ao Oficial do SFPC para as despesas de transporte e hospedagem, que serão comprovadas.

§ 2º - Da importância recolhida, a Tesouraria extrairá um recibo em 2 (duas) vias: a 1º via será entregue ao interessado e a 2º via será arquivada da junto ao processo de registro, revalidação ou apostila.

§ 3º - As vistorias serão, em princípio, realizadas pelo SFPC mais próximo das instalações da empresa.

CAPÍTULO VII

Título de Registro

A) Normas para Obtenção

Art.. 43 - Para obtenção do Título de Registro, deve o interessado dirigir requerimento, com firma reconhecida, ao Ministro do Exército, por intermédio do Chefe do Departamento de Material Bélico ou do Comando da RM (Anexo 4). (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

Parágrafo único - O interessado deverá anexar ao requerimento os seguintes documentos, reunindo-os, de modo a formar um processo adequadamente capeado; (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

1) Atestado de idoneidade fornecido pela Delegacia Especializada de Ordem Política e Social do Distrito Federal, Estado ou Território, ou, na falta desta, pela Polícia Civil do local onde estiver sediada a fábrica;

No caso de sociedades anônimas ou limitadas, exigir-se-á somente o atestado de idoneidade do diretor responsável ou do procurador, este mediante apresentação de procuração passada em cartório; no caso de sociedades de economia mista e semelhantes, em que o presidente ou diretor for de nomeação do Governo, a folha do "Diário Oficial" que publicou a nomeação substituirá aquele documento;

2) Cópia fotostática, devidamente autenticada, da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, certidões negativas de débitos referentes aos impostos sobre Produtos industrializados, de Receita e de Circulação de Mercadorias, bem como a prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

- No caso de fábrica nova, a começar suas atividades, fica essa prova, salvo quanto ao registro no Cadastro Geral de Contribuintes, adiada para o primeiro ano após a autorização para funcionamento, devendo, nesse caso, apresentar cópia fotostática autenticada do alvará de licença para localização. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

- No caso de sociedade de economia mista e semelhantes, que gozarem de isenção de impostos, será anexado documento hábil comprobatório da isenção. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

3) Constituição da empresa:

(a) no caso de firma limitada, apresentar fotocópia autenticada ou 2ª via do contrato social;

(b) no caso de sociedade anônima, apresentar a folha do "DO", onde consta a formação da Diretoria;

(c) no caso de firma individual, deverá ser apresentada a fotocópia autenticada do registro da firma.

4) Compromisso, em separado (com firma reconhecida) :

(a) de aceitação de todas as restrições que o Governo Federal, através dos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, julgar conveniente criar á sua produção e comércio para o interior ou exterior, bem como sobre a importação de matérias-primas para linhas de fabricação;

(b) de aceitação e obediência a todas as disposições do presente Regulamento e às instruções e normas que vierem a ser baixadas sobre o funcionamento de sua indústria e seu comércio, bem como de subordinar-se à fiscalização do Ministério do Exército, através dos órgãos respectivos;

(c) de não se desfazer da "área perigosa" (quando possuir), a não ser pela venda integral da fábrica;

(d) de não modificar as instalações industriais já aprovadas, relativas aos produtos controlados, ou fabricar qualquer novo tipo de produto controlado sem autorização do Ministério do Exército;

(e) de comunicar ao Ministério do Exército (DMB), através do SFPC da Região Militar onde está localizada, qualquer alteração ou nova construção, fora da área perigosa, não relacionada com a

fabricação de produtos controlados, as quais deverão satisfazer às exigências de segurança deste Regulamento.

5) Questionário de Mobilização Industrial, em duas vias (Anexo 5). Uma via será encaminhada pelo SFPC regional ao Serviço de Mobilização Industrial Regional, ou pela DFPC à Divisão de Mobilização do DMB.

6) Planta geral do terreno onde está localizada (ou será localizada) a fábrica, com a situação dos diversos pavilhões e da "área perigosa", se for o caso de fábricas de fogos, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, contendo todos os detalhes planimétricos, confeccionada na escala de 1:1000 a 1:100, conforme a grandeza da área a representar e plantas pormenorizadas das instalações (tudo em dupla via). As curvas de níveis serão representadas com equidistância mínima de 10 metros e os pontos salientes assinalados por cotas, em metros;

- Nessas plantas deverão constar:

(a) limites de terreno, área perigosa e distâncias às habitações, ferrovias, rodovias e outros depósitos;

(b) situação dos pavilhões e oficinas, uns em relação aos outros, com indicação da finalidade de cada um;

(c) pormenores sobre as distribuições interiores de cada local, bem como indicação sobre a limitação do número de operários que trabalharão em cada oficina (se for o caso);

(d) os parapeitos de terra, muros, plantações e outros meios de defesa destinados à proteção e segurança, anexando fotografias elucidativas (se for o caso);

7) Relação das máquinas, equipamentos e instalações a serem empregadas, com suas características (fabricantes, tipos de acionamento, etc.), acompanhada de fotografias elucidativas dos locais onde estão instaladas (no caso de fábricas a instalar-se essa obrigação fica adiada). As fotografias em dupla via indicarão no

verso, datilografado, o que representam e serão carimbadas e assinadas pelo interessado.

8) Descrição dos processos de fabricação que serão postos em prática, com indicação do pavilhão (ou oficina) em que será realizada cada fase de fabricação (em duas vias);

9) Nomenclatura e fórmulas percentuais de seus produtos, em envelopes fechados, com o carimbo "Secreto", se assim o desejar. No caso de armas e munições, anexar desenhos gerais e detalhados das mesmas, com as características balísticas de cada tipo e calibre (em duas vias);

10) Questionário, abaixo, devidamente preenchido em separado e datilografado, em duas vias, com firma reconhecida:

QUESTIONARIO

a) Nome da fábrica;

b) Firma comercial responsável;

c) Direção Técnica (Vide Art. 44, a seguir);

d) Prova de competência técnica (Vide Art. 44, a seguir);

e) Localização da fábrica: (cidade, Estado, rua e número);

f) Linhas de comunicação da fábrica com a Capital do Estado em que estiver instalada: (citar os meios de comunicação, distâncias aproximadas e tempo médio gasto);

g) Área total da fábrica: (área construída e área total do terreno);

h) Número de pavilhões e oficinas, com a área coberta de cada um;

i) Discriminação do que produz;

- j) Volume de produção anual para cada produto;
- l) Capacidade de produção em 8 horas de trabalho (para cada produto);
- m) Número total de operários;
- n) Número de operários para cada linha de produção;
- o) Informação sobre a possibilidade de aumentar a produção;
- p) Plano para aumento da produção nos próximos cinco anos, por produto;
- q) Compromisso formal de apresentação anual da "Ficha de Informações", para atualização do Catálogo das Empresas Registradas com Título de Registro (Anexo 6) e da apresentação trimestral (ou mensal, se for do interesse da firma) do "mapa de entradas e saídas" (para os produtos controlados de sua fabricação) e do "mapa de Estocagem" (para os produtos controlados que utilizam como matéria-prima na fabricação de produtos controlados ou não) no máximo até dez dias após o término do trimestre (Anexos 2 e 7).

Art.. 44 - Os responsáveis técnicos pelos diversos ramos da empresa deverão satisfazer aos preceitos legais da regulamentação profissional decorrente das leis vigentes e resoluções relativas ao exercício de engenharia, devendo estarem inscritos no respectivo CREA e possuírem a respectiva carteira profissional e de engenheiro especializado no ramo industrial a que estiver afeta a empresa.

Parágrafo único - No caso de indústrias químicas e de fogos, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, os responsáveis técnicos pelos diversos ramos de química da empresa deverão obedecer aos preceitos legais da regulamentação profissional do

engenheiro químico, devendo estarem inscritos no respectivo CRQ e atenderem á categoria profissional (Engenheiro Químico, Químico padrão ENQ, técnico ou formado por faculdade de filosofia) que é exigida por lei para que se responsabilizem profissionalmente pelo tipo de indústria.

Art.. 45 - Para a concessão ou indeferimento do pedido de registro de fábrica, será levado em consideração:

- a) se a instalação convém aos interesses do País;
- b) a qualidade do produto a fabricar, visando a salvaguardar o bom nome da indústria nacional;
- c) a idoneidade dos interessados sob o ponto de vista moral, técnico, financeiro e político-social;
- d) o cumprimento correto ou não de contratos ou compromissos anteriores;
- e) no caso de armas e munições, a possibilidade de produção, também, de certas percentagens de material de guerra, a serem propostas pelo DMB.

§ 1º - A concessão de Titule de Registro para fabricação de armas de fogo e de cartuchos carregados a bala, bem como a posterior apostila que implique na produção de novos tipos ou calibres, ou alteração de tipos já aprovados, só será autorizada após a aprovação de protótipo pela Diretoria de Estudos e Pesquisas Tecnológicas (DEPT). O protótipo, após a realização das provas, não será devolvido á fábrica produtora, permanecendo no órgão que as realizou, como testemunho.

§ 2º - No caso de armas de fogo, após a concessão do Título de Registro ou apostila, o que implica em autorização para fabricação e venda, o SFPC competente deverá retirar um ou mais exemplares do primeiro lote fabricado, os quais serão remetidos á DEPT, para serem submetidos a exames complementares. Em caso de discrepância de características entre o protótipo aprovado e os

exemplares fabricados, será determinada a suspensão da produção e apreensão das armas já vendidas ou estocadas.

§ 3º - A Diretoria de Estudos e Pesquisas Tecnológicas deverá enviar o seu parecer ao Departamento de Material Bélico:

a) quanto a protótipo no máximo até 60 (sessenta) dias, após o seu recebimento;

b) quanto às provas complementares - no máximo até 30 (trinta) dias, após o recebimento dos exemplares.

Art.. 46 - O Ministério do Exército apreciará os documentos apresentados tendo em vista a segurança nacional e os reais interesses do País; nessas condições, não será obrigado a declarar os motivos de qualquer eventual despacho ou indeferimento.

Art.. 47 - Não é permitido o registro de empresas civis que visem somente a transformação ou recuperação de armamento de Infantaria das Forças Singulares ou Auxiliares, julgado obsoleto ou imprestável.

Art.. 48 - Quando fábricas estrangeiras de produtos controlados desejarem instalar subsidiárias no Brasil ou transferir suas indústrias para o País, o Ministério do Exército estudará cuidadosamente as vantagens ou desvantagens que trarão para o desenvolvimento econômico e para o aprimoramento do parque industrial nacional, tendo em vista uma eventual mobilização industrial do País.

Neste estudo:

a) será levado em conta o impacto que a produção da empresa poderá acarretar nas indústrias já instaladas no País;

b) deverá ser fixado um prazo de nacionalização da produção;

c) se houver condições restritivas, por parte do Ministério do Exército, serão as mesmas apresentadas á interessada, que deverá se pronunciar a respeito.

Art.. 49 - A autorização para a concessão do Título de Registro caberá exclusivamente ao Ministro do Exército. (*)

(*) Ver L-5 – Delegação de Competência – Port Min nº 1.898, de 12 Nov 76)

§ 1º - Para esse fim, os processos serão encaminhados àquela autoridade pelo DMB.

§ 2º - Os processos originários das Regiões Militares deverão chegar ao DMB devidamente informados e acompanhados de um termo de vistoria, assinado pelo Oficial do SFPC regional que a tiver efetuado (Anexo 8), ficando retidas nas Regiões, para arquivo, as 2^{as} vias dos documentos apresentados. Quando se tratar de fábricas sediada no território da jurisdição do DMB, a vistoria será feita por um Oficial da DFPC que assinará o respectivo termo.

§ 3º - No caso de fábricas, em instalação, que ainda forem construir os pavilhões e oficinas, haverá uma ou mais vistorias, para fixação da situação dos mesmos e precisar a área perigosa. Após o término das construções, haverá uma vistoria filial para verificar se tudo foi executado conforme autorização e o estabelecido nas vistorias anteriores.

Art.. 50 - Recebido o processo, com o despacho de autorização do Ministro do Exército, o Chefe do DMB determinará a expedição do Título de Registro (Anexo 9).

§ 1º - O Título de Registro será feito em 2 (duas) vias;

a) a 1^a via, assinada pelo Chefe do DMB, pertence ao interessado.

b) a 2ª via do Título de Registro, assinada pelo Chefe do DMB, será arquivada na DFPC, juntamente com a 1ª via do processo.

§ 2º - No caso de fábricas que tenham construções a executar, a 1ª via do Título de Registro somente será entregue após a vistoria final de que trata o Artigo anterior e tudo ter sido julgado conforme.

Art.. 51 - Os Títulos de Registro serão codificados e numerados pelo DMB da seguinte forma: RT/N/E/V, onde: R significa o símbolo do SFPC regional correspondente, isto é, 1 na 1ª RM, 2 na 2ª RM e assim sucessivamente, senda que para as empresas sob a jurisdição do DMB (atualmente no Estado da Guanabara e futuramente em Brasília) será emitida essa indicação; T significa Título de Registro; N significa o número do Título de Registro (com três algarismos, de acordo com uma divisão para cada letra, a ser estabelecida pelo DMB), que será mantido através das revalidações; E significa a sigla do Estado onde está sediada a empresa e V significa a dezena do ano do término da validade do registro.

Exemplos :

a) 5T/005/SC/63, seria uma empresa sob a jurisdição do SFPC da 5ª RM, possuidora de Título de Registro, sob o número 005, sediada no Estado de S. Catarina e com validade até fins de 1963.

b) T/017/GB/64, seria uma empresa sob a jurisdição do SFPC do DMB, possuidora de Título de Registro, sob o número 017, sediada no Estado da Guanabara e com validade até fins de 1964.

§ 1º - O Título de Registro será preenchido á máquina, sem contra-cópia, não se admitindo rasuras.

§ 2º - Na primeira revalidação, após entrar em vigor a presente regulamentação, serão codificados e numerados os Títulos novos e os já concedidos.

Art.. 52 - Na DFPC e nos regionais, os documentos referentes ao registro de cada fábrica serão arquivados separadamente, segundo critério que facilite a consulta.

Art.. 53 - As concessões de Título de Registro, revalidações e apostilas serão publicadas em Boletim Interno ao DMB ou da RM.

Parágrafo único - Para cada empresa registrada será aberta uma ficha de registro (Anexo 10).

B) Revalidações e Alterações

Art.. 54 - Para a revalidação do Título de Registro, por mais (três) anos, deve o interessado dirigir um requerimento ao Chefe do DMB ou ao Cmt da RM (Anexo 11).

§ 1º - A esse requerimento, constituindo um processo devidamente capeado, deverá o interessado anexar:

1) a 1ª via do Título de Registro;

2) (Revogado) (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

3) atestado de idoneidade (na forma estabelecida no nº 1 do parágrafo único do Art. 43);

4) documentos constantes do item 2 do Art. 43. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

5) questionário do nº 10 do parágrafo único do Art. 43, caso tenha havido qualquer modificação já autorizada.

As respostas a esse questionário deverão abranger todas as modificações havidas, visando a sua atualização.

§ 2º - Deferido o requerimento, pelo Chefe do DMB ou pelo Comandante da RM, a revalidação será anotada no verso da 1ª via do Título de Registro, aproveitando-se da melhor forma o espaço, de vez que o mesmo seja utilizado em outras revalidações. Não havendo, no Título, mais espaço para a revalidação, a documentação será encaminhada ao DMB para fornecimento de novo Título, abrangendo todas as alterações havidas, devendo a 1ª via do substituído ser restituída ao interessado para seu arquivo.

§ 3º - Os dizeres a serem anotados no verso do Título são:
TÍTULO N° "REVALIDAÇÃO" (em vermelho). A fábrica apresentou as documentos constantes do § 1.º do Art. 54 do Regulamento aprovado pelo Decreto, sendo considerada revalidada para o triênio/....., (Datar - Assinatura do Chefe do DMB ou do Cmt da RM).

Art.. 55 - Qualquer modificação ou ampliação das instalações industriais da fábrica, já aprovadas, relativos aos produtos controlados, ou a fabricação de qualquer novo tipo de produto controlado, de acordo com o compromisso assumido (letra "d" n° 4, do parágrafo único do Art. 43), ou qualquer autorização que implique em apostila. somente poderá ser efetuada com autorização do Ministro do Exército.(*)

(*) Ver L-5 – Delegação de Competência (Port Min n° 1.898, de 12 Nov 76)

§ 1º - Para esse fim, deverá o interessado dirigir um requerimento (Anexo 12) àquela autoridade, anexando:

1) a 1.º via do Título Registro;

2) (Revogado) (**)

(**) Já é o alterado pelo Dec n° 61.263, de 31 Ago 67 (BE n° 38, de 22 Set 67 – 6)

3) plantas e demais documentos julgados necessários, conforme o caso, pela DFPC ou pelo SFPC regional.

§ 2º - Concedida a autorização, o ato será apostilado no verso do Título de Registro e assinado pelo Chefe do DMB.

§3º - As modificações não relacionadas com a fabricação de produtos controlados, foi-a da área perigosa (letra "e", n° 4, parágrafo único do Art. 43), não precisam ser apostiladas, bastando a devida comunicação ao DMB.

Art.. 56 - No caso de mudança de razão social, endereço da fábrica e alteração no contrato social, o interessado deverá requerer ao Ministro do Exército a competente apostila em seu Título de Registro (Anexo 13). (*)

(*) Ver L-5 – Delegação de Competência (Port Min n° 1.898, de 12 Nov 76)

Parágrafo único - Para esse fim, deverá anexar ao requerimento:

1) a 1.º via do Título de Registro;

2) (Revogado) (**)

(**) Já é o alterado pelo Dec n° 61.263, de 31 Ago 67 (BE n° 38, de 22 Set 67 – 6)

3) atestado de idoneidade (na forma estabelecida no n° 1 do Parágrafo único do Art. 43), se houver inclusão de novos sócios ou diretores;

4) folha do "Diário Oficial" que publicou a alteração ou cópia fotostática autenticada de documento oficial que comprove a alteração;

5) preenchimento de novo Questionário do Art. 43, se for julgado necessário.

Art. 57 - O arrendamento de fábrica registrada, por particular ou firma, depende de autorização do Ministro do Exército, solicitada em requerimento (Anexo 14). (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

§ 1º - Para esse fim, deverá o novo interessado anexar ao requerimento:

1) a 1ª via do Título de Registro;

2) (Revogado) (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

3) cópia fotostática autenticada do contrato de arrendamento ou folha do "Diário Oficial" que o publicou;

4) atestado de idoneidade do novo responsável (de acordo com o nº 1, parágrafo único do Art. 43);

5) compromissos do Art. 43, assinados pelo novo responsável.

§ 2º - No caso do presente Artigo, será fornecido novo Título de Registro.

CAPÍTULO VIII

Condições Gerais e Técnicas para Funcionamento das Fábricas de Produtos Controlados

Art.. 58 - As fábricas de produtos controlados pelo Ministério do Exército só poderão funcionar, se, além das exigências estipuladas pelas leis estaduais e municipais, que não colidirem com esta regulamentação, satisfizerem às condições gerais e técnicas estabelecidas no presente Regulamento.

Art.. 59 - Somente serão permitidas instalações de fábricas de fogos, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios e produtos químicos agressivos desde que os interessados façam prova de posse de "área perigosa" julgada suficiente pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército.

§ 1º - Área perigosa - é a área do terreno julgada necessária para o funcionamento de uma fábrica ou localização de um paiol ou depósito, dentro das exigências deste Regulamento, de modo que, na eventual deflagração ou detonação de um explosivo, somente pessoas ou materiais que se encontrem dentro da mesma tenham maior probabilidade de serem atingidos.

§ 2º - Dentro da área perigosa todas as construções deverão satisfazer à tabela de quantidades-distâncias (Anexo 15).

Art.. 60 - Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios no perímetro urbano das cidades, vilas ou povoados.

§ 1º - As instalações dessa natureza deverão ser sempre afastadas dos centros povoados e protegidas por acidentes naturais do terreno.

§ 2º - As fábricas já existentes deverão satisfazer, nesse particular, no mínimo, á tabela de quantidades,distâncias (Anexo 15), e, não poderão manter, no curso da fabricação ou em armazenagem, quantidades de explosivos em desacordo com a referida tabela.

§ 3º - A DFPC ou o SFPC regional, através de seu Chefe ou oficial encarregado da vistoria, determinará às fábricas que não satisfizerem às exigências deste Artigo, a paralisação imediata das atividades sujeitas á presente regulamentação. Tal medida será comunicada á Prefeitura e á Policia Civil da localidade onde estiver sediada a fábrica e os responsáveis pelos estabelecimentos serão intimados ao cumprimento das exigências, então determinadas, em prazo que lhes será arbitrado, sob pena de ser providenciado o cancelamento de seus registros.

Art.. 61 - O terreno em que se achar instalado o conjunto de seus pavilhões (de fabricação, de administração, depósitos e outros), será provido de cerca divisória adequada, em todo seu perímetro, a fim de o isolar convenientemente e possibilitar o regime de ordem interna indispensável à segurança das instalações.

§ 1º - As condições e a natureza dessa cerca dependem da situação e da importância do estabelecimento, da espécie de sua produção e, conseqüentemente, das medidas de segurança e vigilância que se imponham, ficando sua especificação, em cada caso, a critério dos respectivos órgãos de fiscalização.

§ 2º - Quando julgadas necessárias, tais cercas (ou muros) serão de alvenaria e tijolo (ou de concreto armado) com altura mínima de 2 metros.

§ 3º - Os pavilhões destinados às operações de encartuchamento e fabricação, bem como os que contiverem explosivos, deverão ficar isolados dos demais, por meio de muros de alvenaria ou concreto, se não houver barricadas naturais.

§ 4º - Pára facilitar a fiscalização e a vigilância, as comunicações, do setor de explosivos do estabelecimento com o exterior, deverão ser feitas por um só portão de entrada e saída, ou, no máximo, por dois, destinados, um ao movimento de pedestre e outra, ao de veículos.

Art.. 62 - A situação das fábricas e seus depósitos, isolados dos centros povoados ou habitações, é imposta pela possibilidade de explosões e dos terríveis efeitos por estas produzidos.

§ 1º - As distâncias a guardar devem ser tais que, em caso de acidente, possam ser evitados danos, ou estes sejam os menores possíveis.

§ 2º - As distâncias entre as habitações mais próximas, e o perímetro divisório propriamente dito, das fábricas, são estipuladas tendo-se em vista a qualidade e quantidade máxima de explosivos, pólvoras e produtos químicos acessórios que poderão ser manipulados ou guardados em depósitos.

Art. 63 - De acordo com o grau de periculosidade que possam oferecer em caso de acidente, os produtos controlados são divididos em classes (Anexo 15). ,

Art. 64 - Na fiscalização dos diversos pavilhões sobre o terreno, deve-se ter em vista a indispensável separação entre os serviços de fabricação e de administração e os depósitos.

Art. 65 - Os edifícios de uma fábrica de explosivos, pólvoras e produtos químicos agressivos devem ser construídos em vários grupos.

§ 1º - Os pavilhões destinados ao preparo dos explosivos constituirão um grupo; os reservados às matérias explosivas, provenientes destas preparações, outro; os destinados ao encartuchamento e embalagem, se preciso, ainda outro.

§ 2º - Os pavilhões de cada um desses grupos devem ser afastados uns dos outros, obedecendo à tabela correspondente de quantidades e distâncias (Anexo 15).

§ 3º - Os depósitos destinados aos produtos acabados e os de matérias-primas, assim com os edifícios que sirvam de habitação, formam grupos distintos.

§ 4º - Estes últimos grupos devem ser convenientemente afastados uns dos outros, assim como dos primeiros, guardando as distâncias previstas neste Regulamento.

Art.. 66 - As operações de encartuchamento de mistura ou gelatinas explosivas devem ser efetuadas em oficinas inteiramente isoladas, não podendo ter em seu interior mais de 4 (quatro) operários ao mesmo tempo nem existir nas mesmas um total de explosivos em trabalho e reserva, que ultrapasse a quantidade correspondente a 3 (três) vêzes a capacidade útil de operação.

§ 1º - As misturas explosivas devem ser levadas aos locais de encartuchamento por operários especializados, adultos e por meio de sólidos tabuleiros ou caixas de madeira, com capacidade máxima de 15 (quinze) quilos. Quando for adotado meio de transporte mecânico, devidamente aprovado pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, cada transportador não poderá contar mais do 200 (duzentos) quilos de explosivos.

§ 2º - A ordem e a limpeza devem sempre reinar em cada oficina de encartuchamento, não devendo existir ai senão os utensílios necessários àquela operação.

Art.. 67 - As mesas e todos os utensílios em contato com a nitroglicerina devem ser lavados cuidadosamente, com uma solução apropriada. É recomendada para lavagem da sujeira residual de nitroglicerina uma solução, recém-preparada, contendo meio litro de água, meio litro de álcool metílico e 950 gramas de sulfito de sódio, empregada, por esfregação, com pequena vassoura ou escova dura, embebida da solução. Usar excesso de liquido na lavagem, a fim de decompor a nitroglicerina e tomar precauções quanto a incêndios e explosões na ocasião da limpeza. :

Art.. 68 - Ao menos uma vez por semana, os pisos deverão ser cuidadosamente lavados. Todo traço de nitroglicerina deve ser retirado por lavagem com uma solução como a recomendada no Artigo anterior.

Art.. 69 - A direção da fábrica, como medida de segurança das instalações e de suas adjacências, é obrigada a manter um serviço regular e permanente de vigilância.

§ 1º - A organização de tal serviço deverá constar de um regimento especial organizado pela direção do estabelecimento e submetido á aprovação do respectivo órgão de fiscalização.

§ 2º - Uma cópia desse documento, assinada pelo gerente ou técnico da fábrica e visada pelo Chefe do respectivo SFPC, será colocada na portaria da mesma, em local bem visível.

Art. 70 - Os pavilhões fabris destinados ás operações perigosas devem ser convenientemente arejados, construídos com materiais leves e incombustíveis ou imunizados contra fogo (silicatização ou outro processo adequado), e providos de tetos de material leve, incombustível e não condutor de calor (asbesto, cimento-amianto e outros).

§ 1º - As pedras não podem ser empregadas, senão para as fundações; as peças metálicas só poderão ser empregadas para fechos de partes e janelas e para os pára-raios tecnicamente instalados, de modo que não haja possibilidade de centelha por choque ou atrito usar somente ligas metálicas anticentelha).

§ 2º - O piso deve ser construído sem interstícios, sendo que pedras e metais não podem entrar em sua composição. Quando o produto explosivo for liquido, o piso deve ser coberto com um tapete de borracha; esse tapete deve ser periodicamente limpo e substituído imediatamente se tiver ocorrido derramamento do liquido explosivo.

§ 3º - Quando necessário, o aquecimento do interior desses pavilhões será realizado por meio de água quente, não se tolerando outros meios de calefação.

§ 4º - Todos os aparelhamentos e encanamentos de uma fábrica de explosivos serão protegidos das deteriorações e sua inspeção deve efetuar-se com facilidade e freqüência.

§ 5º - Nos pavilhões de fabricação, os utensílios empregados serão de preferência de madeira ou borracha. É proibida a permanência nesses lugares de objetos que não tenham relação imediata com a fabricação.

§ 6º - É proibido fumar ou praticar ato suscetível de produzir fogo nas oficinas de explosivos. Nesses compartimentos não se usarão calçados comuns, cravejados com pregos.

§ 7º - É também proibido guardar, nas oficinas ou em locais a elas próximos, quaisquer materiais combustíveis ou inflamáveis, como carvão, gasolina, óleo, madeira, estopa e outros.

As matérias-primas que ofereçam risco não devem permanecer nas oficinas, senão na quantidade suficiente, no máximo para o trabalho de uma jornada, fixado pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército.

§ 8º - A iluminação, à noite, deve ser feita com luz indireta por meio de refletores, suspensas em pontos convenientes, fora ou à entrada dos edifícios, de maneira a ser obtida, por projeção, a iluminação necessária.

§ 9º - Naqueles pavilhões são proibidas instalações elétricas, a não ser que se empreguem instalações especiais de segurança.

Art. 71 - Os pavilhões fabris destinados às operações perigosas deverão dispor de portas e janelas necessárias e suficientes para assegurarem e. luz, a ventilação e a ordem indispensável ao serviço, bem como a fuga fácil dos operários em caso de acidente.

Parágrafo único - Aquelas portas e janelas devem abrir-se para fora, e, quando se tratar de fabricação sujeita a explosões imprevistas, os fechos respectivos deverão permitir sua abertura automática conseqüente a determinada pressão exercida sobre eles, do interior para o exterior dos pavilhões.

Art.. 72 - Os pisos desses pavilhões deverão ser construídos tendo em vista a natureza da fabricação, seus perigos e a necessidade de ser removida periodicamente, após o serviço, a poeira ocasionada pelo fabrico, por meio de espanadores, aspiradores, vassouras especiais ou irrigação.

Parágrafo único - Os pisos betuminosos são sempre aconselháveis nos pavilhões destinados á fabricação de pólvoras em geral. Quando se tratar de fabrico de explosivos, como as dinamites e os fulminantes, o betume dos pisos deve ser coberto com um tapete de borracha condutora.

Art.. 73 - Os pavilhões reservadas á fabricação de explosivos e acessórios, pólvoras ou produtos químicos agressivos deverão possuir pára-raios seguros, sempre que possível dotados de certificados de garantia das firmas instaladoras. Os pára-raios deverão periodicamente ser examinados, especialmente as chapas de descargas e as espinheiras terminais, cujas pontas devem conservar-se aguçadas.

Parágrafo único - Se o pavilhão dispuser, em sua construção, de telas metálicas da ferro, devem estas ser ligadas diretamente, sem ângulo ou curvas sensíveis, ao condutor principal do sistema de pára-raios que o protege.

Art.. 74 - Os pavilhões, a que se refere o Artigo anterior, deverão ser providos de aparelhamento de manejo simples, rápido e eficiente contra incêndios, dispondo de água em quantidade e com pressão suficiente aos fins a que se destina.

Parágrafo único - No fabrico de explosivos perigosos, em grande massa, a oficina deve ser dotada de uma caixa-d'água, disposta acima do aparelho em que a operação se realizar, nas condições de poder inunda-lo abundante e instantaneamente, mediante o acionamento expedita de dispositivo ao alcance dos operários (irrigador d'água, conhecido como "Sprinkler").

Art.. 75 - No grupamento de pavilhões, destinados á fabricação perigosa, devem os mesmos guardar entre si uma distância conveniente, de modo a evitar que a explosão, eventualmente verificada num deles, provoque pela onda de choque ou pela projeção de estilhaços, a dos adjacentes congêneres.

Parágrafo único - Essas distâncias serão determinadas, em cada caso, pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, com base nas informações colhidas em vistorias no local e na tabela de quantidades-distâncias (Anexo 15).

Art.. 76 - As fábricas deverá dispor de instalações adequadas á mudança de roupa dos operários e ser providas de banheiros e lavatórios, de acordo com a legislação especial do Ministério do Trabalho.

Art.. 77 -- As fábricas de fogos e Artíficos pirotécnicos, além de serem obrigadas a satisfazer ás condições gerais e técnicas para funcionamento, previstos no presente Capitulo, deverão guardar, em princípios, uma faixa de segurança de 250 (duzentos e cinquenta) metros, no mínimo, entre o local de manipulação de mistos explosivos e as habitações e estradas.

Art.. 78 - Os Órgãos de fiscalização ajuizarão das condições de segurança de cada fábrica de acordo com os preceitos deste Regulamento e as instruções do DMB tomando por sua própria iniciativa, conforme a urgência, as providências de ordem técnica que julgarem imprescindíveis à segurança do conjunto ou de alguns pavilhões, fazendo, neste último caso, minucioso relatório que será encaminhado à autoridade competente.

Parágrafo único --- Em caso de fábrica de fogos, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios que atendam aos mais modernos processos de automatização industrial, poderão ser permitidas após judicioso estudo do projeto, outras medidas de segurança.

Art.. 79 - Tão logo chegue ao conhecimento do DMB ou dos Comandos de RM a notícia de qualquer explosão em fábrica registrada nos termos desta regulamentação, deverá ser providenciada uma rigorosa inspeção à mesma por um oficial do SFPC da jurisdição da fábrica o qual deverá apresentar um circunstanciado relatório a respeito.

§ 1º - Nesse relatório, deverá o oficial-1 consignar suas impressões pessoais, pelo que lhe for dado examinar, visando principalmente os seguintes pontos:

- a) causas efetivas ou prováveis do acidente:
- b) existência de vítimas;
- c) determinação da possibilidade de imprudência ou erros técnicos de fabricação;
- d) qualidade das matérias-primas empregadas:
- e) especificação dos pavilhões atingidos e extensão dos danos causados;
- f) apreciação sobre a possibilidade ou conveniência de rápida reconstrução da fábrica:
- g) condições a serem exigidas para que, com eficiência e segurança, possa, a fábrica retomar seu funcionamento.

§ 2º - Convém, em tal caso, sendo possível, obter e anexar cópia do laudo conseqüente á perícia técnica determinada pelas autoridades policiais locais.

CAPÍTULO IX

Certificado de Registro

A) Normas para obtenção

Art.. 80 - Para obtenção do Certificado de Registro, deverá o interessado dirigir um requerimento (com firma reconhecida) ao Chefe do Departamento de Material Bélico ou ao Comando da Região Militar (Anexo 16).

Parágrafo único - A esse requerimento, constituindo um processo capeado, deverá o interessado anexar:

1) (Revogado) (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

2) Atestado de idoneidade fornecido pela Delegacia Especializada de Ordem Política e Social do Distrito Federal, Estado ou Território, ou, na falta desta, pela Policia Civil do local onde estiver sediada a empresa.

- No caso de sociedades anônimas ou limitadas, exigir-se-á somente o atestado de idoneidade do diretor responsável ou do procurador, este mediante apresentação de procuração passada em cartório; no caso de sociedades de economia mista e semelhantes, em que o presidente ou diretor for de nomeação do governo, a folha do "Diário Oficial" que publicou a nomeação, substituirá aquele documento; no caso de clubes, será o presidente;

3) Cópia fotostática, devidamente autenticada, da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, certidões negativas de débitos referentes aos impostos sobre Produtos Industrializados, de Renda e de Circulação de Mercadorias bem como a prova de inscrição no Cadastro-Geral de Contribuintes. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

- No caso de fábrica nova, a começar suas atividades, fica essa prova, salvo Quanto ao registro no Cadastro-Geral de Contribuintes, adiada para o primeiro ano após a autorização para funcionamento, devendo, nesse caso, apresentar cópia fotostática autenticada do alvará de licença para localização. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

- No caso de sociedade de economia mista e semelhantes, que gozarem de isenção de impostos, será anexado, documento hábil comprobatório de isenção. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

4) Constituição da empresa:

a) no caso de firma limitada, apresentar fotocópia autenticada ou 2ª via do contrato social;

b) no caso de sociedade anônima, apresentar a folha do "Diário Oficial" onde consta a formação da Diretoria;

c) no caso de firma individual, deverá ser apresentada a fotocópia autenticada do registro da firma.

5) Plantas gerais de todas as dependências, para o caso de depósitos de fábricas que utilizem industrialmente produtos controlados. Anexar, ainda, fotografias elucidativas das principais dependências. No caso de pedreiras e depósitos isolados, é exigida somente planta de situação.

6) Compromisso, em separado (com firma reconhecida):

a) de aceitação de todas as restrições que o Governo Federal, através dos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, julgar conveniente criar á sua produção e comércio, importação, exportação, depósito, conforme o caso;

b) de aceitação e obediência a todas as disposições do presente Regulamento, e ás instruções e normas que vierem a ser baixa, das sobre o assunto, bem como de subordinar-se á fiscalização do Ministério do Exército, através dos órgãos respectivos.

7) Questionário, devidamente preenchido, em separado e datilografado, em 2 vias, com firma reconhecida, de acordo com os parágrafos do Artigo seguinte.

Art.. 81 - É o seguinte o questionário a ser anexado, a que se refere o Artigo anterior:

§ 1º - No caso de empresas que utilizem industrialmente produtos controlados:

QUESTIONARIO

1 - Nome da empresa (quando diferente da firma registrada) ;

2 - Firma comercial responsável;

3 - Nome e nacionalidade do proprietário, sócios, ou diretores, quando cabível, de acordo com o contrato social;

4 - Localização da fábrica (endereço, cidade e Estado);

5 - Direção técnica;

6 - Linhas de comunicação (e sua natureza) para a Capital do Estado em que estiver instalada;

7 - Área coberta do. fábrica e número de pavilhões;

8 - Natureza da produção (discriminadamente, quando se referir á mais de uma) ;

9 - Volume da produção anual (de cada espécie, se for cabível);

10 - Número e natureza dos depósitos de produtos controlados;

11 - Capacidade de cada depósito em metros cúbicos;

12 - Finalidade do registro: (Importação e emprego, ou aquisição e emprego de produtos controlados) ;

13) Produtos controlados a importar ou empregar e consumo máximo anual aproximado e utilização de cada um;

14 - Declarar-se ciente da obrigatoriedade da apresentação trimestral (ou mensal, se for do interesse da empresa) do "Mapa de Entradas e Saídas" (para produtos controlados para os quais foi autorizada a comerciar) e do "Mapa de Estocagem" (para os produtos controlados que consome ou utiliza como matérias-primas na fabricação de produtos não controlados), até 10 (dez) dias após a término do trimestre (Anexos 2 e 7).

§ 2º - No caso de empresas de demolições industriais (pedreiras, desmontes para construção de estradas, trabalhos de mineração, etc.)

:

QUESTIONARIO

- 1 - Nome da empresa (quando diferente da firma registrada) ;
- 2 - Firma comercial responsável;
- 3 - Nome e nacionalidade do proprietário, sócios ou diretores, quando cabível, de acutilo colo o contrato social;
- 4 - Localização do desmonte e do escritório (endereço, cidade e Estado) ;
- 5 - Direção técnica (se for o caso);
- 6 - Linhas de comunicação (e sua natureza) para a Capital do Estado em que estiver instalada;

- Responsável pelo fogo: (nome, identidade e atestado de "Blaster"), caso não possua responsável técnico inscrito no CREA ou CRQ;
- 8 - Natureza da produção (discriminadamente, quando se referir a mais de uma) ;
- 9 - Número e natureza dos depósitos de explosivos e acessórios;
- 10 - Capacidade de cada depósito em metros cúbicos;
- 11 - Quantidades máximas de explosivos e acessórios (ou outros produtos controlados) que deseja manter em cada depósito (Discriminar as quantidades de pólvoras, explosivos, estopins, espoletas simples e elétricas e qualquer outro produto controlado);
- 12 - Declarar-se ciente da obrigatoriedade de apresentação trimestral (ou mensal, se for do interesse da empresa) do "Mapa de Estocagem" dos explosivos e acessórios e outros produtos

controlados, com informações sobre seus fornecedores, no máximo até 10 (dez) dias após o término do trimestre (Anexo 7).

§ 3º - No caso de empresas que comerciem com produtos controlados:

QUESTIONARIO

- 1 - Nome da empresa (quando diferente de firma registrada) ;
- 2 - Firma comercial responsável;
- 3 - Nome e nacionalidade do proprietário, sócios ou diretores, quando cabível, de acordo com o contrato social;
- 4 - Localização da firma: (No caso de firma a se constituir, indicar onde será localizada, sede, endereço, cidade e Estado);
- 5 - Ramo de negócio: (Importação, exportação, comércio ou o que for);
- 6 - Natureza do negócio: (Armas, munições, pólvoras, explosivos, iniciadores, produtos químicos controlados, etc.);
- 7 - Localização e capacidade em metros cúbicos de cada depósito (se for o caso);
- 8 - Discriminação dos produtos controlados que serão recolhidos aos depósitos (se for o caso);
- 9 - Declarar-se ciente da obrigatoriedade de apresentação trimestral (ou mensal, se for interesse da firma) do "Mapa de Entradas e Saídas" dos produtos controlados, no máximo até 10 (dez) dias após o término do trimestre (Anexo 2).

§ 4º - No caso de oficinas de reparação de armas de fogo de uso permitido (armeros) ;

QUESTIONARIO

- 1 - Nome da oficina (quando diferente da firma registrada) ;
- 2 - Firma comercial responsável;
- 3 - Nome e nacionalidade do proprietário, sócios ou diretores, quando cabível, de acordo com o contrato social;
- 4 - Localização da oficina (endereço, cidade, Estado);
- 5 - Finalidade do registro: (Reparação de armas de fogo de uso permitido);
- 6 - Local onde são depositadas as armas;
- 7 - Declarar-se ciente da obrigatoriedade de registrar-se no órgão especializado da polícia civil, de só efetuar reparos em armas legalizadas e de manter um registro minucioso das armas que reparar, com anotação do endereço dos seus proprietários e as características das mesmas.

§ 5º - No caso de clube e semelhantes:

QUESTIONARIO

- 1 - Nome do Clube;
- 2 - Nome do Presidente, nacionalidade e residência;
- 3 - Nome do Diretor de Tiro, nacionalidade e residência;

4 - Localização da sede do clube;

5 - Localização do Estande de Tiro (próprio ou não);

6 - Finalidade do registro: (Importação e aquisição de armas e munições para uso de seus associados);

7 - Local onde são depositadas as armas e munições;

8 - Declarar-se ciente da obrigatoriedade da apresentação trimestral do "Mapa de Estocagem" de armas e munições, com informação sobre seus fornecedores, no máximo até 10 (dez) dias após o término do trimestre (Anexo 7).

§ 6º - No caso de outras empresas ou pessoas físicas não previstas no presente Artigo, o questionário será organizado pelo SFPC, á semelhança dos discriminados nos parágrafos anteriores.

Art.. 82 - Somente poderão ser registradas para comerciar, depositar ou empregar pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios e produtos químicos agressivos, as empresas que, após a vistoria no local, tenham cumprido as exigências dos órgãos de fiscalização e satisfeito às condições estabelecidas neste Regulamento, no Título XI, referente a "Depósitos".

§ 1º - Para tais empresas, serão sempre fixadas, no Certificado de Registro, as quantidades máximas que podem receber ou depositar, para cada produto controlado.

§ 2º - As firmas de armas e munições que não possuam depósitos apropriados, ou não fizerem prova de que se utilizam de depósitos de Entrepasto Municipais (Anexo 17), só poderão manter para a venda, no balcão, o máximo de 25 (vinte e cinco) quilos de pólvora de caça e 1.000 (mil) metros de estopim.

§ 3º - Até ulterior deliberação, as firmas sediadas na "Amazônia" estão isentas das exigências do parágrafo anterior.

Art.. 83 - No caso de pequenas fábricas de fogos e Artíficos pirotécnicos, tipo Artesanato (Art. 35), para evitar maiores despesas do pequeno fabricante, a comprovação das condições de segurança das instalações e de trabalho com os Artigos pirotécnicos, no que diz respeito às prescrições deste Regulamento, será feita e ratificada pelo próprio oficial designado para proceder a vistoria na fábrica, quando for requerido o Certificado de Registro. O oficial encarregado da vistoria apresentará ao SFPC regional um relatório, acompanhado de "croquis" topográfico dimensionado, expondo a localização dos pavilhões e depósitos da pequena fábrica e a posição destes em relação às cercanias, mostrando a área perigosa.

§ 1º - Nas cidades longínquas do interior, onde seja difícil ao Conselho Regional de Química, com jurisdição local, fornecer indicações sobre a capacidade técnica do Artesão responsável pela pequena fábrica de fogos e Artíficos pirotécnicos, a referida capacidade técnica deste será atestada pela autoridade policial do município onde estiver instalada a pequena empresa.

§ 2º - Naquelas cidades, se houver dificuldade de proceder a vistoria previstas neste Artigo, poderão servir de fundamento à concessão do Certificado de Registro as informações dadas pelas autoridades policial e municipal do lugar onde estiver instalada a fábrica, através de questionários que lhes serão remetidos pelo órgão de fiscalização de produtos controlados.

§ 3º - Nos caso do parágrafo anterior, poderá ser aceito pelos órgãos de fiscalização um "Atestado de Depósito de Explosivos" (Anexo 18), no caso de depósitos próprios, ou um "Atestado de Depósito Municipal" (Anexo 17), no caso da existência de entreposto, tudo fornecido pela autoridade municipal local.

Art. 84 - As empresas que empregarem pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios para fins de demolições industriais (Pedreiras, desmontes para construção ou estradas, trabalhos de mineração, etc.), estão sujeitas à obtenção do Certificado de Registro e deverão ter seus depósitos vistoriados e aprovados nos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército.

§ 1º - Naquelas vistorias serão verificadas as condições de segurança dos paióis ou depósitos rústicos, tendo em vista as tabelas Quantidades-Distâncias e fixadas as quantidades máximas de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios necessários para as operações de demolição, levando-se ainda em conta a proximidade de redes elétricas de transmissão ou de outras fontes de energia elétrica.

§ 2º - Qualquer modificação nas instalações dos depósitos fixos, bem como a mudança de local dos depósitos móveis está sujeita a nova vistoria e aprovação dos órgãos de fiscalização.

Art.. 85 - Nos casos do Artigo anterior, a empresa, após obter o Certificado de Registro nos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, deverá, munida desse documento, registrar-se, em seguida, na repartição da policia local incumbida da fiscalização de explosivos e, depois, de órgão municipal incumbido da fiscalização de desmontes industriais, a fim de serem fixadas, então, as condições definitivas de operação dos trabalhos industriais.

§ 1º - Ao órgão competente da policia local caberá a fiscalização de manutenção do estoque máximo permitido depositar, contido no Certificado de Registro.

§ 2º - Ao órgão municipal incumbirá a fiscalização das condições de emprego de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios nas ocasiões de "dar fogo".

Art.. 86 - O controle dos encarregados de fogo ("Blaster") será exercido, no Distrito Federal, pelo órgão competente do DFSP e, nos Estados e Territórios, pelas respectivas Secretarias de Segurança Pública. Caberá a esses órgãos estabelecer as instruções para concessão da licença para o exercício daquela profissão.

Art.. 87 - A concessão do Certificado de Registro para as oficinas de reparação de armas de fogo de use permitido (armeiros), ficará condicionada a uma vistoria, para verificar se são satisfatórios as suas condições técnicas.

Parágrafo único -- A posse do Certificado de Registro não implica em autorização para à fabricação Artesanal de armas de fogo. Para esse fim, é imprescindível a obtenção do Título de Registro.

Art.. 88 - Os representantes de fábricas ou casas estrangeiras de armas, munições e demais materiais de guerra, citados no § 1º do Art.116, deverão solicitar seu Certificado de Registro, com esse caráter especial, em requerimento dirigido ao Ministro do Exército, anexando as procurações passadas pelas representadas, referentes ao ano em que foram apresentadas, bem como um atestado de idoneidade (de acordo com o nº 2 do parágrafo único do Art. 80).

(*)

(Ver L-5 – Delegação de Competência – Port Min nº 1.898, de 12 Nov 76)

§ 1º - As procurações passadas pelas fábricas ou casas representadas deverão ter as firmas dos signatários reconhecidas pela autoridade consular brasileira do local mais próximo da sede da fábrica a firma da autoridade consular será reconhecida pela Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores. Além disso, deverão ser traduzidas para o português, por tradutor público juramentado, com firma reconhecida.

§ 2º - Serão dispensados da prova de idoneidade os oficiais da reserva remunerada e de 1.ª classe, bem como os reformados e, a

juízo do DMB, aqueles que tenham sido julgados idôneos em virtude de atuação anterior.

§ 3º - Uma vez por ano, pelo menos, para aqueles que desejarem manter em dia os seus registros, será exigida prova de continuidade de representação.

Art.. 89 - A apresentação de mostruários, exposições, coleções particulares de armas, munições, petrechos e outros produtos controlados, cujas normas constam do presente Regulamento, depende da obtenção de Certificado de Registro, por parte de entidades, empresas privadas, paraestatais ou pessoas físicas.

Parágrafo único - Os mostruários organizados por iniciativa ou supervisão das repartições públicas federais, estaduais e municipais independem de registro, de acordo com as normas citadas neste Artigo.

Art.. 90 - A concessão do Certificado de Registro caberá ao Chefe do DMB ou ao Comando da Região, dentro do território sob sua jurisdição.

§ 1º - Os protocolos da DFPC e dos SFPC regionais somente aceitarão a documentação do registro quando previamente examinada pelo Oficial encarregado e achada conforme.

§ 2º - Os Certificados de Registro serão preenchidos à máquina, sem contracópia, em 2 (duas) vias (não se admitindo rasuras, ambas assinadas pelo Chefe do DMB ou pelo Comandante da RM, (Anexo 19).

§ 3º - As concessões de Certificado de Registro, revalidação e apostilas serão publicadas em Boletim Interno do DMB ou da RM.

§ 4º - Os documentos relativos ao registro serão arquivados separadamente, na DFPC ou nos SFPC regionais, de forma a proporcionar rápidas consultas.

§ 5º - Para cada empresa registrada, será aberta uma ficha de registro (Anexo 10).

Art. 91 – Ficam estabelecidas as seguintes normas para a concessão de Certificado de Registro.

a) nenhuma firma poderá ter mais de um Certificado de Registro para a mesma Cidade (Vila ou povoado);

b) as filiais (ou sucursais) de uma cidade (vila ou povoado) serão reunidas num único Certificado de Registro; e

c) as filiais (sucursais) localizadas em Cidades (vilas ou povoados) diferentes serão registradas separadamente.

Parágrafo único – Fica estabelecido que a matriz e as filiais (ou sucursais), registradas através de 1 (um) Certificado de Registro:

a) somente terão direito a 1 (uma) cota de importação para os produtos controlados sujeitos a cota; e

b) apresentarão um único “Mapa de Entradas e Saídas” ou “Mapa de Estocagem” trimestral, conforme o caso.

Art. 92 – O Certificado de Registro somente dará direito ao que nele estiver consignado. Deverá no entanto, ser feito de maneira mais ampla possível, para evitar sucessivas apostilas.

§ 1º - Em sua concessão serão usadas expressões como:

a) importar e comercializar com;

b) importar e empregar em sua fábrica.....;

c) adquirir no comércio, depositar e empregar.....;

d) comerciar com

e) depositar e comerciar com

§ 2º - Para indicar os produtos controlados, serão usados nos documentos de registro (Título ou Certificado) a Categoria de Controle e o número de ordem dos mesmos, constantes da Relação de Produtos Controlados;

§ 3º - No caso de armas e munições, mencionar que se trata de uso permitido.

Art.. 93 - Os Certificados de Registro serão numerados pela DFPC ou SFPC regionais, obedecendo á série natural dos números inteiros.

Parágrafo único - Os números dos registros cancelados serão aproveitados para o registro de novas firmas.

B) Revalidações e Alterações

Art.. 94 - Para a revalidação do Certificado de Registro, por mais 3 (três) anos, deve o interessado dirigir um requerimento ao Chefe do DMB ou ao Comando da Região Militar (Anexo 16).

Parágrafo único - A esse requerimento deverá ser anexado:

1) a 1ª via do Certificado de Registro, no caso de alterações;

2) (Revogado) (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

3) atestado de idoneidade (de acordo com o estabelecido no nº 2 do parágrafo único do Art. 80);

4) prova de quitação de impostos, de acordo com o item 3 do parágrafo único do Art. 80. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

5) atestado de encarregada do fogo ("Blaster"), no caso de pedreiras ou firmas de demolições industriais que não possuam responsável inscrito no CREA ou CRQ e

6) questionário correspondente do Art. 81, se tiver havido alterações não apostiladas.

Art.. 95 - Deferido o requerimento pelo Chefe do DMB ou pelo Cmt da RM, será fornecido novo Certificado de Registro, com a anotação de "Revalidação", em vermelho.

Art.. 96 - No caso de haver qualquer modificação na empresa (mudança de razão social, endereço, alteração de cota a depositar e outras), o interessado deverá requerer ao Chefe do DMB ou ao Comando da Região, a competente apostila em seu Certificado de Registro (Anexo 20) .

§ 1º - Para esse fim, anexará ao requerimento:

1) 1ª via do Certificado de Registro:

2) (Revogado) (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.263, de 31 Ago 67 (BE nº 38, de 22 Set 67 – 6)

3) documento hábil que comprove a modificação;

4) documentação julgada necessária conforme cada caso particular.

§ 2º - As apostilas serão feitas à máquina no verso do Certificado de Registro e assinadas pelo Chefe do DMB ou pelo Comando da Região.

Art.. 97 - A modificação ou a revalidação do Certificado de Registro, desde que implique em depositar pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, produtos químicos agressivos ou em alteração de cota fixada, anteriormente, para os depósitos, ficará condicionada a uma vistoria local, para verificação das condições de segurança.

Parágrafo único - A mudança de local de paiois ou depósitos ficará condicionada à apresentação de uma nova planta de situação, cujas condições de segurança deverão ser aprovadas em nova vistoria.

CAPÍTULO X

Isenções de Registro

Art.. 98 - São isentas de registro as repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas.

§ 1º - Aquelas repartições, para adquirirem produtos controlados, deverão solicitar autorização, em ofício dirigido ao Chefe do DMB ou ao Comando da Região Militar, conforme o caso, informando o produto a adquirir, quantidade, onde será feita a aquisição e depositada a mercadoria e o fim a que se destina.

§ 2º - As condições de segurança dos depósitos serão verificadas pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, que fixarão as quantidades máximas de produtos controlados que aquelas repartições poderão armazenar.

Art.. 99 - São isentas de registro:

a) as organizações agrícolas que apenas usarem produtos controlados como adubos;

b) as organizações hospitalares, quando apenas usarem produtos controlados para fins medicinais.

c) as organizações Que apenas usarem produtos controlados na purificação de águas, seja para abastecimento, piscinas e outros fins de comprovada utilidade pública;

d) farmácias e drogarias que somente vendam produtos farmacêuticos embalados e aviem receitas;

e) os bazares de brinquedos que, ramo de produtos controlados, apenas comerciarem com armas de pressão por mola de uso permitido;

f) as firmas do interior do país, bastante afastadas dos centros povoados, a critério dos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército que, no ramo de produtos controlados apenas negociarem com espingardas de caça, de um e dois canos lisos cartuchos carregados a bala calibre 22 e cartuchos para caça (vazios, semicarregados a chumbo), tudo de fabricação nacional;

g) as empresas que fizerem uso de produtos controlados apenas como agente de tratamento, no decorrer de processamento industrial, seja como alvejante, desengordurante, solvente, diluente ou outro emprego semelhante.

Art.. 100 - São isentas de registro as pessoas físicas ou empresas idôneas que necessitem. eventualmente, até 2 (dois) quilos de qualquer produto controlado, a critério dos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército.

Parágrafo única -- Nesse caso, a necessidade deverá ser devidamente comprovada, sendo então fornecida ao interessado uma "Permissão Especial" e o "visto" na guia de tráfego.

Art.. 100 - São, ainda, isentos de registro, os Estabelecimentos fabris militares.

Parágrafo único - O trafega de produtos controlados, vendidos através de suas seções comerciais, obedecerá ao disposta no Título VI (Tráfego), deste Regulamento.

Art. 102 - As sociedades de economia mista e os empreiteiras das repartições públicas federais. estaduais, municipais e autárquicas, bem como os laboratórios fabricantes ou fornecedores de produtos farmacêuticas não se enquadram nas isenções de que trata este Capítulo e serão registrados na forma estabelecida pelo presente Regulamento.

Art. 103 - Os isentos de registros pelos Art. 98, 99 e 100 deste Capítulo. não poderão empregar produtos controlados no fabrico de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios. fogos e Artíficos pirotécnicos e produtos químicos agressivos. mesmo em escala reduzida.

Art. 104 - As empresas que efetuarem vendas para os beneficiários deste Capítulo obedecerão, para o tráfego de produtos controlados, ao disposto no Título VI deste Regulamento.

TÍTULO IV (*)

(*) ver L-5 - Delegação de competência - Port Min nº 1.888 de 12 Nov 76)

Importação

CAPÍTULO XI

Generalidades

Art. 105 - Caberá ao Ministro do Exército decidir sobre a concessão da licença prévia para importação de produtos controlados pelo Ministério do Exército, classificados na Categoria de Controle 1ou 1-A (Arts. 157 e 158).

Parágrafo único - As importações realizadas diretamente pelos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica independem de autorização do Ministro do Exército.

Art.. 106 - A licença prévia de importação concedida pelo Ministro do Exército é válida por 1 (um) ano, improrrogável, contado da data do ofício dirigido à Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores, devendo, inclusive, dentro desse prazo, ser obtido o competente "visto Consular".

§ 1º - A mercadoria importada só poderá ser embarcada no porto consignado naquele ofício e depois de legalizada a documentação pela autoridade diplomática brasileira nele citada.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, além do estabelecido no Regulamento de Faturas Comerciais, poderá o importador sofrer as penalidades previstas neste Regulamento e ser obrigado a reexportar a mercadoria, a critério do Ministério do Exército.

Art.. 107 - As máquinas especialmente destinadas à fabricação de armas, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios e produtos químicos agressivos ficam sujeitas à prévia autorização do Ministro do Exército para importação.

Art.. 108 - Quando a importação de produtos controlados se processar por via aérea deverá ser cumprida a Portaria do Ministério da Aeronáutica (Anexo 21).

CAPÍTULO XII

Restrições Sobre a Importação

Art.. 109 - Em principio. somente será permitida a importação para os portos do País onde haja órgão de fiscalização de produtos controlados.

Art. 110 - As pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios somente poderão ser importados para fins industriais, observado o disposto no Art. 113 deste Regulamento.

Art. 111 - Não será permitida a importação de produtos controlados através do Serviço de Encomendas Postais ou por "Colis Posteaux".

Art.. 112 - O Ministério do Exército, a par da fiscalização que exerce, dará à indústria nacional toda a proteção necessária ao incremento de sua produção, e à melhoria de seu padrão técnico.

Dessa forma, todo produto controlado que estiver sendo fabricado ou vier a ser produzido no País, desde que alcance um nível de produção julgado ponderável pelo Ministério do Exército, será colocado na Categoria de Controle nº 1 ou 1-A e sua importação passará a ser negada ou restringida, seja através de cotas anuais, será através de percentagens da quantidade adquirida na indústria nacional ou outro qualquer critério de restrição.

Parágrafo único - As cotas e percentagens serão fixadas por Aviso do Ministro do Exército, que levará em consideração as necessidades do mercado interno, a produção nacional e a manutenção de um estoque mínimo.

Art.. 113 - Tendo em vista que a indústria nacional está em condições de abastecer o mercado interno, em princípio não será concedida autorização para importação de:

a) lunetas para armas de uso permitido, armas de porte (revólveres, pistolas e garruchas) e espingardas de caça de um cano liso, para fins comerciais:

h) munições de uso permitido, para fins comerciais:

c) pólvoras, explosivos o seus acessórios e elementos (espoletas simples e elétricas, cordel detonante, estopins e outros) de que haja similar nacional;

d) fogos e Artíficos pirotécnicas;

e) clorato de potássio.

Art. 114 - A licença prévia para importação de barrilha (carbonato neutro de sódio ou soda) só será concedida depois de comprovada a impossibilidade do fornecimento do produto, pela Companhia Nacional de Alcalis, mediante declaração expressa por esta fornecida (Decreto nº 53 322, de 6 de agosto de 1963).(*)

(*) Tomado sem efeito em consequência da Port Min nº 1040, de 26 Dez 90 (DOU Nº 247, DE 27 DEZ 90)

Art. lis - Não se concederá, também, autorização para importação de Nitrato de Amônio, tendo em vista o índice de produção Já alcançado pela indústria nacional.

Parágrafo único -- Quando, porém, ocorrer qualquer anormalidade no atendimento pela indústria nacional, seja por paralisação para manutenção da instalação ou pela impossibilidade material do fornecimento face á crescente procura, a importação, para suplementação, poderá ser concedida pelo Ministério do Exército, mediante comprovação da impossibilidade do fornecimento, por parte das firmas produtoras.

Art. 116 - As armas, petrechos e munições de uso proibido poderão ser importadas e transitar quando se destinarem ao Exército, suas Forças Auxiliares e Organizações policiais, depois de obtida a

licença prévia do Ministro do Exército. não podendo as mesmas virem consignadas a particulares.

§ 1º - Poderá ser permitida a particulares, em geral representantes de fábricas estrangeiras de armas, munições e petrechos, devidamente registrados, a importação destes Artigos de uso proibido, quando se destinarem a. experiências junto às Forças Singulares, suas Forças Auxiliares e Organizações policiais, desde que juntem documentos comprobatório do interesse que tais experiências possam ter para as citadas organizações (Anexo nº 22).

§ 2º - Ainda nesse caso, tais produtos deverão vir consignados diretamente ao Ministério do Exército ou àquelas organizações.

§ 3º - Em caso algum poderão os Artigos de uso proibido ser entregues diretamente a seus importadores, os quais, no entanto, poderão reexportá-los para os países de origem ou qualquer outro, à juízo do Ministro do Exército ou doá-los às Forças Singulares.

Art.. 117 - O Ministro do Exército poderá autorizar a importação de armas, munições e acessórios de uso industrial (como canhões destinados a pesca de baleias, indústrias de cimento e outras), desde que não haja similar nacional e seja verificada a necessidade e constatado o real emprego de tais equipamentos e implementos.

Art.. 118 -- Em se tratando de importação de armas, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios pouco conhecidos poderá ser exigida a apresentação, pelo interessado, de catálogos ou quaisquer outros dados técnicos esclarecedores.

Art.. 119 - As importações de produtos químicos agressivos incluídos na Relação de Produtos Controlados (Art. 165), com o Símbolo PQA, só poderão ser autorizadas quando se destinarem ao Exército, às Forças Auxiliares, organizações policiais ou governamentais, ou se para emprego na purificação de águas, em laboratórios, farmácias, drogarias, hospitais, piscinas e outros usos

industriais, de reconhecida ou comprovada necessidade, desde que devidamente justificada pelos interessados.

Art.. 120 - As máscaras contra gases são de importação proibida para comércio e para fins civis.

Parágrafo único - Os respiradores contra fumaças e poeiras tóxicas (máscaras rudimentares) do uso comum nas indústrias, não se enquadram entre os produtos controlados pelo Ministério do Exército.

Art. 121 – O Ministro do Exército poderá autorizar a entrada no País de produtos controlados para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário e propaganda mediante requerimento do interessado, seus representantes, ou através das repartições diplomáticas e consulares do País de origem.

§ 1º - A licença prévia de importação, no caso de exposição, só poderá ser solicitada depois do interessado obter autorização do Chefe do DMB ou Cmt da RM, conforme o caso, para sua instalação no País, em processo dirigido a uma daquelas autoridades.

§ 2º - Não será permitida qualquer transação com o material importado nas condições deste artigo.

Finda a razão pela qual entrou no País, o material deverá ser reexportado, podendo, no entanto, ter outro destino, desde que autorizado pelo Ministro do Exército após entendimento com o Ministro da Fazenda.'

Art. 122 - O Ministro do Exército fixará anualmente em Aviso:

a) as armas, petrechos e munições de uso permitido que poderão ser importados para comércio;

b) as cotas anuais de importação para cada tipo e calibre de armas e munições, por firma comercial e sociedade de tira registradas.

Art. 123 - Não será permitida importação de armas desmontadas, conjuntos, peças, acessórios e sobressalentes de armas de fogo, para o comércio e de fósforo branco ou amarelo para emprego na fabricação de artigos pirotécnicos de uso civil.

Parágrafo único - As fábricas estrangeiras de armas que se instalarem no País, poderão, dentro do prazo de nacionalização da produção, ser autorizadas a importar as peças que não possam ser de imediato fabricadas no País, a critério do Ministério do Exército.

Art. 124 -- É proibida a importação de produto controlado para particulares, para uso próprio, a não ser de armas e munições de uso permitido como bagagem, dentro dos limites estabelecidas neste Regulamento (Art. 182 § 2º).

Art. 125 - Os requerimentos de importação que contrariarem as disposições deste Capítulo serão indeferidos na origem.

CAPÍTULO XIII

Normas Sobre a Importação

Art. 126 - Toda empresa que necessitar importar produtos controlados incluídos na Categoria de Controle 1 ou 1-A, seja para comércio, utilização industrial, exposição, demonstração, mostruário, etc., deverá requerer a respectiva autorização do Ministro do Exército (Anexos 22, 23, 24 e 25).

Parágrafo único - Esse requerimento deverá dar entrada na DFPC ou no SFPC do Quartel-General da Região Militar onde a empresa estiver sediada, conforme o caso.

Art. 127 - O requerimento de importação, feito em 1 (uma) via, com firma reconhecida, terá o seguinte trâmite:

- Comando da RM (SFPC) (se for o caso). Departamento de Material Bélico (DFPC) e Gabinete do Ministro do Exército (Divisão Técnica).

§ 1º - Na discriminação do produto a importar, no caso de armas e munições, deverão constar a marca, a quantidade, nomenclatura padronizada, calibre e características técnicas exigidas; no caso de outros produtos, adotar a nomenclatura fixada neste Regulamento, podendo entre parênteses citar o nome comercial.

§ 2º - Devem ser feitos tantos requerimentos quanto forem os países de origem da mercadoria e os portos de destino, no país.

Art. 128 - Ao encaminhar o requerimento à consideração superior, o órgão fiscalizador (DFPC ou SFPC regional). deverá informar:

a) número do Título ou Certificado de Registro e validade;

b) onde será legalizada a fatura comercial;

c) via de transporte (marítima, terrestre, aérea, etc.):

d) categoria de controle, número e símbolo, de acordo com a Relação de Produtos Controlados:

e) se a quantidade está nos limites da tolerância permitida;

f) finalidade da importação, se para uso industrial e em que linha de fabricação, para comércio, demonstração ou experiência;

g) se o material não pode ser adquirido no país;

h) se o produto é venenoso, portanto nocivo à saúde; e

i) outros dados julgados convenientes para melhor esclarecer o assunto

Art. 129 - Os requerimentos de importação serão, em princípio, despachados no próprio documento. Somente, quando julgado necessário, é que a decisão constará de despacho á parte.

Art. 130 - Concedida a importação, a Divisão Técnica do Gabinete do Ministro do Exército officará á Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores, para que seja cientificado o Consulado

que visará a fatura comercial.

§ 1º - A comunicação será feita em 9 (nove) vias destinando-se:

a) o original, duas cópias brancas e uma rosa ao Ministério das Relações Exteriores;

b) duas cópias rosas ao DMB;

c) duas cópias rosas e uma branca (minuta) respectivamente às Divisões Técnica e de Expediente do Gabinete do Ministro.

§ 2º - O requerimento, após o despacho favorável do Ministro do Exército e a anotação do número e data da comunicação ao Ministério das Relações Exteriores, acompanhado de 2 (duas) cópias rosas, devidamente autenticadas pelo oficial competente da Divisão Técnica do Gabinete do Ministro, será remetido ao DMB.

§ 3º - Esse requerimento será arquivado na DFPC ou encaminhado à Região Militar que deverá fiscalizar o desembaraço alfandegário.

Uma cópia rosa destina-se ao arquivo da DFPC e a outra ao interessado.

§ 4º - O DMB, após receber as cópias rosas, fará um confronto das mesmas com o requerimento de importação; caso haja divergência solicitará a imediata retificação, junto à Divisão Técnica do Gabinete do Ministro do Exército.

Art. 131- Quando o interessado desistir, no seu todo ou em parte, de qualquer importação já autorizada, solicitará ao Ministro do Exército, através do DMB ou da Região Militar, em requerimento, com firma reconhecida, o cancelamento do ofício ministerial que a concedeu, citando seu número, data e o assunto a que se refere.

Parágrafo único - Quando o interessado verificar que houve equívoco na discriminação do produto a importar, ou em qualquer outro dado do seu requerimento, ou quando julgar conveniente qualquer modificação, solicitará através do DMB ou da Região Militar, em requerimento, com firma reconhecida, a competente retificação ou modificação, dando as explicações necessárias.

TÍTULO V (*)

(*) Ver L-5 Delegação de Competência (Port Min nº 1.898, de 12 Nov 76)

Exportação

CAPÍTULO XIV

Generalidades

Art.. 132 - Caberá ao Ministro do Exército decidir sobre a concessão da licença prévia para exportação de produtos controlados pelo Ministério do Exército, classificados na categoria de controle 1 ou 1-A (Art.s 157 e 158).

Parágrafo único - As exportações feitas pelos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica independem de autorização do Ministério do Exército.

Art.. 133 - Os exportadores de produtos nacionais sujeitos aos controles previstos neste Regulamento obedecerão Integralmente às normas legais e regulamentares que, sobre o assunto, vigorarem nos países importadores. (**)

(**) Já é o alterado pelo Dec nº 66.788, de 2 Jun 70 (BE nº 29, de 17 Jul 70)

§ 1º - Os exportadores nacionais poderão apresentar como prova da venda e da autorização de importação um dos seguintes documentos, alternativamente:

a) cópia da licença de importação estrangeira, quando houver, ou documento equivalente. seguirão a legislação local, seja para operação específica ou venda durante período determinado;

b) documento emitido por órgão próprio do país importador e do qual constem as especificações do material em negociação ou, ainda,
c) carta de crédito bancário, emitida no país importador e que se vincule á venda para a qual se solicita a autorização.

§ 2º - No caso de países em que a importação desses materiais seja livre servirá, para efeito de aprovação pelo Ministério do Exército, declaração da repartição diplomática brasileira no respectivo país ou da missão diplomática do país importador no Brasil.

§ 3º - Poderá o Ministro do Exército ouvir o Conselho de Segurança Nacional quando se tratar de exportação de armas, munições, pólvoras e explosivos e seus elementos e acessórios, bem como outros implementos que constituam "material bélico" não obsoleto ou histórico.

§ 4º- A exportação de armas e munições históricas só será permitida após a audiência e parecer favorável dos órgãos adequados do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art.. 134 - Cumpre ao Ministério do Exército dinamizar a exportação no setor de produtos sob o seu controle.

Parágrafo única - A exportação de produtos controlados, entretanto, deve ser realizada de modo a não prejudicar o abastecimento interno do país.

Dessa forma, o Ministério do Exército poderá manter entendimentos com os órgãos nacionais relacionadas com o setor de exportação, para verificar se é oportuna e vantajosa ao país a exportação em pauta, sob o ponto de vista econômico.

Art.. 135 - Quando a exportação de produtos controlados se processar por via aérea, deverá ser cumprida a Portaria do Ministério da Aeronáutica (Anexo 21).

CAPÍTULO XV

Normas Sobre a Exportação

Art. 136 - Toda empresa registrada que desejar exportar produtos controlados, seja para exposições, demonstrações, manutenção (inclusive consertos), apresentação em mostruário permanente ou venda, deverá requerer ao Ministério do Exército (Anexo 26) a necessária autorização.

Parágrafo único - Esse requerimento deverá dar entrada na DFPC ou no SFPC do Quartel-General da Região Militar onde a empresa estiver sediada, conforme o caso.

Art. 137 - O requerimento de exportação, feito em 1 (uma) via, com firma reconhecida, terá o seguinte trâmite:

- Comando da RM (SFPC), (se for o caso), Departamento de Material Bélico (DFPC) e Gabinete do Ministro do Exército (Divisão Técnica)-

§ 1º - Na discriminação do produto a exportar, no caso de armas e munições, deverão constar a marca, a quantidade, nomenclatura padronizada., calibre e características técnicas exigidas; no caso de outros produtos, adotar a nomenclatura fixada neste Regulamento, podendo entre parênteses citar o nome comercial.

§ 2º - Quando os produtos forem exportados para fins de demonstração, exposição, reparo ou manutenção e devam retornar ao país, exigir-se-á declaração a respeito no requerimento e um compromisso assinado, nesse sentido, para parte do exportador.

§ 3º - Quando a exportação for para fins de venda, o interessado deverá anexar, sempre que possível, documento relativo à produção e ao consumo do produto no país, demonstrando que a exportação não prejudicará o mercado nacional.

§ 4º - Os documentos a serem anexados ao requerimento, com procedência do exterior, devem ser devidamente legalizados pela autoridade consular brasileira competente e posteriormente autenticados pelo Ministério das Relações Exteriores, para que sejam válidos no país.

Art.. 138 - Se o Ministério do Exército tiver dúvidas sobre a qualidade do produto a exportar, poderá retirar amostras de lotes fabricados e mandar proceder a inspeção de qualidade em estabelecimentos militares ou outros Institutos ou laboratórios governamentais ou particulares idôneos, correndo as despesas por conta do interessado.

Parágrafo único -- Se a empresa tiver Fiscal Militar, caberá a este dar parecer técnico sobre a qualidade do imaterial.

Art.. 139 - Concedida a exportação, a Divisão Técnica do Gabinete do Ministro do Exército fornecerá ao interessado uma cópia autenticada do despacho ministerial.

§ 1º - O requerimento, contendo o despacho favorável do Ministro do Exército será remetido ao DMB, que o arquivará ou o encaminhará á Região Militar que deverá fiscalizar o embarque.

§ 2º - Caberá á DFPC ou ao SFPC regional do local do embarque visar as guias de exportação.

§ 3º - As autoridades ás quais tiverem sido delegadas as atribuições do Art. 132 do presente Regulamento, além de fornecerem uma cópia autenticada do despacho favorável ao interessado, remeterão outra, como informação, ao DMB.

Art.. 140 - Não será permitida a exportação de produtos controlados através do Serviço de Encomendas Postais ou pelo "Colis Posteaux".

TÍTULO VI

Tráfego

CAPÍTULO XVI

Generalidades

Art.. 141 - Tráfego, para fins deste Regulamento, é o conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados.

§ 1º - O tráfego compreende as seguintes fases:

- a) embarque;
- b) trânsito;
- c) desembarço;
- d) desembarque e entrega.

§ 2º - Os produtos controlados só poderão trafegar no interior do país depois de obtida a permissão das autoridades de fiscalização do Ministério do Exército, com exceção daqueles cuja categoria de controle os isenta da fiscalização do tráfego.

Art. 142 - A permissão para o tráfego, de que trata o Artigo anterior, será fornecida através de um documento único, de âmbito nacional, denominado "Guia de Tráfego" (Anexo 27).

§ 1º - No preenchimento da Guia de Tráfego será obrigatório o uso do Sistema Métrico Decimal e o da Nomenclatura usada na Relação dos Produtos Controlados (Art. 165), sendo admitido o uso, entre parênteses, da denominação comercial do produto, inclusive o de medidas estranhas ao sistema métrico decimal, como informação secundária e complementar.

§ 2º - Não serão permitidos despachos de produtos controlados através do Correio (via postal) e de veículos de transporte coletivo.

§ 3º - O transporte aéreo de produtos controlados é regulamentado por Portaria do Ministério da Aeronáutica (Anexo 21).

§ 4º - Os pedidos de embarque de produtos químicos agressivos (PQA) deverão ser feitos em Guias de Tráfego separadas.

§ 5º - Fica proibido o uso de chancelas nos "Vistos" e nas assinaturas apostas nas vias de guia de tráfego.

Art.. 143 - Obtido o Visto nas guias de tráfego para efetuar o embarque, caso esse não possa ser efetivado, seja por desistência do

destinatário ou não, o remetente fica obrigado a solicitar seu cancelamento à autoridade que o concedeu, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, anexando as guias visadas.

Art.. 144 - Quando se tratar de produtos sujeitos a redespacho, para atingir destino final, o remetente mencionará essa circunstância na guia de tráfego, indicando, igualmente as vias de transporte a serem usadas.

Art.. 145 - A conferência, com abertura de volumes, não será exigida para todos os embarques de cada firma, ficando a critério dos órgãos de fiscalização a escolha da oportunidade para essa verificação.

Art. 146 - No caso de fraudes, proceder-se-á de acordo com o estabelecido no capítulo "Penalidades" deste Regulamento.

Art. 147 - As companhias de transporte não poderão aceitar embarques de produtos controlados sem que lhes sejam apresentadas as respectivas guias de tráfego, devidamente visadas pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército e da polícia local, salvo o caso previsto no parágrafo 2º do Artigo seguinte.

Art. 148 - Quando a empresa interessada quiser embarcar qualquer produto controlado e tenha sua sede em local onde não exista nas proximidades rim SFPC da Rede Regional, as guias de tráfego a visar poderão ser enviadas ao órgão de fiscalização a que está vinculada pelo correio ou por intermédio de pessoa idônea.

§ 1º - O interessado receberá de volta os documentos constantes do presente Artigo, com exceção das 5a e 6.a vias da guia de tráfego.

§ 2º - Quando, porém, o produto se destinar a local que seja sede de Unidade ou repartição do Exército, os agentes das companhias de transporte poderão aceitar os embarques, sem o competente visto

nos documentos, ficando a mercadoria sujeita à fiscalização no local de destino.

CAPITULO XVII

Normas Sobre o Tráfego

Art.. 149 - Qualquer pessoa física ou empresa que desejar remeter, para qualquer local do território nacional, produtos controlados cujo tráfego é sujeito à fiscalização, seja para comércio, utilização, exposição, demonstrações, manutenção (inclusive consertos), apresentação em mostruários, deverá solicitar a necessária autorização ao Chefe do DMB, ou ao Comandante da Região, de Guarnição ou Unidade do Exército, ou ainda ao Chefe de Circunscrição de Recrutamento ou ao Delegado de Recrutamento mediante a apresentação aos SFPC correspondentes, de uma Guia de Tráfego, devidamente preenchida, para despacho das referidas autoridades.

§ 1º - O tráfego de produtos controlados adquiridos por órgãos dos governos federal, estadual e municipal, inclusive Ministérios da Marinha e Aeronáutica, nas fábricas ou firmas registradas, fica também sujeito ao visto nas guias de tráfego extraídas pela firma fornecedora, que deverá anexar o comprovante do pedido feito por um daqueles órgãos.

§ 2º - O tráfego de armas no país será normalmente autorizado de firma para firma, ambas registradas no Ministério do Exército. As firmas registradas poderão, entretanto, obter o visto nas guias de tráfego de apenas uma arma de uso permitido, por ano, para um mesmo comprador particular. Nesse caso a firma que solicitar o embarque deverá anexar à guia de tráfego a carta do pedido feito pelo interessado, acompanhada de um documento autorizativo da policia do local de residência do mesmo.

Art. 150 - A guia de tráfego (Anexo 27) será preenchida pela empresa que vai proceder ao embarque em 6 (seis) vias legíveis,

assinadas pelo responsável junto ao SEFPC, na 1-a via será dado o "despacho" do Chefe do SFPC e as demais vias serão carimbadas e visadas pelo adjunto do SFPC ou pelo próprio Chefe.

§ 1º - As 6 vias terão os seguintes destinos:

a) a 1ª via acompanha a mercadoria até o destinatário, para seu arquivo;

b) a 2ª via acompanha a mercadoria até o destinatário que, após o competente recibo, a entregará ou remeterá ao SFPC mais próximo; este, após visa-la, a encaminhará _à autoridade policial competente, para seu conhecimento e arquivo;

c) a 3ª via destina-se ao arquivo do remetente;

d) a 4ª via destina-se ao arquivo da policia de origem;

e) a 5ª via entregue ao SFPC de origem, para ser encaminhada ao SFPC regional de destino, para seu arquivo;

f) a 6ª via destina-se ao arquivo do SFPC de origem.

§ 2º - No caso do SFPC de origem não ser o regional, deverá o mesmo remeter a 6ª via da guia de tráfego ao SFPC regional ao qual estiver subordinado, para seu conhecimento e arquivo.

§ 3º - No caso de transporte aéreo, deverão ser apresentadas mais três vias da guia de tráfego, que se destinam ao Ministério da Aeronáutica.

§ 4º - As guias de tráfego serão numeradas pelo SFPC onde se efetuar o embarque, após o despacho favorável de autorização do tráfego, aposto na primeira via.

§ 5º - As vias de cada guia de tráfego recebem o mesmo número, que obedecerá à série natural dos números inteiros, dentro de cada ano, seguida da indicação do SFPC.

§ 6º - Visadas as guias de tráfego pelo SFPC, que reterá as 5ª e 6ª vias, serão as restantes apresentadas pelo interessado à autoridade policial local, antes da mercadoria seguir destino.

Art.. 151 - Chegada a mercadoria ao local de destino, o destinatário é obrigado a comunicar seu recebimento ao SFPC mais próximo, a quem entregará ou remeterá a 2ª via da guia de tráfego, bem como cientificar a policia civil da localidade.

Art.. 152 - Caso seja de interesse da empresa ou do indivíduo que vai proceder ao embarque, as autoridades militares que visarem a "Guia de Tráfego", poderão visar, também, notas fiscais, conhecimentos ou quaisquer outras documentos que se relacionarem com os produtos controlados para os quais é solicitado o tráfego.

§ 1º - Os produtos discriminados nas notas fiscais, conhecimentos e quaisquer outros documentos devem ser estritamente aqueles para os quais foi permitido o tráfego.

§ 2º - A empresa ou indivíduo que efetuar o despacho é diretamente responsável pela exatidão dos dizeres das notas fiscais, conhecimentos e no que diz respeito ao conteúdo dos volumes.

Art.. 153 - Os Estabelecimentos Fabris do Exército que fabriquem para venda, em suas Seções Comerciais, produtos controlados, obedecerão ao mesmo modelo e destinação da "Guia de Tráfego" (Art. 150), que será assinada pelo Chefe da Seção Comercial. Se aqueles Estabelecimentos tiverem SEPC UA, caberá ao Chefe desse Serviço visar as Guias de Tráfego.

CAPÍTULO XVIII

Das Isenções do "Visto"

Art.. 154 - Ficam isentos de "Visto" na guia de tráfego, por parte das autoridades de fiscalização do Ministério do Exército:

- a) os produtos classificados na categoria de controle 3 (ou 1-A, se for o caso);
- b) o chumbo e as espoletas de caça desde que embaladas separadamente;
- c) as munições de uso exclusivamente industrial, denominadas cartuchos industriais, de fabricação nacional;
- d) cartuchos para caça (vazios, semicarregados e carregados a chumbo) e cartuchos carregados à bala calibre 22, tudo de fabricação nacional.

Art.155. Toda empresa registrada, no caso de produtos isentos de "visto", de que trata o Artigo anterior, adotará as seguintes providências:

- a) preencherá normalmente as guias de tráfego em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:
 - A 1ª via acompanha a mercadoria até o destinatário, para seu arquivo;
 - A 2.ª via acompanha a mercadoria até o destinatário que, após o competente recibo, a entregará ou remeterá ao SFPC mais próximo; este, após tomar conhecimento a entregará ou remeterá á autoridade policial competente, para seu conhecimento e arquivo;
 - A 3,a via destina-se ao arquivo do remetente;
 - A 4ª via destina-se ao arquivo da Policia de origem, sendo que o SFPC de origem tomará conhecimento do tráfego através dos mapas

trimestrais, enviados pelas empresas, nos quais deverá constar explicitamente, na observação, tratar-se de produtos isentos de Visto de Tráfego;

b) oporá, em todas as vias das guias de tráfego, um carimbo dimensões (10x4cm), com os dizeres do modelo a seguir, que será assinado pelo funcionário credenciado pela empresa junto ao órgão fiscalizador como responsável pelos embarques.

ISENTO DE VISTO. POR PART.E DO MINISTÉRIO DO EXÉR-
CITO, DE ACORDO COM O AIRT 154 DO REGULAMENTO
APROVADO PELO DECRETO N° 55 649, DE 28 DE JANEIRO
DE 1965 (R-105)

.....
(Nome e função do responsável- pelo embarque

Art.. 156 - No caso de transporte aéreo, os produtos isentos de "Visto" deverão ser tratados como se não gozassem dessa isenção, visando ao atendimento da legislação do Ministério da Aeronáutica (Anexo 21).

TÍTULO VII

Produtos Controlados

CAPÍTULO XIX

Categorias e Naturezas de Controle

Art. 157 - Os produtos controlador, conforme as naturezas de controle a que estão sujeitos, são classificados em 3 categorias (1, 2 e 3).

§ 1º - São as seguintes as naturezas de controle:

- a) "Fabrico" - registro no Ministério do Exército para fabricação (Titulo de Registro);
- b) "Utilização Industrial" -- registro no Ministério do Exército para utilização industrial (Certificado de Registro);
- c) "Importação ou Exportação" - registro no Ministério do Exército para importação e exportação e licença prévia para efetuá-las (Certificado de Registro);
- d) "Desembarço alfandegário" - executado por um agente credenciado do Ministério do Exército;
- e) "Tráfego" - rodo ou ferroviário, marítimo, lacustre ou aéreo (este em conjugação com o Ministério da Aeronáutica); e
- f) "Comércio" - registro no Ministério do Exército para comércio dentro do país (Certificado de Registro).

§ 29 - Na Relação dos Produtos Controlados (Art. 165), cada produto é antecedido da indicação da categoria de controle.

§ 3º - Nessa relação, os produtos indicados na categoria 1, como 1-A, são os que tiveram algumas naturezas de controle modificadas pelo Ministro do Exército.

Essas modificações, que estão especificadas nas Disposições Transitórias deste Regulamento, poderão ser, futuramente, alteradas, a critério daquela autoridade.

Art.. 158 - O resumo das categorias e naturezas de controle constam do quadro a seguir:

Categoria	NATUREZA DE CONTROLE						
	De Controle	Fabrico	Utilização industrial	Importaçã o ou Exportação	Desembarço Alfandegário	Tráfego	Comércio
1.....		X	X	X	X	X	X
2.....		X	X	-	X	X	X
3.....		X	-	-	-	-	-

Legenda:

(X) Natureza do controle a que os Produtos da categoria estão sujeitos

(-) Natureza de controle de que os produtos da categoria estão isentos

Art. 159 - O Ministro do Exército poderá determinar a inclusão de qualquer produto na classificação de controlado; poderá mudar a

categoria ou aliviar a natureza de controle de qualquer produto e colocar, retirar ou trocar à classificação de uso, de proibido para permitido, ou vice-versa, de qualquer espécie e tipo de arma, acessórios, petrechos ou munições.

CAPITULO XX

Produtos Controlados de Uso Proibido e Permitido

Art.. 160 - As armas, acessórios, petrechos e munições são classificados, ainda, no que se refere à segurança social e militar do país, em:

a) de uso proibido;

b) de uso permitido.

Art.. 161 - São armas, acessórios, petrechos e munições de uso proibido:

a) armas, acessórios, petrechos e munições iguais ou similares, no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico, ao material bélico usado pelas Forças Singulares ou Estrangeiras;

b) armas, acessórios, petrechos e munições que, não sendo constitutivos de material bélico das Forças Singulares ou Estrangeiras, nem similares às empregadas em qualquer dessas Forças Singulares, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

c) carabinas, (espingardas raiadas), rifles e todas as armas raiadas, congêneres, de calibre superior ao .44 (11,17 mm);

d) revólveres, de calibre superiores ao .38 (9,65mm);

e) pistolas semi-automáticas de calibres superiores a 7,65 mm, ou inferiores a 7,65 mm mas que tenham o comprimento do cano maior de 15 centímetros;

f) pistolas semi-automáticas tipo Parabellum;

- g) pistolas automáticas de qualquer calibre;
- h) garruchas de calibre superior ao .380 (9,65mm);
- i) armas a gás (comprimido); não compreendidas nesta elas se as armas de pressão por mola (que atiram setas, ou pequenos grão de chumbo, ou balas pequenas de matéria plástica), até o calibre de 6mm, inclusive;
- j) armas de gás (agressivo), quaisquer que sejam os dispositivos que possuam, desde que sirvam para o emprego de agentes químicos agressivos; sendo excetuadas, do caráter de uso proibido, as armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora e conhecidas, na gíria dos armeiros, pelo nome. de "espanta-ladrão";
- l) cartuchos carregados a bala, para emprego em armas de uso proibido;
- m) cartuchos de gases agressivos, qualquer que seja a sua ação fisiológica ou tática, desde que seja nociva à espécie humana, ou mesmo, animal, sendo, também, de uso proibido os cartuchos capazes de provocar ação anestésica;
- n) munições com Artíficos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;
- o) armas dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma como sejam: bengalas-pistolas, canetas-revólveres, bengalas-estoques, guardas-chuvas-estoque e semelhantes;
- p) dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo modificar-lhes as condições de emprego, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou chama de tiro;
- q) lunetas e acessórios para as armas de uso proibido.
- r) capacete de aço (*)

(*) De acordo com a Port Min nº 639-68, de 29 Jun 70 (BE nº 28, de 10 Jul 70)

Art. 162 - São armas, acessórios, petrechos e munições de uso permitido:

- a) espingardas e todas as armas de fogo, congêneres de alma lisa, de qualquer modelo, tipo, calibre ou sistema;
- b) armas de fogo raiadas, longas, de uso civil já consagrado, como carabinas, rifles e armas semelhantes até o calibre 44 (11,17mm), inclusive; estando excetuadas do uso permitido, apesar de terem calibres inferiores ao máximo admitido acima (11,17mm), as armas de calibres consagrados como armamento militar padronizado, como por exemplo: armas de 7mm ou de 7,62 mm (.30);
- c) revólveres, até o calibre .38 (9,65mm), inclusive;
- d) pistolas semi-automáticas, até o calibre 7,65mm, inclusive, não podendo os canos dessas armas ter comprimento maior de 15 cm (exceto as do tipo Parabellum, que são consideradas armas de uso proibido);
- e) garruchas, até o calibre .380 (9,65mm), inclusive;
- f) espingardas ou pistolas de pressão por molas (que atiram setas ou pequenos grãos de chumbo, ou balas pequenas de matéria plástica), até o calibre de 6mm, inclusive;
- g) armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora e que são conhecidas, na gíria dos armeiros, pelo nome de "espanta-ladrão";
- h) cartuchos vazios, semicarregados e carregados a chumba, conhecidos na gíria dos armeiros pelo nome de "Cartuchos de caça", quaisquer que sejam os respectivos calibres e os diâmetros dos grãos de chumbo com que são carregados;
- i) cartuchos carregados a bala para armas de fogo, raiadas, de uso permitido, exceto as que, estando embora dentro de limites dos calibres permitidos, possam multiplicar estilhaços no tiro (como balas dum-dum) ; possuam ação explosiva ou incendiária ao impacto do projétil; possuam características que só as indiquem para emprego em fins policiais, ou mesmo militares;
- j) chumbo de caça, inclusive a escumilha;
 - 1) lunetas e acessórios permitidos para as armas de uso permitido.
- m) Pistolas semi-automáticas calibre 9 mm curto (9 mm "Kurz", "corto", "short" ou .380 Auto) e respectivas munições.

CAPÍTULO XXI

Relação de Produtos Controlados

Art. 163 - Os produtos controlados pelo Ministério do Exército se acham arrolados por ordem alfabética e ordem numérica geral, com indicação da categoria de controle a que pertencem, na relação constante do presente capítulo.

Art. 164 - Os produtos controlados se acham reunidos, também, para fins deste Regulamento, nos grupos de utilização seguintes, dos quais apenas os símbolos são apresentados na Relação de Produtos Controlados.

SÍMBOLO	GRUPOS DE UTILIZAÇÃO
Ac	Acessórios ou elementos
A	Armas
D	Diversos
EX	Explosivos (inclusive pólvora)
M	Munições (uso civil e militar)
MI	Mísseis (foguetes e rojões) (combustíveis, oxidantes e aditivos)
PQ	Produtos Químicos
PQA	Produtos Químicos Agressivos
Pi	Artifícios pirotécnicos (uso civil e militar)
Pt	Petrechos (menos foguetes e rojões)

Parágrafo único - Quando, na Relação de Produtos Controlados, o símbolo de determinado produto for antecedido do símbolo Ac, isto indica que se trata de um acessório ou elemento do produto em questão.

TÍTULO VIII (*)

(*) ver L-5 - Delegação de Competência - Porl Min nº 1898, de 12 Nov 76).

Desembaraço Alfandegário

CAPÍTULO XXII

Generalidades

Art. 166 - O desembaraço alfandegário pode ser de três naturezas:

- a) de produtos controlados, importados por empresas sediadas no país;
- b) de produtos controlados, importados por países estrangeiros ou por comerciantes desses países, em trânsito pelo território nacional;
- c) de armas e munições trazidas como bagagem por passageiros, turistas, etc.

Art.. 167 - O desembaraço alfandegário de produtos controlados a que se refere a alínea "a" do Artigo anterior só poderá ser solicitado e realizado nos locais situados nas Regiões Militares em que o interessado possuir Registro.

CAPÍTULO XXIII

Desembaraço de Produtos Controlados Importados por Empresas Sediadas no País

Art.. 168 - Chegando o produto controlado ao destino, o interessado solicitará, em requerimento ao Chefe do DMB ou ao Comandante da respectiva Região Militar (Anexo 28), o competente desembaraço alfandegário.

Parágrafo único - Em cada requerimento não poderá ser citada mais de uma licença prévia de importação.

Art.. 169 - O Chefe do DMB ou Comandante da Região, através da DFPC ou ao SFPC regional, após o confronto com o requerimento

de importação e com o documento ministerial que a autorizou, determinará a fiscalização do desembaraço alfandegário, que será realizada por um oficial para isso designado.

Art.. 170 - O Chefe da DFPC ou do SFPC regional fará a devida comunicação ao Inspetor da Alfândega ou à autoridade alfandegária local sobre a hora, dia e mês em que mandará proceder o exame do produto controlado, apondo, por carimbo, no verso da 1ª via do requerimento de desembaraço, os dizeres constantes do Anexo 29, datando-a, assinando-a e entregando-a ao interessado para a apresentação à Alfândega.

§ 1º - Devem achar-se presentes ao exame o representante da autoridade alfandegária e o despachante do interessado.

§ 2º - O Oficial encarregado da fiscalização, de posse da 2ª via do requerimento de desembaraço das faturas e conhecimento apresentados, na ocasião, pelo despachante do interessado, e na presença deste e do representante da autoridade alfandegária, procederá à identificação dos volumes e, em seguida, determinará a abertura dos que julgar conveniente.

§ 3º -- Realizado o exame, e a retirada da amostra prevista no Art. 172, o conferente que o tiver assistido deverá mencionar essa circunstância, de próprio punho, no verso da 1ª via do requerimento de desembaraço.

Essa declaração visa comprovar que os volumes só foram abertos em presença do conferente.

§ 4º - Não sendo notada qualquer irregularidade, pode o produto ser desembaraçado e, para tanto, o Oficial encarregado da fiscalização entregará ao interessado a 1ª via da guia de desembaraço (Anexo nº 30), para fins de andamento do processo alfandegário e, ainda, a 2ª via do requerimento de desembaraço, com a "cópia do despacho",

por ele assinada., ocasião em que receberá do interessado a 1ª via do requerimento de desembaraço.

Art. 171 -- Quando os caixões ou volumes contendo o mesmo produto forem de uma só firma e de peso igual ou pouco diferente, o exame não será levado a menos de:

1 em 10, 3 em 50, 5 em 100. Nos casos de mais de 100 volumes, o número a abrir, acima de 5, ficará a critério do Oficial designado.

Parágrafo único --- No caso de suspeita de fraude, o exame deverá estender-se a todos os volumes.

Art.. 172 - Os representantes das firmas interessadas em desembaraço alfandegário de produtos químicos controlados pelo Ministério do Exército deverão apresentar-se, no ato do desembaraço, munidos de um frasco de vidro, com rolha, rotulado, de capacidade mínima de 300 cm³ que permita a coleta de amostra do produto pelo representante do Ministério do Exército.

Parágrafo único - No caso do produto vir em pequena embalagem (latas, caixas de papelão, etc), uma servirá de amostra. A amostra será rotulada e rubricada pelos representantes do Ministério do Exército e da firma interessada.

Art.. 173 - Quando se tratar de munição, iniciador de explosivo e semelhantes serão, também, retiradas amostras, a critério do representante do Ministério do Exército.

Art. 174 - As amostras dos produtos desembaraçadas, cujas análises foram julgadas necessárias, serão numeradas e remetidas, semanalmente, à Diretoria de Estudos e Pesquisas Tecnológicas (DEPT), Laboratórios Químicos Regionais, ou outros Institutos ou Laboratórios governamentais ou particulares idôneos, escolhidos pela autoridade militar competente, a fim de serem analisadas.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de análises, as despesas decorrentes serão previamente indenizadas pela firma interessada.

§ 2º - As importâncias dessas indenizações serão recolhidas à Tesouraria do DMB, do QGR ou da Unidade, conforme o caso e se destinam ao pagamento do órgão que executou a análise.

§ 3º - Da importância recolhida, a Tesouraria fornecerá um recibo em 2 (duas) vias: a 1ª via será entregue ao interessado e a 2ª via será arquivada junto ao processo de desembaraço.

Art. 175 - Recebidos os resultados das análises, em duas vias, a DFPC ou SFPC regional fará a comparação dos mesmos com os dados constantes dos requerimentos de desembaraço respectivo, e:

a) no caso de não haver fraude, a 2.a via do resultado será anexada à documentação do desembaraço, e a 1-a via será entregue ao interessado;

b) no caso de irregularidade, a DFPC ou o SFPC regional fará participação imediata e documentada, ao Chefe do DMB ou Comandante da Região Militar, para os devidos fins;

e) as amostras, após a análise, serão consideradas de propriedade do Ministério do Exército, que lhes dará o emprego que julgar conveniente.

Art. 176 - Quando se verificar a existência de qualquer irregularidade ou suspeita de fraude, o Oficial encarregado, no próprio local, comunicará, por escrito, o fato à autoridade alfandegária, para não permitir o desembaraço do produto até que o caso seja esclarecido. Em seguida participará o fato à autoridade militar que o tiver designado, para as devidas providências.

Art. 177 - Quando o produto a desembaraçar não conferir em qualidade ou Quantidade, com o documento ministerial que concedeu a importação, poderá o importador, a critério do Ministério do Exército, ficar obrigado a reexportá-lo dentro do prazo que for arbitrado pelo Chefe da repartição alfandegária competente. Quando se verificar que houve má fé, além da reexportação, ficará o importador sujeito às sanções deste Regulamento.

Parágrafo único - Quando somente uma parte do material importado não conferir e no caso de ser aceita a justificativa do interessado, a providência de reexportação poderá se limitar somente a essa parte.

Art.. 178 - Quando o produto controlado tiver sido importado sem prévia licença ministerial, havendo necessidade para isso, o requerimento de desembaraço alfandegário será dirigido ao Ministro do Exército e deverá o requerente justificar, no item final a razão por que deixou de solicitar prévia autorização para importá-lo.

Caso não seja aceita a justificativa ficará o destinatário sujeito às sanções do presente Regulamento.

CAPÍTULO XXIV

Desembaraço de Produtos Controlados Importados por Países Estrangeiros, ou por Comerciantes desses Países, em Trânsito pelo Território Nacional

Art.. 179 - O desembaraço de produtos controlados importados por países estrangeiros, ou por comerciantes desses países, em trânsito pelo território nacional se fará à vista da documentação que comprove a natureza especial da importação e da que assegura a continuidade do trânsito para o país de destino (conhecimento, fatura comercial, etc.)

Parágrafo único - Nesse desembaraço, que só se fará para fins de redespacho imediato, não serão abertos os volumes; serão, apenas, contados, verificando-se as marcas em confronto com a documentação apresentada.

Art.. 180 --- A autoridade que tiver autorizado o desembaraço e o redespacho comunicará o fato, com urgência:

a) aos Comandos de Regiões, por onde tenham de transitar as mercadorias, a fim de ser evitado seu desvio durante o percurso em território nacional: e

b) ao Chefe do DMB.

Parágrafo único - Nessas comunicações constarão o nome da firma a que se destina a mercadoria, quantidade, espécie do produto controlado e destino final.

Art.. 181 - Quando se tratar de armamento de guerra, antes de ser concedido o redespacho, deverá ser feita, com urgência, comunicação ao Ministro do Exército, por intermédio do DMB, mencionando-se as quantidades discriminadas nas faturas, a fim de que aquela autoridade determine medidas de maior proteção, se julgar conveniente.

CAPÍTULO XXV

Desembaraço de Armas e Munições Trazidas como Bagagem por Passageiros, Turistas, etc.

Art.. 182 - Os viajantes brasileiros ou estrangeiros que chegarem ao país trazendo armas e munições (inclusive armas de porte e de ar-comprimido) são obrigados a apresentá-las às autoridades alfandegárias, ficando as mesmas retidas nessas repartições fiscais, lavrando-se termo, sem embargo do possível desembaraço do restante da bagagem.

§ 1º - Os interessados devem, a seguir, dirigir um requerimento (Anexo 31), em duas vias, ao Chefe do DMB ou ao Comando da Região, conforme o caso, solicitando o desembaraço alfandegário das armas e munições e apresentando o passaporte no ato, como comprovante da viagem efetuada.

§ 2º - De posse desse requerimento, o Chefe do DMB ou Comando da Região autorizará o desembarço alfandegário, se tratar de armas e munições de uso permitido, em número não superior a 3 (três) armas de calibres diferentes e 300 (trezentos) cartuchos (carregados, semicarregados ou vazios) em conjunto, que acompanhe a bagagem de viajantes idôneos.

§ 3º - Quando as armas e munições ultrapassarem as quantidades previstas no parágrafo anterior, ou se tratar de armas e munições de uso proibida, ou em casos excepcionais ou omissos no presente regulamento, o requerimento, encaminhado através do DMB, será dirigido ao Ministro do Exército, para decisão.

§ 4º - Autorizado o desembarço alfandegário, a DFPC ou o SFPC Regional fará a devida comunicação à autoridade alfandegária competente (Anexo 30) e remeterá a 2ª via do requerimento, com a cópia. do despacho, à polícia civil local.

§ 5º - As armas e munições para as quais não seja concedido o desembarço poderão, dentro do prazo de 6 (seis) meses da chegada ao país, ser restituídas aos seus legítimos proprietários, caso venham a se ausentar do país, pelo mesmo porto, estação ferroviária ou aeroporto, ou serem reexportadas, dentro daquele prazo, mediante autorização do Ministro do Exército, a ser solicitada pelo interessado.

§ 6º - Decorrido aquele prazo, as armas e munições de uso permitido para as quais tiver sido negado o desembarço ou que não tiverem sido procuradas por seus proprietários poderão ser levadas a leilão pelas autoridades alfandegárias (Art. 185).

Art. 183 - O Ministro do Exército, em casos especiais, quando se tratar de missões científicas ou estrangeiras, de reconhecida idoneidade, que desejarem viajar ou caçar pelo interior do país, ou de estrangeiro em missão oficial, ou a convite do governo, poderá,

mediante requerimento do interessado ou seu representante, anexando comprovantes, autorizar o desembaraço de armas e munições de uso proibido, sob compromisso por parte dos interessados, de se fazerem acompanhar das armas e das munições não utilizadas, quando regressarem ao estrangeiro.

Art.. 184 - O desembaraço concedido pelas autoridades militares, de acordo com o presente Capítulo, não dispensa o interessado das exigências por parte das autoridades alfandegárias, mas apenas comprova que o Ministério do Exército nada tem a opor.

Art. 185 - As autoridades alfandegárias, antes da publicação de editais de praça para leilão de armas e munições, entrarão em entendimentos com o DMB ou com o Comando da Região, apresentando a relação das mesmas, com suas características (espécie, marca, calibre, número, etc.), para saber se não há qualquer inconveniência por parte do Ministério do Exército.

§ 1º - As armas e munições levadas a leilão nas alfândegas só poderão ser arrematadas por firmas devidamente registradas na Ministério do Exército (Decreto nº 809, de 30 de março de 1962), que deverão apresentar às autoridades alfandegárias, no ato, o certificado de registro, com plena validade.

§ 2º - Após o leilão, as armas e munições somente poderão ser retiradas das alfândegas mediante autorização do Chefe do DMB ou do Comando da Região Militar, obtida por meio de requerimento (Anexo 32).

Art.. 186 - As armas e munições de uso proibido, para as quais tiver sido negado o desembaraço alfandegário ou portuário, pela autoridade militar, após o prazo de 6 (seis) meses ou que tiverem sido levadas a leilão contrariando o disposto no Artigo anterior serão recolhidas pela autoridade alfandegária ou portuária, com isenções

totais de direitos e taxas, á DFPC ou ao SFPC regional, para posterior recolhimento a uma organização militar. (*)

(*) já é o alterado Pela Port nº 310-GB, de 20 Jul 66 - (BE nº 34, de 26 Ago 66 - 12)

TÍTULO IX

Fabricação, Embalagem, Comércio e Transporte

CAPÍTULO XXVI

Normas Sobre Fabricação

Art.. 187 - São de fabricação proibida, para uso civil, as armas, petrechos e munições consideradas, no Art. 161, como de uso proibido.

Parágrafo único - Até ulterior deliberação, fica proibida a fabricação, para uso civil, de carabinas (espingardas raiadas) e todas as armas dessa classe de calibre superior ao .38, ou correspondente.

Art. 188 - A recuperação de rifles .44 somente poderá ser feita por estabelecimentos fabris do Exército, mediante autorização do Ministro do Exército, para serem vendidos exclusivamente aos seringueiros da Amazônia e militares da ativa, da reserva remunerada e de 1ª classe e reformados, de acordo com as normas estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 189 - A transformação de fuzis e mosquetões julgados imprestáveis, em armamento de uso permitido, somente poderá ser feita pelos Arsenais ou Estabelecimentos fabris do Exército, mediante autorização do Chefe do DMB e, mesmo assim, em armas de caça de cano liso, ficando proibida sua transformação em armas de cano raiado.

Art.. 190 - A fabricação de produtos controlados, por parte dos estabelecimentos fabris dos Ministérios da Marinha e da

Aeronáutica. de acordo com as normas estabelecidas no presente Regulamento, independe de autorização do Ministério do Exército.

Art.. 191 - Os produtos controlados pelo Ministério do Exército, produzidos pelas fábricas registradas, devem satisfazer às especificações brasileiras ou recomendadas pela ABNT ou serviços públicos federais.

Art.. 192 - As fábricas registradas poderão prever a utilização das máquinas que lhes convenham, sob suas responsabilidades; todavia, os oficiais encarregados das vistorias poderão proibir, de imediato, o uso dos engenhos e aparelhos que julgarem perigosos, relacionando-os em seu termo de vistoria pára posterior decisão da autoridade competente.

Art. 193 - Fica terminantemente proibida a fabricação de fogos e Artíficos pirotécnicos contendo nitroglicerina, sob qualquer forma (dinamites, etc.) ou substâncias tóxicas (fósforo branco, etc.), tais como as conhecidas por "estalo", "pipoca", "espanta-coió" e outros julgados nocivos à saúde.

Parágrafo único - As várias classes de fogos de Artíficio e sua fabricação, comércio e uso são reguladas pelo Decreto-lei número 4238. de 8 de abril de 1942 (Anexo 33).

CAPÍTULO XXVII

Normas Sobre Embalagem

Art.. 194 - As embalagens de explosivos e acessórios poderão ser feitas em:

a) caixas ou pequenos barris de madeira; e

b) caixas de papelão corrugado ou de outro tipo, aprovadas pelo DMB (Normas Constantes do Anexo 34).

§ 1º - Qualquer das embalagens acima citadas deverá comportar no máxima 25 (vinte e cinco) quilos líquidos de explosivos.

§ 2º - Para embarque, por via marítima, somente será permitida a embalagem de madeira.

§ 3º - No caso de explosivos nitroglicerinados suscetíveis de exsudação, as caixas ou barris não deverão conter peças de metal, como arcos, pregos, tachas etc. Em todos os casos deverão ser cuidadosamente fechadas.

Art.. 195 - A embalagem se fará sempre em locais apropriados, afastados de outros pavilhões e oficinas de produtos Julgadas perigosos.

§ 1º - Os produtos derivados da nitroglicerina e outras matérias-primas explosivas análogas deverão ser acondicionados, salvo prescrições especiais, em cartuchos com envelopes de papel impermeável ou pergaminhado. Estes cartuchos serão, tanto quanto possível, impermeáveis e cuidadosamente fechados, não devendo apresentar-se oleosos ao tato, nem conter tracos de expansivos em sua superfície. '

§ 2º - Nas caixas ou barris, deverão os explosivos ser isolados do fundo ou das paredes por meio de serragem.

§ 3º - Os cartuchos poderão ser embalados, ainda, por grupos, em papel grosso ou acondicionados em caixas de papelão, de forma a evitar os atritos e prevenir o escapamento de nitroglicerina.

Art.. 196 - As caixas ou barris de embalagem trarão, obrigatoriamente, sobre suas faces em caracteres bem visíveis:

a) nome da fábrica ou estabelecimento;

b) nome do produto;

c) peso líquido;

d) data de fabricação ou encartuchamento; e

e) bem claro, a indicação de: "Perigo".

Parágrafo único - Essas indicações serão reproduzidas nos invólucros dos explosivos encartuchados.

Art.. 197 - Será exigido das fábricas registradas o máximo de cuidado nas embalagens especiais a que estão sujeitos os produtos químicos agressivos, de maneira a evitar, completamente, o escapamento de gases ou qualquer vazamento de líquido, devendo por conseguinte as mesmas serem completamente estanques.

CAPÍTULO XXVIII

Normas Sobre Comércio

Art.. 198 - É terminantemente proibido o comércio, para uso civil, das armas, petrechos e munições de uso proibido.

Art.. 199 - Serão responsabilizadas e punidas as firmas que importarem produtos controlados para a agricultura, sem cumprimento da legislação que rege o assunto e autorização dos órgãos competentes.

Art.. 200 - Somente poderão concorrer à aquisição de produtos controlados vendidos, em concorrência pública, pelos órgãos dos governos federal, estaduais e municipais, as firmas e fábricas registradas de acordo com esta regulamentação.

Parágrafo único - Não poderão ser vendidas em concorrências públicas as armas, petrechos e munições de uso proibido (Art. 161);

quando julgados imprestáveis, para os fins a que se destinem, terão suas matérias-primas aproveitadas pelos estabelecimentos fabris militares.

Art. 201 - O comércio interno de produtos químicos agressivos só poderá ser autorizado quando se destinar às forças singulares, forças auxiliares, organizações policiais e quaisquer órgãos do governo para purificação de águas, laboratórios, farmácias e drogarias, piscinas e outros usos industriais de reconhecida ou comprovada necessidade, devidamente justificada.

Parágrafo único - A armazenagem desses produtos deverá obedecer ao disposto no Art. 255.

Art. 202 - Fica vedada às firmas registradas no Ministério do Exército a aquisição, em particulares ou em firmas não registradas, de produtos cujo comércio seja controlado.

Art. 203 - O comércio de explosivos e acessórios só será permitido para aplicação em fins industriais.

Art. 204 - É expressamente proibido colocar à venda explosivos apresentando alteração ou sinais de decomposição. O material nessas condições deverá ser destruído de acordo com o estabelecido no Título XII (Destruição) do presente Regulamento, depois de feitas as devidas comunicações às autoridades federais, estaduais ou municipais incumbidas da fiscalização, a fim de que se façam representar no ato, se julgarem de conveniência.

Art. 205 - O Chefe do DMB poderá permitir a venda de máscaras contra gases, de fabricação nacional, às polícias federal, estaduais e municipais, corpos de bombeiros, companhias de gás, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos comerciais e fábricas, para uso dos que, pelo manuseio de produtos químicos agressivos, justifiquem a necessidade dessa aquisição.

CAPITULO XXIX

Normas Sobre Transporte

Art.. 206 - Os transportes de produtos controlados por via marítima, fluvial ou lacustre se processarão de acordo com as normas da Comissão de Marinha Mercante e os ferroviários, de acordo com o regulamento Geral de Transporte das Estradas de Ferro Brasileiras, cabendo ainda a observância das seguintes prescrições:

1 . Prescrições Gerais:

No transporte de munições, explosivos e Artíficos serão obedecidas regras de segurança, a fim de limitar, tanto quanto possível, os riscos de acidentes,

Esses riscos dependem, principalmente:

- da quantidade de material transportado;
- da modalidade da embalagem;
- da arrumação da carga; e
- das condições de marcha e estacionamento.

a) O material a ser transportado deverá estar em bom estado e acondicionado em embalagem regulamentar.

b) Por ocasião de . embarque ou desembarque, conferir-se-á o material com a guia do expedição correspondente.

c) Os serviços referentes aos trabalhos, de embarque e desembarque, deverão ser assistidos por um fiscal, que os orientará e os fiscalizará quanto às regras de segurança.

d) Deverão ser rigorosamente verificados, quanto às condições adequadas de segurança, todos os equipamentos empregados nos serviços de carga, transporte e descarga.

e) Sinais de perigo, tais como bandeiras vermelhas ou tabuletas de aviso, deverão ser "afixadas em lugares visíveis", nos transportes.

f) O material deverá ser disposto e fixado no transporte de tal modo que facilite a inspeção e a segurança,

g) As munições, explosivos e Artíficos serão, em princípio, transportados separadamente.

h) No transporte, em caso de necessidade, procurar-se-á proteger o material contra a umidade e incidência direta dos raios solares, cobrindo-o com uma lona apropriada.

i) Será proibido derrubar, bater, arrastar, rolar ou jogar os recipientes de munições ou explosivos.

j) Antes de descarregar um transporte de munições ou explosivos, examinar-se-á o local previsto para armazená-los.

l) Será proibida a utilização de luzes não protegidas, fósforos, isqueiros, dispositivos e ferramentas capazes de produzir chama ou centelha nos locais de embarque, desembarque e nos transportes.

m) Será proibido remeter pelo correio explosivos ou munições, sob qualquer pretexto.

n) Salvo casos especiais, os serviços de carga e descarga de munições e explosivos serão feitos durante o dia e com tempo bom.

u) Quando houver necessidade de carregar ou descarregar munições e explosivos durante a noite, somente será usada iluminação com lanternas e holofotes elétricos,

p) os transportes de munições, explosivos e Artíficos podem ser: ferroviários, rodoviários, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos. Nas diversas modalidades de transportes, serão ainda obedecidas as instruções próprias do regulamento em vigor, dos Ministérios da Viação, Aeronáutica e Marinha.

2 . Transporte Ferroviário

Além das prescrições gerais aplicáveis aos transportes de munições e explosivos, por via férrea vigorarão os seguintes preceitos:

a) Os explosivos, munições e Artíficos normalmente serão transportados em vagões especiais; pequenas quantidades, entretanto, poderão ser remetidos em comboios comuns de acordo com instruções próprias existentes para o caso.

b) Os vagões que transportarem munições ou explosivos deverão ficar separados da locomotiva ou de vagões de passageiros no mínimo por 3 carros.

c) Os vagões serão limpos, inspecionados antes do carregamento e depois da descarga do material. Qualquer material que possa causar centelha por atrito será retirado e a varredura será destruída,

d) Os vagões devem ser travados e calçados durante a carga e descarga do material.

e) Será proibida qualquer reparação em avarias dos vagões, depois de iniciado o carregamento dos mesmos.

f) Os vagões carregados com explosivos não deverão permanecer nas áreas dos paióis ou depósitos; para evitar que eles sirvam como intermediários na propagação das explosões.

g) As portas dos vagões carregados deverão ser fechadas e lacradas e nelas colocadas tabuletas, visíveis, com os dizeres: "cuidado - explosivo".

h) As portas dos paióis serão conservadas fechadas ao se aproximar a composição e só depois de retirada a locomotiva poderão ser abertas.

i) As manobras para engatar e desengatar os vagões deverão ser feitas sem choque.

j) Quando, durante a carga ou descarga, for derramado qualquer explosivo, o trabalho será interrompido e só recomeçado depois de limpo o local,

1) O trem especial carregado de munições ou explosivos não poderá parar ou permanecer em plataforma de estações e sim em desvios afastados de centros habitados.

3 . Transporte Rodoviário

As regras a observar no transporte rodoviário, além das prescrições gerais cabíveis no caso, serão as seguintes:

a) Será proibido o transporte de explosivos ou munições em caminhões movidos a gasogênio.

b) Os caminhões destinados ao transporte de munições e explosivos, antes de sua utilização, serão vistoriados para exame de seus circuitos elétricos, freios, tanques de gasolina, estado da carroçaria e dos extintores de incêndio, assim como verificação da existência de quebra-chama no tubo de descarga e ligação metálica da carroçaria com a terra,

c) Os motoristas deverão ser instruídos quanto aos cuidados a serem observados, bem como sobre o manejo dos extintores de incêndio.

d) A estopa a ser levada rio caminhão será a indispensável e a que for usada deverá ser posta fora.

e) A carga explosiva deverá ser fixada, firmemente, no caminhão e coberta com encerado impermeável, não podendo ultrapassar a altura da carroçaria.

f) Será proibida a presença de estranhos nos caminhões que transportem explosivos ou munições.

g) Durante a carga e descarga, os caminhões serão freados, calçados e seus motores desligados.

h) Quando em comboios, os caminhões manterão, entre si, uma distância de, aproximadamente, 80 metros.

i) A velocidade de um caminhão não poderá ultrapassar 40 km por hora,

j) As cargas e as próprias viaturas serão inspecionadas durante as paradas horárias, previstas para os comboios ou viaturas isoladas, as quais se farão em local afastados de habitações.

l) Ao atravessar as passagens de nível das estradas de ferro, verificar-se-à, principalmente, se as mesmas estão livres.

m) Para viagens longas, os caminhões terão dois motoristas que se revezarão.

n) Nos casos de desarranjo nos caminhões, estes não poderão ser rebocados, A carga será baldeada e durante esta operação colocar-se-á sinalização na estrada.

o) No desembarque, os explosivos e munições não poderão ser empilhados nas proximidades dos canos de descarga dos caminhões,

p) Durante o abastecimento de gasolina, os circuitos elétricos de ignição deverão estar desligados,

q) Tabuletas visíveis serão afixadas nos lados e atrás dos caminhões, com os dizeres: "cuidado - explosivo" e serão colocadas bandeirolas vermelhas,

r) Os caminhões carregados não poderão estacionar em garagens, postos de serviço, depósitos ou lugares onde haja probabilidade de propagação de chama.

s) Os caminhões, depois de carregados, não ficarão nas áreas ou proximidades dos paióis e depósitos.

t) Em caso de acidentes no caminhão ou colisões com edifícios e viaturas, a primeira providência será retirar a carga explosiva, a qual deverá ser colocada a uma distância mínima de 60 metros do veículo ou habitações,

u) Em caso de incêndio em caminhão que transporte explosivo, procurar-se-á interromper o trânsito e isolar o local de acordo com a carga transportada.

4. Transporte Marítimo, fluvial ou lacustre,

Além das prescrições gerais aplicáveis aos transportes marítimos ou fluviais, cumprir-se-á o seguinte:

- a) O transporte de explosivos e munições, exceto o de armas portáteis, não será permitido em navios de passageiros.
- b) Os explosivos e munições só poderão ser deixados no cais, sob vigilância de guarda especial, capaz de fazer a sua remoção, em caso de emergência.
- c) Antes do embarque e após o desembarque de munições e explosivos, os passadiços, corredores, portalós e docas deverão ser limpos e as varreduras retiradas para posterior destruição.
- d) Tomar-se-ão todas as precauções durante e após o embarque com materiais inflamáveis,
- e) Toda embarcação que transportar explosivos e munições deverá manter içada uma bandeira vermelha, a partir do início do embarque ao fim do desembarque.
- f) No caso de carregamentos mistos, as munições e explosivos só serão embarcados como última carga.
- g) O porão ou local designado na embarcação para o explosivo ou munição deverá ser forrado com tábuas de 2,5 cm de espessura, no mínimo, com parafusos embutidos.
- h) Os locais da embarcação por onde tiver que passar a munição ou explosivo, tais como convés, corredores, portalós, deverão estar desimpedidos e suas partes metálicas que não puderem ser removidas, deverão ser protegidas com material apropriado,

i) As embarcações que rebocarem navios carregados com explosivos ou munições terão as chaminés ou exaustores de fumaça protegidos com telas metálicas, para retenção das fagulhas, se for o caso.

j) As embarcações com explosivos não deverão atracar próximo das caldeiras e fornalhas dos navios.

l) Os locais reservados aos explosivos serão afastados o mais possível da casa de máquinas e caldeiras.

m) As embarcações destinadas ao transporte de munições ou explosivos devem estar com os fundos devidamente forrados com tábuas e a carga coberta com lona impermeável.

n) As embarcações, quando rebocadas, deverão guardar distância mínima de 50 metros de outra qualquer embarcação, e quando ancoradas, no mínimo 100 metros.

5 . Transporte Aéreo.

Além das prescrições gerais aplicáveis, será cumprido o seguinte:

a) Nestes transportes, somente munições de armas portáteis poderão ser conduzidas; as demais munições, explosivos e pólvoras, unicamente em casos excepcionais e por ordem expressa das autoridades competentes.

b) Será proibido o transporte nos aviões de passageiros.

Parágrafo único - Desde que haja Regulamento Nacional de Transportes de Produtos Controlados, passarão a vigorar as prescrições estabelecidas no mesmo,

Art.. 207 - Deverá ser exigido pelas autoridades policiais o registro das empresas que transportem produtos controlados utilizando

estradas de rodagem sob jurisdição do DNER, nesse órgão federal, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 44 656, de 17 de outubro de 1958.

Art.. 208 - As empresas de transporte não poderão aceitar embarques de produtos controlados sem que os respectivos documentos estejam visados pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército e órgãos policiais competentes.

Parágrafo único - O transporte aéreo é regulamentado por Portaria do Ministério da Aeronáutica (Anexo 21).

Art.. 209 - As empresas de transporte, que descobrirem qualquer fraude com relação a produtos controlados, devem comunicá-la à autoridade competente, que agirá de acordo com o Capítulo "Penalidades" deste Regulamento.

Art.. 210 - As empresas e agências de transporte deverão levar ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército quando produtos controlados transportados pelas mesmas não forem procurados pelos destinatários, dentro do prazo legal, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art.. 211 - É proibida a permanência, nos depósitos das empresas de transporte, de pólvoras e explosivos e seus elementos e acessórios (espoletas, etc). Os citados produtos, para fins de transporte, devem ser recebidos pelas empresas no ato de seguirem destino.

§ 1º - É somente admissível a permanência duma carga de até 25 (vinte e cinco) Kg de pólvora de caça e 1.000 (mil) metros de estopim, aguardando embarque, acompanhada da respectiva guia de tráfego.

§ 2º - As viaturas, após o carregamento daqueles produtos, não poderão permanecer nas garagens das empresas.

§ 3º - As empresas, ao executarem o transporte de produtos controlados, deverão tomar o máximo cuidado, evitando toda e qualquer possibilidade de extravio.

§ 4º - Cabe às autoridades policiais locais exercerem severa fiscalização sobre o disposto neste Artigo,

TÍTULO. X

Aquisição e Exposição

CAPÍTULO XXX

Normas para Aquisição de Armas e Munições de Uso Proibido

A - Na Indústria Civil

Art.. 212 - A aquisição de armas e munições de uso proibido, por parte dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, independe de autorização do Ministro do Exército,

Parágrafo único - O tráfego, porém, processar-se-á de acordo com o Título VI do presente Regulamento,

Art.. 213 - A aquisição de armas e munições de uso proibido, por parte dos governos estaduais e municipais e demais órgãos federais estranhos ao Ministério do Exército, depende de autorização do Ministro do Exército. (*)

(*) já é o alterado pelo Dec nº 64710, de 18 Jun 69 - (BE nº 31, de 1 Ago 69

ver L-5 - Delegação de Competência - (Port Min nº 1898, de 12 Nov 76)

§ 1º - Neste caso, o órgão interessado deverá dirigir-se em ofício ao Comando da Região Militar na qual se acha sediado, solicitando autorização para a compra; e

a) no caso de armas, informar a quantidade, tipo e calibre, anexando um quadro demonstrativo do armamento que já possui;

b) no caso de munições, informar a quantidade, tipo, calibre e a arma a que se destina, anexando um quadro demonstrativo da munição existente (quantidade, lote e ano de fabricação) e da quantidade de armas em que a mesma será utilizada;

c) no caso de viaturas (ou carros) blindadas, informar a quantidade, a blindagem máxima, o tipo de rolamento e a quantidade, tipo e calibre do armamento fixo ou semifixo com que serão equipadas, anexando um quadro demonstrativo das viaturas (ou carros) blindadas que já possui;

§ 2º - Em qualquer caso, deverá ser mencionada a fábrica em que pretende fazer a aquisição, justificando o fim a que se destina (instrução, policiamento ou mesmo outra finalidade própria da organização) .

§ 3º - O processo terá o seguinte trâmite: Comando da Região Militar que deverá informar sobre a organização geral e efetivo da entidade solicitante e bem como opinar sobre a conveniência ou não da aquisição; Comando do Exército, que com base na opinião e nas informações do Comando da Região Militar e também com base nas informações disponíveis, opinará sobre a conveniência ou não da aquisição; Departamento de Material Bélico, que deverá informar as quantidades já autorizadas e adquiridas e as respectivas épocas; Estado-Maior do Exército, que deverá opinar conclusivamente e, finalmente, Gabinete do Ministro, para decisão.

§ 4º - O Comandante do Exército e o Comandante da Região Militar para opinarem sobre a conveniência ou não da aquisição pretendida deverão levar em conta, entre outros, os seguintes aspectos relativos a cada tipo de arma ou de munição:

a) se é absolutamente indispensável, para a entidade que pretende, a aquisição de tal tipo de arma ou de munição;

b) se o tipo de arma (ou munição) de uso proibido solicitado poderia ser substituído por outro tipo, de uso permitido;

c) argumentos que leva a entidade a solicitar arma (ou munição) de uso proibido ao invés de arma (ou munição) de uso permitido;

d) no caso de viaturas (ou carros) blindadas não será concedida autorização para aquisição:

- caso a blindagem máxima seja superior á necessária proteção contra projetis de armas leves (pistola, revólver, carabina, fuzil, mosquetão, metralhadora de mão, e outras armas automáticas até um calibre máximo de .30 ou 7,62mm);

- caso possuam lagartas;

- caso sejam equipadas com armamento fixo ou dispositivos para adaptação de armamento superior à metralhadora de calibre .30 ou 7,62mm e lançador de granadas de fuzil;

- caso sejam equipadas com lança-chamas de qualquer capacidade ou alcance;

- caso as forças policiais federais, estaduais, municipais e demais órgãos federais estranhos aos Ministérios do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica já possuam em conjunto na área de jurisdição de qualquer Região Militar igual número de viaturas (ou carros)

blindadas que o disponível pelo Exército em suas Unidades mecanizadas ou blindadas aquarteladas na mesma área.

§ 5º - Uma cópia do "Despacho Ministerial" será remetida ao DMB para anotação, comunicação aos órgãos interessados e publicação e outra, ao EME, para conhecimento.

§ 6º - Recebida a autorização, os entendimentos para a aquisição e pagamento processar-se-ão diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal, os quais deverão cientificar o DMB quando ao recebimento e entrega do material adquirido.

§ 7º - A autorização tem a validade de 1 (um) ano, improrrogável, a partir da data em que for concedida, tornando-se sem valor após este prazo.

§ 8º - Uma vez recebida o armamento pela organização, fica a mesma na obrigatoriedade de comunicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Departamento de Material Bélico por intermédio da respectiva Região Militar, sobre qualquer descarga ou extravio de arma que venha a ocorrer.

B - Nos Órgãos do Exército

Art.. 214 - A aquisição de armas e munições de uso proibido, pertencentes aos estoques do Exército, através do Departamento de Provisão Geral, por parte dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, mediante prévia indenização, depende de autorização do Ministro do Exército, ouvido aquele Departamento e o Estado-Maior do Exército.

Parágrafo único - Uma cópia do "Despacho Ministerial" será remetida ao Departamento de Provisão Geral para anotação e

comunicação aos órgãos interessados e outra, ao EME, para conhecimento.

Art.. 215 - A aquisição de armas e munições de uso proibido, pertencentes aos estoques do Exército, através do Departamento de Provisão Geral, por parte dos Governos estaduais e municipais, e demais órgãos federais estranhos ao Ministério do Exército, obedecerá ao estabelecido no Art. 213, e seus parágrafos 1.º, 2.º e 4.º e o processo terá o seguinte trâmite: Comando da Região Militar e Comando do Exército, que deverão informar sobre a organização geral e efetivo da entidade solicitante, bem como opinar sobre a conveniência ou não da aquisição; Departamento de Provisão Geral, que deverá informar sobre a possibilidade de atendimento, sobre as quantidades já fornecidas e em que épocas; Estado-Maior do Exército, que deverá opinar conclusivamente, e finalmente, Gabinete do Ministro do Exército, para decisão. (*)

(*) já é o alterado pelo Dec nº 64710, de 18 Jun 69 - (BE nº 31, de 1 Ago 69

ver L-5 - Delegação de Competência - (Port Min nº 1898, de 12 Nov 76)

§ 1º - Uma cópia do "Despacho Ministerial" será remetida ao Departamento de Provisão Geral para anotação e comunicação aos órgãos interessados e outra, ao EME, para conhecimento,

§ 2º - Uma vez recebido o armamento pela entidade, fica a mesma na obrigatoriedade de comunicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Departamento de Provisão-Geral por intermédio da respectiva Região Militar, sobre qualquer descarga ou extravio de arma que venha a ocorrer.

Art.. 216 - A aquisição de armas e munições de uso proibido, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, produzidos nas Seções Comerciais dos Estabelecimentos fabris do Exército, por parte

dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, independe de autorização especial; apenas o recebimento e a entrega da

encomenda serão comunicados por aqueles Estabelecimentos ao Departamento de Material Bélico, através da DFR. O DMB, por sua vez, dará ciência da encomenda ao EME,

Art.. 217 - A aquisição de armas e munições de uso proibido, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, produzidos nas Seções Comerciais dos Estabelecimentos fabris do Exército, por parte de firmas civis registradas no Ministério do Exército, para atendimento de encomendas das Forças Singulares, depende da apresentação às referidas Seções Comerciais de um documento daquelas Forças, comprobatório da necessidade da aquisição.

Parágrafo único - O recebimento e a entrega da encomenda serão comunicados por aqueles Estabelecimentos ao Departamento de Material Bélico, através da DFR, O DMB, por sua vez, dará ciência da encomenda ao EME.

Art.. 218 -A aquisição de armas e munições de uso proibido, pólvoras e explosivos e seus elementos e acessórios, produzidos nas Seções Comerciais dos Estabelecimentos fabris do Exército, por parte dos Governas Estaduais e Municipais, e demais órgãos federais estranhos ao Ministério do Exército, obedecerá ao estabelecido no Art. 213 e seus parágrafos. (*) (1)

(*) já é o alterado pelo Dec nº 64710, de 18 Jun 69 - (BE nº 31, de 1 Ago 69

(1) ver L-5 - Delegação de Competência - (Port Min nº 1898, de 12 Nov 76)

Art.. 219 - As autorizações referentes aos Art. 214, 215 e 218 têm a validade de 1 (um) ano, improrrogável, a partir da data em que for concedida, tornando-se sem valor após esse prazo.

CAPÍTULO XXXI

Normas para Aquisição de Armas e Munições de Uso Permitido

A - Na Industria Civil

Art. 220 - A aquisição de armas e munições de uso permitido, por parte dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, independe de autorização do Ministro do Exército.

Parágrafo único - O tráfego, porém, processar-se-à de acordo com o Título VI do presente Regulamento.

Art.. 221 - A aquisição de armas e munições de uso permitido, por parte dos governos estaduais, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e demais órgãos federais. estranhos ao Ministério do Exército, para uso dessas organizações, depende de autorização do Departamento de Material Bélico, o qual ouvirá o EME, se julgar necessário, tendo em vista, em particular, problemas de

segurança interna, (*)

(*) já é o alterado pelo Dec nº 64710, de 18 Jun 69 - (BE nº 31, de 1 Ago 69

§ 1º - Para esse fim, o órgão interessado deverá oficiar ao Chefe daquele Departamento, informando o que deseja adquirir, onde deseja fazer a aquisição e o fim a que se destina, bem como a quantidade que já possui.

§ 2º - O despacho do Chefe do DMB será publicado em Boletim Interno, fazendo-se as devidas anotações e comunicações.

§ 3º - Recebida a autorização, os entendimentos para aquisição e pagamento processar-se-ão diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal, os quais, deverão cientificar o DMB quando do recebimento e entrega do material adquirido.

Art.. 222 - A aquisição de armas e munições de uso permitido, por parte dos oficiais. subtenentes e sargentos das Forças Singulares, nas fábricas civis registradas, para uso próprio, através das Unidades, repartições ou Estabelecimentos onde servem, mediante indenização, depende de autorização do Comandante, Chefe ou Diretor a que o militar estiver subordinado.

§ 1º - Quando se tratar de oficiais da Reserva Remunerada e de 1ª classe, bem como os reformados, a aquisição poderá ser processada. quer através dos órgãos pagadores militares a que estejam vinculados, quer através dos Comandos de Regiões Militares ou de Unidades mais próximas dos locais de residência dos referidos militares.

§ 2º - Autorizada a aquisição, o Comandante, Chefe ou Diretor publicará a autorização em Boletim Interno, relacionando os interessados segundo o modelo do Anexo 35, em 2 (duas) vias e a seguir:

a) Oficiará ao Comando da Região Militar onde a fábrica fornecedora estiver sediada, anexando a 2ª via da relação, Para conhecimento do SFPC regional respectivo e visto na Guia de Tráfego;

b) oficiará à fábrica Produtora ou seu representante legal, solicitando o fornecimento, mediante indenização, anexando a 1ª via da relação,

§ 3º - Não será concedida autorização Vara os militares compreendidos neste Artigo que estiverem classificados nos Comportamentos "Mau" ou "Insuficiente".

§ 4º - As armas adquiridas são individuais, não sendo necessário o registro nas repartições policiais,

§ 5º - Cada militar somente poderá adquirir, bienalmente, de acordo com o estabelecido no presente capítulo:

- uma arma de porte, uma de caça e uma de tiro ao alvo;

- a seguinte quantidade máxima de munição e elementos componentes, por semestre;

300 (trezentos) cartuchos carregados a bala para arma de porte (no total);

500 (quinhentos) cartuchos carregados a bala para carabina (no total);

500 (quinhentos) cartuchos de papelão para caça (carregados, semicarregados ou vazios) no total;

500 (quinhentas) espoletas para caça;

5 (cinco) quilogramas de pólvoras para caça (no total) e, sem limite, chumbo para caça.

§ 6º - Os entendimentos para a aquisição e pagamento processar-se-ão diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal.

§ 7º - Recebidas as armas ou munições, a Unidade, Repartição ou Estabelecimento publicará, em Boletim Interno, a entrega das mesmas, citando o posto ou graduação, nome e identidade do adquirente, bem como as características das armas (tipo, marca, calibre, cano e número) ou munições (quantidade e calibre) adquiridas.

§ 8º - A publicação em Boletim Interno, a que se refere o parágrafo anterior, corresponde ao registro das armas. Qualquer mudança de adquirente deverá ser também retificada em Boletim Interno.

Art.. 223 - Suprimido (*)

§ 1º - Suprimido (*)

§ 2º - Suprimido (*)

a) Suprimido (*)

b) Suprimido (*)

c) Suprimido (*)

§ 3º - Suprimido (*)

§ 4º - Suprimido (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 64 710, de 18 Jun 69- (BE nº 31, de 1 Ago 69)

Art.. 224 - As autorizações referentes ao Art. 221 têm a validade de 1 (um) ano, improrrogável a partir da data em que for concedida, tornando-se sem valor após esse prazo.

B) No Comércio

Art.. 225 - A aquisição individual de armas e munições de uso permitido, destinadas ao uso próprio do militar das Forças Singulares, diretamente no produtor ou no comércio, não havendo tráfico, depende da autorização do Comandante da Unidade, Chefe ou Diretor do Estabelecimento ou Repartição a que o militar estiver subordinado.

§ 1º - Quando se tratar de oficiais da Reserva Remunerada e de 1ª classe, bem como os reformados, a autorização poderá ser concedida pelo Chefe do órgão pagador militar a que estejam vinculados ou pelos Comandantes de Unidades mais próximas dos locais de residência dos referidos militares.

§ 2º - A autorização, que será expedida de acordo com o modelo do Anexo 36, poderá ainda ser dada pela DFPC ou pelos SFPC

regionais, quando se tratar de militares que sirvam no Ministério do Exército, nos QGR, estejam em trânsito ou de licença, ou sejam oficiais da Reserva Remunerada e de 1,a classe, bem como os reformados, observadas as condições estabelecidas nas presentes normas e regulamentos em -vigor. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 64 710, de 18 Jun 69- (BE nº 31, de 1 Ago 69)

C) Nas Seções Comerciais dos Estabelecimentos Fabris do Exército

Art.. 226 - A aquisição nas Seções Comerciais, por parte dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, de armas e munições de uso permitido produzidas pelos Estabelecimentos Fabris do Exército, independe de autorização especial; apenas o recebimento e a entrega da encomenda serão comunicados por aqueles estabelecimentos ao Departamento de Material Bélico, através da DFR.

Art.. 227 - A aquisição nas Seções Comerciais, de armas e munições de uso permitido, produzidas pelos Estabelecimentos fabris do Exército, por parte de Unidades, Repartições ou Estabelecimentos das Forças Singulares, Organizações Federais, Estaduais ou Municipais, para fornecimento aos elementos integrantes, para uso próprio, mediante indenização, depende de autorização do Diretor do Estabelecimento Fabril, observado o estabelecido nas presentes normas. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 64 710, de 18 Jun 69- (BE nº 31, de 1 Ago 69)

§ 1º - Para esse fim, o órgão interessado deverá oficiar ao Diretor do Estabelecimento fabril solicitando o fornecimento mediante indenização, anexando a relação segundo o modelo do Anexo 35, em uma só via,

§ 2º - O Estabelecimento fornecedor deverá apresentar trimestralmente (ou mensalmente, se for do seu interesse), o "Mapa de Entradas e Saídas", segundo o modelo do Anexo 2, em 3 vias, que terão os seguintes destinos:

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 64 710, de 18 Jun 69- (BE nº 31, de 1 Ago 69)

a) a 1ª via - remetida até o dia 10 (dez) do mês seguinte à DFR;

b) a 2ª via - remetida, dentro do mesmo prazo, ao SFPC Regional;

c) a 3ª via - será arquivada no Estabelecimento Fabril Militar.

§ 3º - Quando se tratar de Oficiais da Reserva Remunerada e de 1ª Classe, bem como dos Reformados, a aquisição poderá ser processada, quer através dos órgãos pagadores militares a que estejam vinculados, quer através dos Comandos de Regiões Militares ou de Unidades mais próximas dos locais de residência dos referidos militares.

§ 4º - No caso de funcionários civis federais, estaduais ou municipais, a arma somente será entregue pelo órgão adquirente, em definitivo, após ter sido providenciado o registro na repartição policial local.

Art.. 228 - Na aquisição individual, pelos militares, para uso próprio, de armas e munições de uso permitido, produzidas pelos Estabelecimentos fabris do Exército, será exigida a identificação completa e a apresentação da permissão de seu Comandante, Chefe ou Diretor (Anexo 36).

§ 1º - Quando se tratar de Oficiais da Reserva Remunerada e de 1ª classe, bem como dos reformados, a autorização poderá ser

concedida pelo Chefe do Órgão pagador militar a que estejam vinculados, pelos Comandantes de Unidades mais próximas dos locais de residência dos referidos militares, ou pela DFPC ou SFPC regionais.

§ 2º - Tais vendas constarão do Mapa de Entradas e Saídas (Anexo 2).

Art.. 229 - No caso de particulares civis, a venda na Seção Comercial far-se-á mediante apresentação de autorização da polícia local e registro na repartição policial competente.

Parágrafo único - Tais vendas constarão do Mapa de Entradas e Saídas (Anexo 2).

Art.. 230 - A aquisição nas Seções Comerciais, de Armas e munições de uso permitido. produzidas pelos Estabelecimentos fabris do Exército, por parte das firmas comerciais Registradas no Ministério do Exército, depende de autorização do Diretor do Estabelecimento Fabril.

Parágrafo único - Para o tráfego, será observado o disposto no Título VI do presente Regulamento.

CAPÍTULO XXXII

Normas para Exposição de Armas, Munições e Outros Produtos Controlados

Art.. 231 - Poderão ser apresentadas em mostruários, quer em exposições, quer em dependências de entidades ou empresas privadas ou paraestatais ou em coleções particulares, exemplares de armas, munições, petrechos e outros produtos controlados, após autorização concedida pelo Chefe do DMB, ou Comandante da

Região Militar, conforme o caso, em processo iniciado com o requerimento do interessado a uma daquelas autoridades.

Parágrafo único - Os mostruários organizados por iniciativa ou supervisão das repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais não precisarão de requerimento; a autorização será concedida após pedido em ofício endereçado ao Chefe do DMB ou Cmt da RM.

Art.. 232 - O mostruário ficará sob a responsabilidade pessoal do superintendente local da empresa ou entidade, ou pessoa por este nomeada, sujeito o responsável à apresentação de uma relação dos materiais componentes, de atestado de idoneidade policial e assinatura de um termo expresso de compromisso de boa guarda das armas, munições, petrechos, etc., no local, fixo onde estejam expostos.

Art. 233 - Poderão ser expostos nos mostruários quaisquer produtos controlados, exceto os Artigos de material bélico que, por força de tratados ou convênios, ou por motivos de segurança nacional, tenham a sua divulgação interdita (Lei nº 2083, de 12 de novembro de 1953, Art. 9º, d).

Art. 234 - Após a permissão da autoridade do Ministério do Exército, o mostruário será registrado na repartição policial competente do Distrito Federal, Estado ou Território onde a exposição ou empresa estiver localizada.

Art.. 235 - Trimestralmente, o responsável pelo mostruário comunicará ao órgão de fiscalização do Ministério do Exército e da Policia local não haver alteração no mostruário; caso ocorra qualquer alteração, a comunicação será feita imediatamente após a verificação da ocorrência, ficando obrigado. para isso. o responsável a proceder a exames freqüentes no mostruário.

Art. 236 - A licença prévia de importação e o desembaraço alfandegário dos produtos controlados oriundos do exterior serão solicitados de acordo com o disposto nos Capítulos Importação e Desembaraço Alfandegário do presente Regulamento.

Art. 237 - No caso de mostruários de explosivos ou congêneres, os produtos serão despojados de suas características de periculosidade, por meio de simulacros, salvo quando se tratar de produtos inteiramente estáveis. Serão adotadas nesses mostruários todas as regras de segurança de explosivos.

Art. 238 - No caso de mostruários de agressivos químicos (agentes de Guerra Química), serão também esses produtos apresentados através de simulacros, salvo o caso dos produtos correntes na indústria, que serão apresentados em espécie, mas tomadas todas as precauções de segurança que essas substâncias exigem, para não prejudicarem o ambiente da exposição, entidade ou empresa, bem como as cercanias e as pessoas próximas.

Art. 239 - As pessoas físicas idôneas poderá ser permitido expor armas em coleções particulares, precedida a permissão de requerimento ao Chefe do DMB ou Cmt da RM, conforme o caso, com as restrições e prescrições do presente capítulo.

TÍTULO XI

Depósitos

CAPÍTULO XXXIII

Generalidades

Art. 240 - Depósitos são construções destinadas ao armazenamento de explosivos (pólvoras, etc.), acessórios (ou iniciadores) destes, munições, petrechos e outros implementos de material bélico de uso civil,

Art. 241 - Quanto aos requisitos na construção dos depósitos, podem estes ser classificados em: .

a) "depósitos rústicos" são aqueles de construção sumária, dada a renovação constante do estoque de explosivos neles contidos, sendo constituídos, em princípio, de um cômodo de paredes de alvenaria simples, de pouca resistência ao choque, cobertos de laje de concreto simples ou de telhas, dispondo de ventilação natural (geralmente obtida por meio de aberturas enteladas nas partes altas das paredes) e de um piso cimentado ou asfaltado. É o tipo de depósito construído para armazenamento de explosivos e acessórios em demolições industriais (pedreiras, minerações, desmontes);

b) "depósitos aprimorados" (ou paióis) são os construídos visando o armazenamento de explosivos, acessórios destes, munições, petrechos, etc., por longo tempo. São construídos em alvenaria ou concreto, com paredes duplas (com ventilação especial, natural ou artificial), visando à permanência prolongada do material armazenado.

Geralmente usado em fábricas, entrepostos e para grande quantidade de material.

Parágrafo único - Os "depósitos rústicos" podem ser fixos ou móveis (desmontáveis). Os depósitos fixos são os "depósitos rústicos" que não podem ser deslocados e cujas características de construção constam da letra a) deste Artigo.

Os depósitos móveis são construções especiais, desmontáveis, que permitem o deslocamento dos mesmos de um ponto a outro do terreno, acompanhando a mudança de local dos trabalhos de demolição industrial ou prospecção.

Art. 242 - Barricada é um anteparo natural ou Artificial tecnicamente adequado em tipo, dimensões e construção para limitar, de maneira objetiva, os efeitos de uma explosão eventual sobre as construções, rodovias, ferrovias, etc., a ela adjacentes.

§ 1º - As barricadas podem ser:

a) naturais;

b) Artificiais.

§ 2º - As barricadas naturais são constituídas por massas naturais de terra substancialmente fortes para deterem ou atenuarem os efeitos de uma explosão.

§ 3º - As barricadas Artificiais são construções constituídas por um talude de terra simples ou protegido apenas de um lado ou em ambos os lados por um muro de arrimo de material adequado, Quando o talude de terra é protegido só de um lado, a barricada é dita de arrimo singelo.

Neste caso, o lado mais íngreme do talude é sustentado por um muro de arrimo de concreto de alta resistência (não armado), alvenaria ou madeira,

Quando ambos os lados do talude de terra são protegidos, a barricada é dita de arrimo dupla. Neste caso, ambos os lados dos taludes são sustentados por muros de arrimos de concreto de alta resistência (não armado), alvenaria ou madeira.

Art.. 243 - É denominado "depósito barricado" o depósito protegido por uma barricada.

CAPÍTULO XXXIV

Normas para Construção

Art.. 244 - A escolha do local do depósito ficará condicionada aos seguintes fatores:

a) terreno :

Os depósitos devem ser localizados em terreno firme, seco, a salvo de inundações e não sujeito a mudanças freqüentes de temperatura ou a fortes ventos. Devem ser aproveitados os acidentes naturais, como elevações, dobras do terreno e vegetações altas;

O terreno em redor dos depósitos deve ser inclinado de maneira a permitir a drenagem e ventilação e deve ser mantida uma faixa de terreno limpa, com 20 (vinte) metros de largura mínima.

b) Capacidade de armazenagem :

A capacidade de armazenagem de um depósito é função de sua cubagem, das condições de segurança (tabelas de quantidades-distâncias) e da arrumação interna, de acordo com as regras de arrumação, Para cada material devem ser observadas as quantidades máximas previstas nas respectivas tabelas.

c) Acesso :

Os depósitos devem ser acessíveis aos meios comuns de transporte,

§ 1º - para fixação da localização de um depósito serão obedecidas, pelo interessado, as seguintes normas:

- a) a indicação de área onde deseja ter o depósito;
- b) finalidade do mesmo;
- c) quantidades e espécies dos produtos que deseja armazenar;
- d) obtenção da respectiva permissão da prefeitura local;
- e) dirigir-se à autoridade militar competente.

§ 2º - Cabe exclusivamente ao Ministério do Exército, através dos órgãos de fiscalização, fixar dentro da área aprovada, o local exato do depósito, condições técnicas e de segurança a que o mesmo deverá satisfazer e quantidade máxima de explosivos, etc., que poderá ser armazenada.

Art.. 245 - As distâncias mínimas a serem observadas com relação a edifícios habitados, ferrovias, rodovias e a outros depósitos, para fixação da quantidade de explosivos que poderá ser armazenada num depósito constam das tabelas de quantidades-distância (Anexo15),

§ 1º - As distâncias constantes da tabela 3 do Anexo 15 poderão ser reduzidas à metade para o caso de depósitos barricados ou entrincheirados, tudo dependendo da vistoria a ser feita no local.

Essa redução tanto se aplica aos depósitos a construir, como aos já construídos, cujos responsáveis resolvam barricá-los, para aumentar a quantidade de explosivos a armazenar,

§ 2º - No caso de acessórios, será usada a tabela respectiva (Anexo 15) sendo que as distâncias poderão ser reduzidas à metade para o caso de depósitos barricados ou entrincheirados, tudo dependendo da vistoria a ser feita no local. Essa redução tanto se aplica aos depósitos a construir, como já construídos, cujos responsáveis resolvam barricá-los, para aumentar a quantidade de acessórios a armazenar. (*)

(*) Já é o alterado pelo Dec nº 61.708, de 21 Nov 67- (BE nº 49, de 8 Dez 67)

Art.. 246 - Na cubagem de depósitos levar-se-à em consideração os seguintes fatores:

a) dimensões das embalagens de explosivos (caixas, etc.) a armazenar;

b) altura máxima de empilhamento, que é de 2,00m;

c) margem de 40%, para permitir a circulação do pessoal no interior do depósito e o afastamento das caixas das paredes; e

d) entre o teto e o empilhamento deve haver uma distância mínima de 0,70 m.

§ 1º - Conhecendo-se a quantidade de explosivos a armazenar, face à tabela de quantidades-distâncias, pode-se determinar as dimensões do depósito pelas fórmulas:

$$A = \frac{N S}{0,6E} \quad (1) \quad \text{e} \quad C = \frac{A}{L} \quad (2)$$

Onde:

A - é a área interna em metros quadrados;

N - é o número de caixas a serem armazenadas;

S - é a superfície ocupada por uma caixa, em metros quadrados;

E - é o número de caixas que serão empilhadas verticalmente;

C - é o comprimento interno em metros; e

L - é a largura interna em metros (deve ser fixado).

§ 2º - No caso de depósitos de paredes duplas, para se obter as dimensões externas, somar-se-á 0,60m às dimensões internas, ficando assim incluída a parede.

Art. 247 - Na construção de depósitos devem ser empregados materiais incombustíveis, maus condutores de calor e que não produzam estilhaços. As peças metálicas usadas devem ser de bronze ou de latão.

Art.. 248 - As fundações podem ser de pedra, concreto ou tijolo. Os pisos serão impermeáveis à umidade e lisos, de modo a evitar atrito e facilitar a limpeza,

Art.. 249 - As paredes, acima das fundações devem ser de tijolos assentados com massa de cimento no máximo 25% de cal,

§ 1º - Poderá ser usado outro material incombustível apropriado,

§ 2º - Fica proibido o uso de tijolos que absorvam umidade ou que se desintegram facilmente.

§ 3º - No caso de paióis ou depósitos permanentes (aprimorados) as paredes devem ser finas e duplas com intervalos vazios entre elas (0,50 m),

Art. 250 - É terminantemente proibida a instalação de luz elétrica no interior dos depósitos; sua iluminação, á noite, deve obedecer às prescrições do Art. 259.

CAPÍTULO XXXV

Normas Sobre Armazenagem

Art. 251 - Fica proibida a armazenagem de:

- a) acessórios (ou iniciadores) num mesmo depósito com os explosivos;
- b) pólvoras no mesmo depósito de altos explosivos e dinamites; e
- c) explosivos, pólvoras e acessórios em habitações, estábulos, silos, galpões, oficinas, lojas, isto é, em depósitos ao acaso, que contrariem o disposto nesta regulamentação.

Art. 252 - Na armazenagem de explosivos ou de acessórios fica estabelecido que as pilhas de caixas devem ser colocadas:

- a) sobre barrotes de madeira, para isolá-las do piso;

b) afastadas das paredes e do teto, para assegurar boa circulação de ar; e

c) de tal maneira que permitam a passagem entre as mesmas, para entrada e retirada de caixas com segurança,

Art. 253 - A ventilação interna dos depósitos deve ser obtida com aberturas providas de tela metálica e dispostas nas paredes internas e externas de sorte que não se confrontem.

Art. 254 - Para os depósitos aprimorados ou paióis, qualquer que seja sua capacidade, será exigida a instalação de pára-raios, de termômetros de máxima e mínima e de psicrômetros colocados em locais apropriados, que facilitem a observação diária da temperatura e da umidade, indispensáveis ao regime de segurança a que devem ficar sujeitos os explosivos, pólvoras, acessórios, etc.

§ 1º - Os estabelecimentos fabris são obrigados a manter um serviço diário de observação e registro, em horas fixas, das temperaturas máxima e mínima, e do grau de umidade nos "depósitos aprimorados ou paióis", com a finalidade de organizar os diagramas mensais respectivos que serão submetidos ao exame das respectivas autoridades de fiscalização.

§ 2º - Os índices termométricos e higrométricos tolerados serão lixados pelos fiscais, face á natureza do produto armazenado.

§ 3º - Se esses índices se aproximarem ou atingirem os limites de tolerância fixados, o estabelecimento fabril é obrigado a providenciar, mediante sistema de aquecimento, ventilação ou refrigeração adequados e utilização de materiais higroscópicos, o enquadramento dos mesmos dentro dos índices fixados.

Art.. 255 - Os depósitos de produtos químicos agressivos devem ser localizados de maneira que, em caso de acidente ou escapamento, seus efeitos tóxicos não prejudiquem a saúde dos que habitam nas proximidades.

Assim sendo, exigir-se-á a existência de:

- a) uma área de segurança própria, em torno do depósito, estabelecida de conformidade com o grau de periculosidade do produto; e
- b) dispositivo de proteção, como seja a colocação de exaustor, com comando externo, cuja tiragem será canalizada para tanques contendo solução apropriada que, por reação química, neutralize os efeitos dos gases desprendidos.

CAPÍTULO XXXVI

Fiscalização e Segurança

Art.. 256 - A fiscalização dos depósitos, seja de fábricas, firmas ou pedreiras, será exercida pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, com a colaboração das policias civis e prefeituras locais.

§ 1º - As legislações policiais e das prefeituras não poderão divergir da presente regulamentação, de vez que cabe à União legislar sobre o assunto.

§ 2º - As prefeituras locais não deverão permitir construções próximas a depósitos desde que prejudiquem as condições de segurança dos mesmos.

§ 3º - Caberá às policias locais verificar assiduamente os estoques que estão sendo mantidos nos depósitos, bem como o cumprimento das determinações técnicas, e condições de segurança estabelecidas,

comunicando ao órgão de fiscalização competente do Ministério do Exército qualquer irregularidade constatada.

Art.. 257 - Autorizado o funcionamento do depósito, qualquer modificação nas condições de segurança, seja por construção de novas habitações, estradas, etc., deverá ser levada ao conhecimento do Chefe do DMB ou ao Comando da Região, conforme o caso, seja pela polícia civil, prefeitura local ou pelo próprio interessado, a fim de serem tomadas as providências julgadas necessárias, visando manter a maior segurança possível.

Art.. 258 - A segurança mútua entre depósitos se obterá pelas condições de segurança a que cada um deve satisfazer, pela observância da tabela de quantidades distâncias (Anexo 15) e pela proteção mútua com parapeitos de terra, circundantes, acidentes de terreno, bosques, etc.

§ 1º - Os parapeitos deverão obedecer a traçado, relevo e construção que permitam evitar a propagação de uma explosão eventual, protegendo os depósitos vizinhos.

Sua massa não deverá ser suscetível de projeção no primeiro sopro da explosão, nem conter pedras ou materiais que possam dar lugar a projeções danificadoras e perigosas; sua conservação será obtida com revestimentos de vegetação baixa adequada (gramíneas).

§ 2º - As portas de acesso dos depósitos não deverão ser orientadas em direção a outros depósitos ou pavilhões, salvo se forem protegidas por parapeitos.

Art.. 259 - A ordem e a limpeza deverão reinar de maneira rigorosa no interior e nas vizinhanças dos depósitos.

§ 1º - As embalagens de explosivos, acessórios e produtos químicos agressivos não deverão ser atiradas ao solo, roladas ou impelidas. Deve-se usar toda a precaução para preservá-las de Choques.

§ 2º - A abertura e fechamento das embalagens, assim como toda e qualquer manipulação daqueles produtos, são rigorosamente proibidos no interior do depósito.

Objetos e peças de ferro não devem ser tolerados em tais operações.

§ 3º - Periodicamente deverão ser examinados os lotes antigos para verificar o aparecimento de qualquer indicio de decomposição, o que tornará urgente sua destruição.

§ 4º - Nos trabalhos internos dos depósitos só poderão ser usadas, para iluminação, as lanternas portáteis de pilhas. As redes elétricas não poderão passar por cima dos mesmos.

Art.. 260 - Para qualquer depósito serão exigidas a manutenção de vigia permanente e a proteção contra incêndios, de acordo com sua capacidade.

TÍTULO XII

Destruição

CAPÍTULO XXXVI

Generalidades

Art.. 261 - As munições, explosivos e acessórios, quando em mau estado, tornam-se perigosos devido ao aumento de sensibilidade e, caso não possam ser recuperados, deverão ser destruídos.

§ 1º - A destruição deverá ser feita por pessoal hábil, em locais limpos de vegetação, distantes de habitações, ferrovias e depósitos e depende de autorização do Chefe do DMB ou do Comandante de Região, conforme o caso.

§ 2º - Após a destruição, será lavrado um termo, em 3 (três) vias, destinando-se uma ao DMB, outra ao Comando da Região e outra à firma ou fábrica que efetuou a destruição.

Art.. 262 - Dependendo da espécie e quantidade do produto controlado a inutilizar e dos meios disponíveis, a destruição poderá ser feita por:

- a) Combustão;
- b) Explosão ou Detonação; e
- c) Imersão no mar.

Parágrafo único - Os explosivos munições e acessórios não poderão ser lançados em fossos, poços, pântanos, córregos pouco profundos ou abandonados no terreno.

Art.. 263 - Poderão ser destruídos por combustão ou queima:

- a) pólvoras (mecânicas e químicas);
- b) altos explosivos (trotil, etc.) e dinamites;
- c) Artifícios pirotécnicos;
- d) acessórios ou iniciadores; e
- e) munição de armas portáteis,

Art. 264 - Na destruição por combustão ou queima deverão ser tomadas as seguintes precauções:

- a) o local deverá estar afastado, no mínimo, 700 (setecentos) m de habitações, ferrovias, rodovias e depósitos e limpo de vegetação e de material combustível, num raio de 70 (setenta) m;
- b) o material que aguarda a destruição deve ficar protegido e afastado do local de destruição de 100 (cem) m, no mínimo;
- c) a quantidade máxima de material a ser destruído de cada vez, será compatível com a segurança da operação;
- d) deverão ser usados locais diferentes para cada queima, para evitar acidentes pelo calor ou resíduos em combustão da carga anterior;

- e) os dispositivos usados na iniciação da queima ficarão sob a vigilância do responsável pela destruição e durante a operação, todo pessoal deverá estar abrigado a uma distância fora do raio de ação da combustão;

- f) todo o material a ser queimado deverá ser retirado de suas embalagens, pois há certos explosivos que são suscetíveis de detonar, mesmo quando contidos em invólucros frágeis.
- g) devem ser previstos meios para combater possíveis incêndios na vegetação das adjacências do local da destruição; e
- h) o local da destruição deverá ser molhado no fim de cada operação.

Art.. 265 -- A destruição por explosão é mais aplicável à munição de guerra, como granadas, minas rojões, bombas de aviação, munição química, etc., devendo-se tomar as seguintes precauções:

- a) A destruição por explosão deverá ser feita em locais que distem, no mínimo, 700 (setecentos) m, dos depósitos, estradas e edifícios.

- b) Quando a distância local de destruição for inferior a 700 (setecentos) m, dever-se-á abrir no terreno um fosso ou trincheira, a fim de limitar o alcance dos estilhaços.

c) A iniciação da explosão será feita por intermédio de detonadores elétricos ou não elétricos.

d) O sinal de fogo será dado pelo responsável pela operação somente depois de verificar se todo o pessoal se acha abrigado,

e) O explosor deve ser ligado somente no momento de iniciar a operação.

f) Quando se empregar o estopim, o mesmo deverá ter um comprimento que faculte ao pessoal tempo necessário para se abrigar.

g) Trinta minutos após cada explosão, verificar-se-á se todo material foi destruído,

Art.. 266 - Na destruição por imersão no mar, que é o método mais seguro e mais fácil para destruir munições, explosivos e acessórios ou iniciadores, deve-se tomar as seguintes precauções:

a) consultar as autoridades navais (Capitanias dos Portos, etc.);

b) escolher regiões de grandes profundidades; e

c) os produtos a destruir deverão ser previamente retirados de suas embalagens e ser suficientemente pesados para que possam atingir o fundo do mar.

CAPÍTULO XXXVIII

Normas Sobre Destruição

Art.. 267 - Na destruição de pólvora negra observar-se-á o seguinte:

a) o método seguro consiste em mergulhá-la n'água; o nitrato sendo dissolvido, a pólvora torna-se ineficiente;

b) se for usado o método de combustão, espalhar-se-á a pólvora em terreno limpo, sem fendas ou depressões, em faixas de aproximadamente 0.05 m de largura, distantes entre si de 3 (três) m, no mínimo; a queima será iniciada com um rastilho de material

c) os recipientes, depois de vazios, devem ser lavados, a fim de evitar possíveis explosões.

Art.. 268 - Na destruição de pólvora química, observar-se-á o seguinte:

a) poderá ser destruída por combustão, espalhando-se-a em terreno limpo, sem fendas ou depressões, em faixas de 0,10m de largura, no mínimo, distantes entre si de 3 (três) m, no mínimo;

A queima será iniciada com um rastilho de material combustível, com 10 (dez) m de comprimento, no mínimo;

b) para as quantidades superiores a 2.000 (dois mil) quilos, é aconselhável fazer a combustão em pequenas valas feitas no terreno;

c) antes de ser iniciada a combustão, o pessoal deverá estar abrigado a uma distância mínima de 100 (cem) metros; e

d) as cargas de projeção serão destruídas somente depois de retiradas de seus invólucros e estes, depois de vazios, devem ser lavados ou queimados, conforme o caso.

Art. 269 - Na destruição de altos explosivos a granel e dinamites, observar-se-á o seguinte:

a) serão destruídos por combustão e a quantidade máxima a ser destruída, de cada vez, será de 50 (cinquenta) Quilos para dinamites e 250 (duzentos e cinquenta) quilos para os demais;

b) serão retirados de seus recipientes e espalhados em camadas pouco espessas, com 0,10m de largura, sobre outras de material inflamável;

c) a iniciação da queima será feita com um rastilho de 5 (cinco) m de comprimento, no mínimo; e

d) além do pessoal estar abrigado z. uma distância de 100 (cem) m, no mínimo, tomar-se-á precaução contra aspiração de gases tóxicos provenientes da queima.

Art.. 270 - Na destruição de Artíficos pirotécnicos, exceto os iluminativos com pára-quedas, observar-se-á o seguinte:

a) serão destruídos por combustão, em fossos de 0,60m de profundidade e 030m de largura. com um comprimento compatível com a quantidade a ser destruída;

b) serão colocados sobre uma quantidade de madeira ou material combustível que assegure a queima perfeita, em toda a extensão do fosso; e

c) antes de atear fogo, colocar-se-á uma grade de ferro ou tela de arame, para evitar projeções do material em combustão.

Parágrafo único - Tratando-se de Artíficio pirotécnico provido de pára-quedas proceder-se-á da seguinte forma:

a) Estes materiais serão destruídos também por combustão como os Artíficos anteriores, variando, entretanto, a disposição do material a destruir;

b) Os elementos a serem destruídos serão colocados de pé, sobre o material combustível, distanciados um do outro de 1,5 m, não havendo necessidade da grade sobre os mesmos.

Art.. 271 - Na destruição de munições de uso permitido, acessórios ou iniciadores, observar-se-á o seguinte:

- a) a destruição se fará por combustão num fosso de 1,50m de profundidade e 2,00m de largura;
- b) um tubo metálico com 0,10m de diâmetro deverá ser fixado, com a necessária inclinação de modo que uma das extremidades fique no fundo e no centro do fosso e a outra atrás de uma barricada;
- c) a abertura do fosso e a extremidade do tubo deverão ser protegidas com grades ou chapas de ferro perfuradas, a fim de evitar projeção de fragmentos ou estilhaços;
- d) o material a ser destruído deverá ser lançado em cargas sucessivas pelo tubo, no fundo do fosso, onde haverá material em combustão; e
- e) as cargas só serão lançadas no fosso depois de destruída a anterior.

TÍTULO XIII

Apreensão e Penalidades

CAPÍTULO XXXIX

Apreensão

Art. 272 - Os produtos controlados poderão ser apreendidos:

- a) pelas autoridades alfandegárias;
- b) pelas autoridades militares;
- c) pelas autoridades policiais; e
- d) pela ação conjunta dessas autoridades,

Art.. 273 - O produto controlado poderá ser apreendido se:

- a) estiver sendo fabricado sem que o estabelecimento possua o competente documento de registro, ou se neste documento não constar tal produto;
- b) sujeito a controle de tráfego, estiver transitando, para comércio dentro do país, sem a guia de tráfego;

- c) sujeito a controle de comércio, estiver sendo comercializado por firma etc., não registrada no Ministério do Exército;
- d) sujeito à licença de importação ou desembaraço alfandegária, tiver entrado ilegalmente no país;
- e) não for comprovada sua origem;
- f) se tratar de armas, petrechos e munições de uso proibido em poder de civis;
- g) tratando-se de munições, explosivos e acessórios, apresentar indícios de decomposição, caso em que será destruído (Título XII)
- h) tiver sido fabricado em desacordo com os dados constantes do processo organizado para obtenção dos Títulos de Registro, arquivado no DMB;
- î) seu depósito, comércio, etc., contrariarem as disposições da presente regulamentação; e
- j) estiver enquadrado nos casos previstos na letra l) do Art. 31.

Parágrafo único - A apreensão não isenta os infratores das penalidades previstas na presente regulamentação e nas leis penais especiais que regulam o assunto.

Art.. 274 - A apreensão será feita mediante termo (Anexo 37).

Art. 275 - As autoridades militares e policiais prestarão toda a colaboração possível às autoridades alfandegárias, visando a descoberta e apreensão de contrabandos de produtos controlados,

Art.. 276 - Aos produtos controladas apreendidas pelas autoridades alfandegárias será aplicada a legislação alfandegária em vigor, observando-se as prescrições do Título "Desembaraço Alfandegário" do presente Regulamento.

Art. 277 - As armas, petrechos e munições de uso Proibido, bem como os explosivos de interesse militar apreendidos pelas autoridades militares e policiais terão os seguintes destinos:

a) as armas brancas serão recolhidas ao estabelecimento fabril do Exército mais próximo do local da apreensão, diretamente ou através da DFPC ou dos SFPC regionais, para fins de aproveitamento da matéria-prima;

b) os explosivos de interesse militar serão entregues aos Serviços de Engenharia regionais; e

c) os demais serão recolhidos à DAM, diretamente ou através dos SAM regionais.

Art.. 278 - Qualquer outro produto controlado, inclusive armas, petrechos e munições de uso permitido, apreendido pelas autoridades militares, será recolhido à DFPC ou ao SFPC regional conforme o caso, e será levado a leilão, mediante autorização do Chefe do DMB ou do Comandante da Região, Os explosivos e acessórios poderão ser entregues às Unidades de Engenharia, para emprego.

§ 1º - Os produtos constantes deste Artigo quando apreendidos por autoridades alfandegárias, policiais, etc., poderão ser levadas a leilão, por aquelas autoridades, mediante entendimentos com o Chefe do DMB ou com o Comandante da Região, conforme o caso.

§ 2º - A esses leilões somente poderão concorrer as firmas registradas de acordo com a presente regulamentação, recolhendo-se ao Fundo do Exército o numerário apurado.

CAPÍTULO XL

Penalidades

Art.. 279 - A autoridade militar encarregada de fiscalizar produtos controlados pelo Ministério do Exército, tendo verificado pessoalmente ou à vista de denúncias ou informações sobre a existência de infrações a este regulamento, crimes ou contravenções penais atinentes à espécie, deverá proceder aos atos preparatórios de apuração regular da infração cometida.

§ 1º - Se ficarem, desde logo, evidenciados indícios de crime ou contravenção penal, solicitará a instauração de Inquérito Policial-Militar (IPM) .

§ 2º - Quando os elementos de suspeição, denúncia ou informação forem insuficientes para o IPM, procederá a uma sindicância, visando a apuração dos fatos.

§ 3º - Se a sindicância constatar a existência de crime ou contravenção penal, solicitará a instauração de IPM.

§ 4º - Se constatar, de imediato, ou no decorrer de uma sindicância, que a sanção para a falta apurada é de advertência ou multa, procederá da seguinte forma:

a) se não houver diligência a fazer, deverá notificar o infrator da falta cometida;

b) se houver diligência, deverá lavrar, no local o respectivo auto de infração (Anexo 38), em 2 vias, que deverão ser assinadas pela autoridade militar e pelo infrator (ou seu preposto ou representante legal);

A 2ª via será entregue ao infrator. Caso haja recusa de assinatura, por parte do infrator (ou seu preposto ou representante legal), ou qualquer ocorrência não prevista, tal fato deverá constar do auto de infração.

c) em qualquer dos casos do presente parágrafo, deverá iniciar, com a notificação ou auto de infração, o competente processo regular administrativo, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator apresente a sua defesa escrita, se o desejar. Findo esse prazo, o processo administrativo será encaminhado à autoridade militar superior competente para decisão, quanto à aplicação da penalidade.

Art.. 280 - O notificado, autuado ou indiciado em sindicância poderá apresentar defesa escrita, com firma reconhecida à autoridade militar competente.

§ 1º - Será competente para os efeitos deste Artigo a autoridade militar que proceder a sindicância ou chefiar o órgão da fiscalização no local da infração.

§ 2º - A defesa apresentada e o parecer da autoridade militar, serão incorporados ao processo administrativo e submetidos à consideração superior,

§ 3º - O prazo para apresentação da defesa será de 30 dias, a contar da data da autuação ou do recebimento da notificação de que trata o § 4º, do Art. 279, deste regulamento.

Art.. 281 - Da decisão da autoridade que aplicar a penalidade, caberá recurso para o Chefe do Departamento de Material Bélico, quando a

pena for de advertência, e para o Ministro do Exército, quando for multa.

Parágrafo único - O prazo para a apresentação do recurso será de 30 dias a contar da data da publicação do ato que determinar a sanção.

Art.. 282 - Quando, no decorrer da sindicância ou IPM, ficar comprovada a existência de infrações a este Regulamento, crimes ou contravenções penais, atinentes a produtos controlados, por parte de pessoas físicas ou jurídicas não registradas no Ministério do Exército, o fato será levado ao conhecimento da Policia Civil, para o competente processo criminal civil.

Art.. 283 - As autoridades civis encarregadas de presidir inquéritos sobre ocorrências de fatos atinentes à matéria tratada neste regulamento, deverão informar de seu andamento ao Ministério do Exército, através da Unidade Militar mais próxima, que procederá da forma seguinte:

a) Solicitará certidão ou cópia autêntica da conclusão ou das peças principais do inquérito quando este constatar ou versar sobre existência de infração a este regulamento;

b) com os subsídios referidos na alínea anterior será iniciado o processo administrativo, com a tramitação normal.

Parágrafo único - O processo administrativo independerá do processo criminal civil, salvo se, no segundo, ficar provada a não autoria dos implicados,

Art.. 284 - São consideradas infrações para fins deste regulamento:

1) da importação, exportação, desembaraço e tráfego:

(a) importar, sem licença prévia, produtos controlados;

(b) importar produtos controlados sujeitos à licença prévia, em desacordo com a licença de importação;

(c) exportar, sem licença prévia, produtos controlados;

(d) exportar produtos controlados em desacordo com a licença de exportação;

(e) falsear declaração em documento de desembaraço de produtos controlados;

(f) falsear declaração em documento de tráfego de produtos controlados;

(g) efetuar tráfego de produto controlado sem autorização do Ministério do Exército, exceção feita para os que gozem de isenção.

2) do depósito, fabricação e utilização industrial:

(a) depositar produtos controlados em local não autorizado pelo Ministério do Exército ou em quantidades superiores às licenciadas.

(b) falta de urdem ou de separação adequadas, em depósito de pólvoras, explosivos e acessórios;

(c) infringir as normas de segurança e higiene industriais;

(d) fabricar pólvoras, explosivos, acessórios, fogos e Artigos pirotécnicos fora dos locais autorizados;

(e) proceder à embalagem de produtos controlados em desacordo com a fixada.

3) do comércio:

(a) praticar, no comércio de produtos controlados, atos lesivos à segurança pública;

(b) cometer, no comércio de produtos controlados, qualquer irregularidade em face da lei; e

(c) comprar, vender, trocar ou emprestar produto controlado, sem permissão da autoridade competente.

Art.. 285 - São consideradas faltas graves para fins deste regulamento:

a) fabrico, importação, exportação, ou tráfego, sem autorização do Ministério do Exército, de armas petrechos e munições de uso proibido, de pólvoras, explosivos e produtos químicos agressivos;

b) falta de medidas de segurança imprescindíveis no tipo de fabrico, utilização industrial, comércio ou outra atividade com produtos controlados, exigidos pelos órgãos de fiscalização ou por este regulamento;

c) fabricação de produtos controlados em desacordo com as fórmulas ou desenhos anexados ao pedido de Título de Registro, ou que não constem do citado título ou em apostila;

d) falsa declaração de estoques de produtos controlados; e

e) tentar obstar a fiscalização, em qualquer de suas atividades, bem como deixar de cumprir exigências visando sanar irregularidades constatadas.

Art.. 286 - São as seguintes as penalidades estabelecidas nesta regulamentação:

a) advertência;

b) multa simples; e

c) multa pré-interditória.

Parágrafo único - A advertência será aplicada pelo Chefe do DMB ou pelo Comandante da Região, no caso de primeira falta que não tenha caráter grave, e poderá ser ostensiva ou sigilosa.

Art.. 287 - A gradação, o critério de aplicação e os valores das multas são os abaixo:

a) Simples Mínima: quando forem cometidas, no máximo, duas infrações simultâneas; 1 (uma) vez o maior salário-mínimo, mensal, em vigor no país;

b) Simples Média: quando forem cometidas, no máximo, cinco infrações simultâneas; 3 (três) vezes o maior salário-mínimo, mensal, em vigor no país;

c) Simples Máxima: quando forem cometidas, no máximo, oito infrações simultâneas; 3 (três) vezes o maior salário-mínimo, mensal, em vigor no país;

d) Pré-interditória: quando furem cometidas mais de oito infrações simples, num espaço de dois anos; 12 (doze) vezes o maior salário-mínimo, mensal, em vigor no país e um aviso à empresa infratora de que, em caso de nova falta, será pedida à autoridade competente sua interdição.

§ 1º - A aplicação das multas constantes das alíneas a), b) e c) é de competência do Chefe do DMB.

§ 2º - A multa pré-interditória somente poderá ser aplicada pelo Ministro do Exército.

§ 3º - Toda vez que for aplicada uma penalidade, deverão ser observadas quais as infrações dentre as cometidas que já foram

objeto de punição anterior. Em caso positivo, além da multa a ser aplicada de acordo com o número de faltas cometidas, haverá um acréscimo de tantos sextos quantas forem as infrações que já incidiram em punição.

§ 4º - Poderá ser aplicada a multa pré-interditória, mesmo em se tratando de primeira falta, se esta for grave ou se a infração constituir perigo para a coletividade,

§ 5º - As multas deste Artigo serão pagas na forma que a lei determinar, devendo os comprovantes ser anexados aos respectivos processos.

§ 6º - As multas deste Artigo independem de outras cominações permitidas na lei,

Art. 288 - Será solicitada à autoridade judicial competente pelo Chefe do Departamento de Material Bélico, ou pelos Comandantes de Região Militar, a interdição na firma ou empresa que reincida em infrações previstas neste regulamento, após ter sido punida com a multa pré-interditória,

Art.. 289 - O Ministro do Exército poderá determinar a interdição de firma ou empresa, devidamente registrada de acordo com este regulamento quando:

- a) em caso de calamidade pública ou se esta for iminente, cometer infração que resulte em perigo comum;
- b) cometer infração cuja periculosidade seja altamente lesiva á segurança da população ou das construções circunvizinhas;
- c) seu funcionamento tornar-se prejudicial à Segurança Nacional.

Parágrafo único - Aplicada a medida, será instaurado, de imediato, inquérito policial-militar para apurar as responsabilidades e comunicada a interdição às autoridades policiais e municipais.

Art.. 290 - Sendo a idoneidade o principal requisito para quantos desejam fabricar produtos controlados, ou manipulá-los, ou com estes comerciar, o Ministro do Exército poderá, em qualquer época, determinar a cassação do Título ou Certificado de registro das fábricas ou estabelecimentos comerciais cujos proprietários ou responsáveis a seu Juízo - em particular ou diante de comunicação devidamente documentada ou de inquérito realizado a tenha comprometido.

§ 1º - A parte interessada cabe o direito de apresentar sua defesa, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação ou notificação feita pelo órgão de fiscalização do Ministério do Exército. '

§ 2º - A cassação do título de registro implicará em fechamento da fábrica, se somente fabricar produtos controlados, ou da exclusão, de sua linha de fabricação, daqueles produtos, caso contrário, tudo sem direito à qualquer indenização.

§ 3º - A cassação do certificado de registro implicará em fechamento da firma ou empresa, se somente trabalhar com produtos controlados, ou, caso contrário, em apreensão do estoque daqueles produtos.

§ 4º - Em qualquer caso, os produtos controlados, em poder da firma ou empresa, poderão ser vendidos a outras firmas ou empresas devidamente registradas, com autorização do Ministério do Exército.

TÍTULO XIV

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO XLI

Disposições Gerais

Art.. 291 - O Ministro do Exército, atendendo a determinadas circunstâncias de ordem civil ou militar ou à solicitação judiciária ou das partes interessadas, poderá determinar ou autorizar o recolhimento, a depósitos do Exército, de produtos controlados que estiverem em depósitos particulares ou que, por questões judiciárias, deverão ser recolhidos a depósitos públicos.

Parágrafo único - Efetuado o recolhimento, os produtos somente poderão ser retirados por ordem do Ministro do Exército.

Art. 292 - Nos convênios a serem assinados com outros países, que envolvam produtos controlados, caberá ao Ministério das Relações Exteriores ouvir, em tempo oportuno, o Ministério do Exército.

Art. 293 - O Ministro do Exército, quando julgar conveniente, poderá delegar qualquer de suas atribuições ao Chefe do Departamento de Material Bélico e Comandantes de Regiões Militares.

Parágrafo único - O Chefe do Departamento de Material Bélico e Comandantes de Regiões Militares poderão, por sua vez, agir de modo idêntico com relação ao 1º Subchefe do Departamento de Material Bélico, Chefes de EMR e Chefes de SFPC.

Art. 294 - Fica o Departamento de Material Bélico autorizado a baixar aos Comandantes de Regiões Militares as instruções que se venham a tornar necessária para conveniente aplicação deste Regulamento e resolver dentro do seu espírito os casos omissos que venham a surgir e que não dependam de maior apreciação do Ministro do Exército.

Parágrafo único - Os casos omissos que não possam ser solucionados dentro do espírito desta Regulamentação pelo DMB, serão submetidos à apreciação e solução do Ministro do Exército.

Art.. 295 - Os SFPC deverão manter atualizado o Catálogo das empresas registradas no Ministério do Exército, possuidoras de Títulos de Registro.

Art.. 296 - A fiscalização de que trata o presente Regulamento se pautará, também, no que for aplicável, na Lei de Tarifas das Alfândegas, em vigor.

Art.. 297 - Esta Regulamentação entrará em vigor, quanto aos Artigos que ainda não o estão, 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, sendo mantidos todos os Títulos e Certificados de Registro que estiverem em plena validade.

Art.. 298 - Revogam-se o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1246, de 11 de dezembro de 1936, o Decreto nº 47 587, de 4 de janeiro de 1960, o Decreto nº 94, de 30 de outubro de 1961 e todos os Avisos, Portarias, Notas Ministeriais e ordens expedidas que contrariem o presente Regulamento,

CAPÍTULO XLII

Disposições Transitórias

Art.. 299 - Até ulterior deliberação, os produtos abaixo discriminados, incluídos na Relação de Produtos Controlados na categoria de controle 1, como 1-A, ficam sujeitos apenas às naturezas de controle a seguir especificadas:

1) Barrilha:(*)

(*) Tornado sem efeito em consequência da Port Min nº 1.040, de 26 Dez 90 (DOU nº 247 de 27 Dez 90)

a) Registro no Ministério do Exército para

- importação e

- fabrico

b) Licença prévia do Ministério do Exército para

- importação e

- desembaraço alfandegário.

2) Fogos de Artifício:

a) Registro no Ministério do Exército para fabrico.

b) Fiscalização do comércio pelas autoridades policiais.

Art.. 300 - Continuam em vigor as seguintes quotas máximas anuais de importação, para os seguintes tipos e calibres de armas e munições, que podem ser importadas por empresas comerciais para comércio e sociedades de tiro registradas:

a) por firma comercial registrada no Ministério do Exército (matriz ou filial), observando-se o disposto no Art. 91:

-400 (quatrocentas) espingardas de retrocarga, de dois canos lisos, fogo central, calibre 12 a 36, para caça;

b) por sociedade de tiro, devidamente registrada no Ministério do Exército:

- 20 (vinte) armas especificadas na alínea a);

§ 1º - A importação de armas de ar-comprimido, de funcionamento por mola, até o calibre de 6 mm, independe de quota;

§ 2º - As demais armas não especificadas no presente Artigo, embora de uso permitido, não poderão ser importadas para comércio.

Art.. 301 - Até ulterior deliberação, ficam os Estabelecimentos fabris militares proibidos:

a) de transformar fuzis e mosquetões, obsoletos ou imprestáveis para fins militares, em armas de caça calibre 36;

b) de alienar a empresas civis fuzis e mosquetões, obsoletos ou imprestáveis para fins militares, Com a finalidade de transformação ou recuperação. O citado armamento poderá ser alienado para outros fins, mediante autorização do Ministro do Exército.

Art.. 302 - Fica proibido, até ulterior deliberação, o tráfego de armas e munições calibre .44 para os territórios das 6ª, 7ª e 10ª Regiões Militares. (*)

(*) Revogado pela Port Min nº 059 - Reservada, de 30 Mai 66. BER nº 05, de 31 Mal 66).

Art.. 303 - Até ulterior deliberação, o Chefe do DMB e os Comandantes de Regiões Militares, conforme o caso, ficam autorizados a solucionar as questões de tráfego de munição calibre .38 e .44, de fabricação nacional, para carabina, entre fábricas e firmas registradas no Ministério do Exército, ou Unidades Administrativas dos Ministérios Militares (estas quando se tratar de munições para os seus componentes) respeitadas as proibições existentes.

Parágrafo único - Para fins deste Artigo, fica estabelecido o limite de 25.000 (vinte e cinco mil) cartuchos daqueles calibres, como o máximo que a firma registrada poderá receber por mês, excluídas as sediadas junto às fontes produtos e credenciadas pelos fabricantes perante os SFPC como distribuidoras.

Art.. 304 - Sendo explosivas as misturas de nitrato de amônio com substâncias orgânicas (óleo diesel, etc, fica estabelecido, até ulterior

deliberação, que para as empresas que desejam manipular as referidas misturas, no local de emprego, para uso próprio, deve ser exigido o Certificado de Registro, devidamente apostilado para aquele fim,

§ 1º - Quando a quantidade consumida da mistura nitrato de amônio-óleo diesel impuser a manipulação ou a instalação de unidade de mistura em local diferente daquele do emprego, mesmo para uso próprio, deverá ser exigida a obtenção de Título de Registro.

§ 2º - Não é permitida a manipulação ou instalação de Unidade de Mistura de Nitrato de amônia-óleo diesel, para fins comerciais, sem a posse do competente Título de Registro e apresentação da Patente de Registro para manipular explosivos, concedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos do Capítulo III, Art.s, 17 e 18, e Capítulo VIII, Art.s, 125 e 138, do Decreto nº 45 422, de 12 de fevereiro de 1959 (Consolidação e Regulamento do Imposto de Consumo).

§ 3º - As condições de segurança para a fabricação, manuseio, armazenamento e transporte das misturas de que trata o presente Artigo, são as mesmas estabelecidas no presente Regulamento para as misturas explosivas.

§ 4º - O nitrato de amônio deve ser armazenado separadamente, observado o disposto na Tabela de Quantidades-Distâncias.

§ 5º - Para a embalagem das misturas de que trata o presente Artigo é permitida a utilização de sacos especiais de papel de paredes múltiplas, revestidos internamente com substância plástica, de acordo com as Normas constantes do Anexo 39.

Art.. 305 - Até ulterior deliberação haverá, anualmente, entre 15 de maio e 15 de junho, uma reunião das Chefes de SFPC regionais, no Departamento de Material Bélico, da qual participarão também representantes do Ministro do Exército e do DMB. A reunião em apreço tem por objetivo uniformizar a fiscalização de produtos controlados, exercida pelo Exército. '

§ 1º - Anualmente, até 15 de fevereiro, o DMB remeterá ao Gabinete do Ministro o temário da reunião, para aprovação.

§ 2º.- Até 15 de março, o DMB remeterá aos Comandos de Regiões o temário aprovado e as instruções complementares que julgar convenientes para o maior êxito da reunião.

Art.. 306 - É fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação do presente Regulamento, para que as firmas atualizem as Guias de Tráfego (Anexo 27), podendo, nesse intervalo, utilizar as Guias antigas, corri a nova destinação, tendo em vista que a destinação é a única diferença entre as mesmas.